



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** ..... 1

Pautas ..... 1

Atas ..... 1

Acórdãos ..... 1

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA** ..... 20

Pautas ..... 20

Atas ..... 20

Acórdãos ..... 20

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA** ..... 32

Pautas ..... 32

Atas ..... 33

Acórdãos ..... 33

**ATOS DE RELATORIA** ..... 39

Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 39

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 39

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 41

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 43

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 46

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 46

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 47

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 48

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 48

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 49

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 51

**CORREGEDORIA-GERAL** ..... 51

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 51

**OUIDORIA DE CONTAS** ..... 51

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** ..... 51

**INSTITUTO RUI BARBOSA** ..... 51

**ATOS DIVERSOS** ..... 51

Resenhas de Distribuição ..... 51

Editais ..... 52

Despachos ..... 52

Informações ..... 54

Atos de Alerta Municipais ..... 54

Relatório de Gestão Fiscal ..... 54

**ATOS NORMATIVOS** ..... 54

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO** ..... 54

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA** ..... 55

Despachos ..... 55

Termo de Ajuste de Gestão ..... 55

Portarias ..... 56

**LICITAÇÕES E CONTRATOS** ..... 57

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020** ..... 59

Tribunal Pleno ..... 59

Primeira Câmara ..... 59

Segunda Câmara ..... 59

Corregedoria-Geral ..... 59

Ministério Público de Contas ..... 59

Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 59

Audidores – Coordenadores de Gabinete ..... 59

Inspetorias de Controle Externo ..... 59

Administrativo ..... 59

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 203252/17**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, BRUNO SÉRGIO ALMADA SOARES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAINE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3481/20 - TRIBUNAL PLENO**  
 Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Sociedade de economia mista. Remuneração da diretoria. Pagamento realizado por acionistas e reembolsado pela sociedade estatal. Ausência de discriminação, nos contracheques de diretores da sociedade de economia mista, dos valores correspondentes à



remuneração pelo exercício desses cargos. Termo de acompanhamento de gestão (TAG) rejeitado. Confirmação da impropriedade descrita na comunicação de irregularidade. Falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão. Contas regulares com ressalvas. Multa administrativa. Determinação.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre a forma de comprovação do pagamento da remuneração dos diretores Técnico-Comercial[1] e de Administração e Finanças[2] da Companhia Paranaense de Gás (Compagas), referindo-se ao período que abrange o segundo semestre do ano de 2015 e o exercício de 2016.

Segundo a comunicação de irregularidade que deu origem ao presente feito, as remunerações dos aludidos diretores são pagas a tais agentes pelas acionistas que os indicam,[3] e estas, por sua vez, são reembolsadas pela Compagas. O relatório da 2ª Inspeção noticiou que “a COMPAGAS detinha apenas os comprovantes de reembolso às acionistas. Contudo, não possuía os contracheques dos referidos diretores de modo que se comprovasse o efetivo pagamento e o recolhimento dos valores e respectivos encargos” (peça 3, grifo nosso), nisso consistindo a falha que é objeto do presente feito.

Quanto aos atos processuais praticados desde a instauração do feito, adoto como relatório aquele apresentado pela 2ª Inspeção de Controle Externo na Instrução 24/20 (peça 157):

Após a citação e apresentação das defesas da COMPAGAS (peças 32 a 40) e dos Srs. Fábio Augusto Norcio (peças 51 a 64), Fernando Eugênio Ghignone (peça 89) e Theodoros Panagiotis Marcopoulos (peças 69 a 82), em atenção ao Despacho nº 2165/17 (peça 90), esta Inspeção apresentou a Informação nº 2/18 (peça 93), na qual apontou a fragilidade das defesas, que argumentaram acerca da legalidade do procedimento de reembolso, frisando o direito da COMPAGAS de deliberar sobre valores e formas de remuneração dos diretores, sem, contudo, lograr êxito em afastar a irregularidade na qual se baseia a presente Tomada de Contas, que é a ausência de documentação comprobatória dos reembolsos e a impossibilidade de aferir a compatibilidade entre o repasse e a remuneração dos diretores.

A COFIE, por meio da Instrução nº 15/18 (peça 94), concluiu que as defesas foram incapazes de rechaçar a ausência de comprovação dos repasses aos diretores. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer 139/19 (peça 95), corroborou a conclusão desta Inspeção e da COFIE, considerando que não foram suficientemente comprovados os valores pagos aos Diretores da COMPAGAS pelos acionistas.

Em seguida, foi acolhida pelo Relator no Despacho 1060/18 - GCILB (peça 102) a juntada de petição intermediária número 493505/18 (peças 96 a 99), contendo o termo de audiência, a sentença e o andamento processual da reclamatória trabalhista proposta pelo ex-diretor da Compagas, Sr. Luciano Pizzatto, acerca do recolhimento de FGTS no período de 01/02/2011 a 07/01/2015.

Chamada aos autos para manifestar-se acerca dos novos documentos apresentados esta Inspeção, na Informação nº 58/18 (peça 105), esclareceu que a sentença judicial sequer adentrou no mérito das verbas devidas, uma vez que apenas reconheceu a incompetência material do juízo, razão pela qual reafirmou a insuficiência dos documentos para atestar a coincidência matemática dos valores repassados pela COMPAGAS com os efetivamente recebidos a título de remuneração dos diretores.

Por meio do Parecer nº 533/19 (peça 110) o Ministério Público de Contas reiterou o contido no Parecer 139/19 (peça 95), aduzindo que os novos documentos acostados aos autos não esclareceram a carência de provas dos valores pagos aos diretores da COMPAGAS.

Em atenção ao Despacho nº 1725/18 - GCILB (peça 120), os autos foram novamente remetidos a esta Inspeção para manifestação a respeito das justificativas e documentos apresentados por Fábio Augusto Norcio (peça 101), na qual o interessado alega inconsistência em valores apontados na Tabela 1 da Informação nº 2/2018 (peça 93). Foi então apresentada pela 2ª ICE a Instrução nº 23/18 (peça 122), na qual asseverou-se que o cálculo considerou os documentos acostados ao contraditório do interessado (peça 51 a 64) não sendo possível inclusão de verbas e valores demonstrados a posteriori (peça 101).

Neste momento da instrução, a COMPAGAS apresentou intenção de formalizar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (peça 126), com objetivo de adequar os atos e procedimentos administrativos referentes aos repasses de valores pela companhia às acionistas GASPETRO e MITSUI para remuneração dos diretores. Informou que os reembolsos se encontravam suspensos desde fevereiro de 2017, até a definição de novo procedimento de pagamento.

Concomitantemente, a COMPAGAS protocolou o Requerimento Externo nº 859399/18 contendo o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, cuja proposição foi acatada nos termos do Despacho nº 530/10 (peça 11 do apenso), sendo o incidente apensado aos presentes autos de Tomada de Contas.

Nos autos do incidente, a COMPAGAS apresentou plano de ação aprovado pela diretoria e minutas de norma interna para a regulamentação dos pagamentos aos diretores (peças 17 a 21 do apenso). Não obstante o intenso debate travado nos autos, conforme se verifica nas Instruções nº 21/19 e 55/19 (peças 22 e 30 do apenso) desta Inspeção e na alteração da proposta inicial pela COMPAGAS (peças 28 e 29 do apenso), não houve consenso quanto aos seguintes pontos do TAG:

- aplicação imediata da norma interna elaborada pela Compagas, antes mesmo da elaboração do TAG;

- o TAG não regulariza atos pretéritos, em relação aos quais devem ser adotadas por este Tribunal as medidas corretivas e sancionatórias cabíveis;

- a necessidade de cláusula específica no TAG exigindo a comprovação documental de que os pagamentos mensais da remuneração dos diretores indicados pelas acionistas se originam na designação para a função de diretor e não de outra relação trabalhista entre as acionistas e seus representantes na diretoria da COMPAGAS.

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 165/19 e 5/20 (peças 23 e 31 do apenso), discordou da obrigatoriedade de que normativa interna fosse implementada pela Compagas antes mesmo da celebração do TAG, manifestando concordância quanto à necessidade de a documentação comprobatória dos pagamentos de remuneração efetuados pelas acionistas consignar que a parcela paga com recursos da Compagas (mediante reembolso) decorre do exercício das funções de diretor e quanto ao argumento de que as correções futuras nos atos e procedimentos da companhia não sanam os vícios pretéritos que deram origem à esta Comunicação de Irregularidade.

Decidindo o incidente, sobreveio o Acórdão nº 347/20 (peça 31), que determinou a rejeição do Termo de Ajustamento de Gestão TAG, sob o fundamento de que a proposta foi formulada posteriormente à conclusão da fase de instrução da presente Tomada de Contas, contrariando a regra contida nos artigos 7º e 13, inciso V, da Resolução 59/2017 deste Tribunal, combinados com o artigo 357, § 3º, do Regimento Interno.

No fundamento do voto restou consignado, ainda, que a ausência de consenso entre a COMPAGAS e a 2ª ICE impediria, de qualquer forma, a homologação do TAG, dado o seu caráter voluntário e consensual, bem como o contido expressamente no artigo 4º, § 7º, da Resolução 59/17.

Após o julgamento do incidente em apenso, foi retomado o processamento regular da presente Tomada de Contas, sendo apresentados memoriais pelos interessados Srs. Fábio Augusto Norcio (peças 135) e Theodoros Panagiotis Marcopoulos (peças 140), e pela COMPAGAS (peça 146/147), cujos argumentos, resumidamente, são os seguintes:

a) Dos Memoriais de Fábio Augusto Norcio (Peça 135):

- que a COMPAGAS e suas Acionistas privadas já apresentaram o material solicitado por esta Corte de Contas;

- que é inconteste a legalidade e regularidade da sistemática de reembolso adotada e o devido cumprimento das obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho que permanece ativo com a Acionista MITSUI GÁS;

- que foram esclarecidos os pontos relativos à suposta diferença de R\$ 155.233,07, com a demonstração de que a COMPAGAS reembolsou a Mitsui Gás nos estritos limites estabelecidos em AGE;

- que não houve e não haverá qualquer prejuízo ou dano ao erário em decorrência da sistemática de reembolso; e que foram demonstrados e detalhados todos os pontos em relação às verbas que compõem a remuneração do Requerente;

- que a COMPAGAS bem como suas Acionistas privadas adotaram todas as providências pertinentes aptas a demonstrar o esforço e a boa-fé da Companhia em cooperar com as medidas determinadas por este Tribunal de Contas;

- agendamento de reunião técnica com a 2ª ICE para discussão das informações do presente caso.

b) Dos memoriais de Theodoros Panagiotis Marcopoulos (peça 140)

- a documentação acostada aos autos é bastante e suficiente para demonstrar que não há irregularidades na sistemática de reembolsos realizada pela Companhia;

- os reembolsos dos valores realizados pela COMPAGAS sempre ocorreram no exato valor da remuneração dos empregados públicos comissionados, observada a limitação previamente aprovada em Assembleia Geral;

- tendo sido verificado que a GASPETRO/PETROBRAS observa a todas as obrigações trabalhistas concernentes ao vínculo estabelecido com o Requerente, resta comprovada a ausência de riscos trabalhistas por parte da COMPAGAS;

- a COMPAGAS já evoluiu com diversos aprimoramentos à Sistemática de reembolsos conforme se pode depreender dos autos do TAG, engendrando ali todos os esforços possíveis, sendo certo que a COMPAGAS e as suas acionistas, mais uma vez, demonstraram iniciativa e transparência para agir diante das críticas à Sistemática de reembolsos.

c) Dos memoriais da COMPAGAS (peça 146):

- a rejeição do Termo de Ajuste de Gestão não afasta o fato de que a COMPAGAS está adotando todas as medidas cabíveis para promover as melhorias necessárias e sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal;

- que foi aprovada e implementada norma interna estabelecendo sistema e prazos de execução para o reembolso da remuneração dos diretores estatutários e empregados cedidos pelos acionistas à COMPAGAS;

- que o reembolso dos valores suspensos a partir de fevereiro de 2017 não sofreria incidência de juros ou multas;

- que dentro da esfera de competência da COMPAGAS foram reforçadas medidas indicadas pelo Tribunal no sentido de afastar qualquer entendimento de gestão temerária.

Na sequência foi proferido Despacho nº 813/20 (peça 152), indeferindo o pedido do interessado Fábio Augusto Norcio de agendamento de reunião técnica com a 2ª ICE para discussão das informações do presente caso, e determinado a remessa dos autos para esta Inspeção para instrução quanto ao contido no feito principal e nos autos em apenso, inclusive no que concerne as medidas adotadas até o momento pela COMPAGAS para adequação dos atos e procedimentos referentes aos pagamentos efetuados aos seus diretores.

Acrescento ao relato acima que os diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças, acima indicados, manifestaram-se espontaneamente também às peças 108 e 114, respectivamente.

Em sua manifestação conclusiva (Instrução 24/20, peça 157), a 2ª ICE manteve o seu posicionamento inicial, pela procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis – a saber, o Diretor-Presidente[4] e os diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças da Compagas ao tempo da comunicação de irregularidade –, bem como pela determinação, ao Diretor-Presidente, de adoção das “medidas necessárias para sanar as ilegalidades apontadas, a fim de cumprir o contido na Solicitação de Documentos/Informações nº 16/2016 (Doc. 04) e no Ofício nº 9/17-2ª ICE (Recomendação da auditoria nº 01/2017) (Doc. 06)” (peça 157).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Inspeção (Parecer 722/20, peça 158).

Por meio do Despacho 1504/20 (peça 159), determinei a remessa dos autos à 2ª ICE, para manifestação quanto à responsabilização do diretor Técnico-Comercial da Compagas, à luz do contido na sua petição à peça 108, não apreciada pela Inspeção até então.

Em nova análise (Instrução 30/20, peça 161), a 2ª Inspeção manteve o opinativo pela responsabilização do referido agente.

O Ministério Público de Contas, mais uma vez, corroborou a manifestação técnica (Parecer 938/20, peça 163).

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho parcialmente as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas. Com efeito, tenho que o conteúdo dos autos confirma a ocorrência da impropriedade descrita pela Inspeção. Contudo, reputo que a mesma constitui falta de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, implicando, dessa forma, ressalva às contas, e não a sua irregularidade.

Ainda, divirjo dos opinativos quanto à responsabilização dos diretores Presidente e Técnico-Comercial indicados na comunicação de irregularidade, a qual deve ser afastada, mantendo-se a responsabilidade do diretor de Administração e Finanças. Inicialmente, é necessário relembrar que a presente tomada de contas extraordinária tem como pano de fundo o fato de que os diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças da Compagas, anteriormente mencionados, foram indicados, respectivamente, pela Petrobrás Gás S/A – GASPETRO e pela Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda., possuindo vínculo empregatício com tais empresas. A remuneração e os encargos devidos a tais agentes pelo exercício dos cargos de direção na Compagas lhes eram pagos pelas referidas acionistas, as quais, por sua vez, eram reembolsadas de tais despesas pela Compagas.

Nesse cenário, a falha noticiada pela Inspeção consiste precisamente na ausência de discriminação, nos contracheques dos diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças da Compagas, dos valores correspondentes à remuneração pelo exercício desses cargos. De acordo com a 2ª Inspeção, essa especificação seria relevante para legitimar o reembolso dos valores pela Compagas às acionistas, para que a remuneração pelo exercício dos cargos de diretor não se confunda com verbas trabalhistas devidas pelas acionistas aos seus empregados e, ainda, para que não se gere à Compagas o risco de responsabilização civil por remuneração e encargos que porventura não sejam adequadamente pagos pelas acionistas aos referidos diretores.

O achado de fiscalização é assim descrito pela 2ª ICE na comunicação de irregularidade:

Em fiscalização promovida pela equipe da 2ª ICE, no exercício de 2015, foi constatado que o pagamento da remuneração dos diretores indicados pelas acionistas GASPETRO e MITSUI é repassado diretamente às acionistas pela COMPAGAS, por meio de reembolso[...].

Da análise realizada vislumbrou-se que a COMPAGAS detinha apenas os comprovantes de reembolso às acionistas. Contudo, não possuíam os contracheques dos referidos diretores de modo que se comprovasse o efetivo pagamento e o recolhimento dos valores e respectivos encargos.

Referido achado constou no Relatório de Fiscalização do segundo semestre de 2015 e foi mantido em monitoramento no exercício de 2016 [...]. (Peça 3, grifo nosso)

A própria peça da comunicação de irregularidade detalha essa mesma impropriedade em outros momentos, conforme se verifica nos excertos abaixo:

Nesse caso, cumprindo sua função legal e estatutária, a Assembleia Geral da COMPAGAS estabeleceu um montante geral anual para remuneração de seus diretores, destacando que os pagamentos àqueles indicados pela GASPETRO e MITSUI seriam feitos mediante reembolso.

Contudo, o vocábulo reembolso pressupõe como significado: "1 - Tornar a embolsar; receber (o dinheiro desembolsado); 2 - Restituir (o dinheiro que outrem desembolsou); 3 - Entrar na posse do dinheiro que se emprestou".

Nesse caso, para a COMPAGAS reembolsar os valores às acionistas, em razão das despesas decorrentes do pagamento da remuneração de diretores, é necessário estar amparada na comprovação do efetivo pagamento dos honorários e encargos definidos em Assembleia.

Sem tais comprovantes a administração da COMPAGAS estaria agindo de forma temerária, porquanto não se resguarda quanto ao efetivo pagamento daqueles que lhe prestam serviço.

[...]

[...] a efetiva demonstração dos valores repassados pela COMPAGAS às acionistas se faz necessária para comprovação da regularidade dos pagamentos e a quitação das obrigações da COMPAGAS em face dos referidos diretores.

Aliás, é necessário esclarecer que sem os comprovantes exigidos, não há como demonstrar que os diretores citados estão efetivamente recebendo os valores que lhes são devidos e que estão previstos em assembleia, principalmente se levarmos em consideração que tais diretores possuem relação trabalhista com as acionistas que os indicaram, sendo possível a confusão entre a remuneração como empregado e como diretor.

[...]

Frise-se que o fato dos referidos diretores serem pagos mediante reembolso às acionistas não exige a COMPAGAS de apresentar a devida comprovação do repasse dos respectivos honorários, pois afinal, todo reembolso é uma contrapartida de um desembolso, que no caso não foi comprovado. (Peça 3, itálico no original, grifo nosso)

Ainda, esse delineamento do objeto do feito foi reafirmado pela 2ª Inspeção em manifestações posteriores nos autos, conforme trechos que seguem:

[...] a ausência de documentação comprobatória dos reembolsos e a impossibilidade de aferir a compatibilidade entre o repasse e a remuneração é que são os objetos centrais da Comunicação de Irregularidade.

[...]

Isto porque, esta ICE não questionou o pagamento da remuneração dos diretores na forma de reembolso, mas sim o modo como tais reembolsos são efetuados, sem qualquer salvaguarda da COMPAGAS em relação ao repasse dos valores pelas acionistas a seus indicados.

A Comunicação de Irregularidade foi clara em ressaltar que sem os comprovantes dos repasses pelas acionistas a seus indicados, "a administração da COMPAGAS estaria agindo de forma temerária, porquanto não se resguarda quanto ao efetivo pagamento daqueles que lhe prestam serviço", isto porque a empresa tem ciência do que a acionista recebe mediante reembolso, mas não sabe se o diretor recebe efetivamente a remuneração estabelecida em Assembleia.

[...] é dever das acionistas comprovar o repasse aos diretores indicados da integralidade dos valores relativos à remuneração, também nos exatos limites aprovados em Assembleia Geral.

Aliás, apesar dos interessados tentarem desviar suas defesas do ponto nuclear da Comunicação de Irregularidade, esta demonstrou de forma cristalina que o cerne da questão é a ausência de comprovação dos repasses aos diretores, e não o reembolso por si só.

Frise-se que todo reembolso é uma contrapartida de um desembolso, sendo que se inexiste a comprovação de efetivo desembolso, o reembolso não é exigível.

No caso em tela, não há qualquer comprovação do desembolso, pelas acionistas, nos exatos limites aprovados em Assembleia Geral, em relação à remuneração dos diretores indicados, o que evidencia a prática de gestão temerária, que fundamenta a comunicação de irregularidade.

Importante esclarecer que esta Inspeção de Controle Externo jamais recomendou que fossem suspensos os pagamentos via reembolso, mas sim que a COMPAGAS agisse de forma prudente, se certificando que os valores repassados aos acionistas são integralmente direcionados aos diretores, ou ainda que a remuneração fosse paga diretamente aos beneficiários. [...]

[...]

O presente trabalho se insurge quanto ao MODO COMO É REALIZADO O REEMBOLSO, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO de que os valores pagos pelas acionistas correspondem à exata quantia fixada em Assembleia.

[...]

[...] a COMPAGAS somente possui documentos que comprovam o reembolso propriamente dito; no entanto, não detém documentação capaz de comprovar que os valores devidos a título de reembolso foram integralmente repassados aos respectivos diretores.

[...]

No caso em tela existe evidente fragilidade na gestão da COMPAGAS, que deve exigir uma prestação de contas de suas acionistas quanto aos valores reembolsados, motivo pelo qual resta caracterizada a gestão temerária. (Peça 93, grifos no original) Ressaltamos, assim, que o núcleo propositivo dessa comunicação é a "ausência de documentação comprobatória e a impossibilidade de aferir a compatibilidade entre os repasses realizados e a remuneração" (peça processual nº 93), inexistindo a intenção de sugerir um rol exaustivo dos riscos, inclusive jurídicos, assumidos pela Compagas. (Peça 105)

Ressalta-se que o cerne da questão tratada nesta Tomada de Contas não são os valores apontados pela 2ª ICE como divergentes, mas sim A IMPOSSIBILIDADE DE OBTER COM CLAREZA QUAL A EFETIVA REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, o que acarreta imensa fragilidade à gestão da Compagas diante da possibilidade de enfrentar demandas judiciais cíveis e/ou trabalhistas. (Peça 122, grifos no original) a irregularidade na qual se baseia a presente Tomada de Contas, que é a ausência de documentação comprobatória dos reembolsos e a impossibilidade de aferir a compatibilidade entre o repasse e a remuneração dos diretores.

[...]

Como demonstrado exaustivamente por esta Inspeção no Comunicado de Irregularidade (peça 3) e na Informação 2/18 (peça 93), o cerne da discussão travada nos presentes autos é a ausência de documentação comprobatória dos reembolsos e a impossibilidade de aferir a compatibilidade entre o repasse e a remuneração dos diretores da COMPAGAS.

Em momento algum foi questionado o pagamento da remuneração dos diretores na forma de reembolso, mas sim o modo como tais reembolsos são efetuados, sem qualquer salvaguarda da COMPAGAS em relação ao repasse dos valores pelas acionistas a seus indicados. (Peça 157, grifo no original)

Já o teor das defesas inicialmente apresentadas pelas partes está assim exposto na instrução processual:

- os argumentos apresentados pela defesa da COMPAGAS:
  - O Estatuto Social da COMPAGAS garante o direito às acionistas em indicar diretores, na qualidade de Diretor Estatutário, não existindo vínculo empregatício entre eles e a empresa.
    - Que por inexistir vínculo de emprego, não há que se falar em qualquer risco de natureza trabalhista na relação.
    - Que a prática de reembolso é regular, principalmente por estar autorizada em Estatuto e Assembleia.
    - Que a questão já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.
    - Que a COMPAGAS restringe-se em reembolsar os acionistas nos limites fixados em Assembleia.
    - Que as acionistas manifestaram o entendimento de que cabe exclusivamente a elas o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias em relação aos Diretores Estatutários indicados, sendo a COMPAGAS responsável somente pelos pagamentos que se compromete em Assembleia.
    - Que o Tribunal de Contas da União já entendeu pela regularidade dos reembolsos realizados às acionistas de empresa distribuidora de gás natural.
  - Dos argumentos apresentados pela defesa de Fábio Augusto Norcio:
    - Que a Lei de Sociedades Anônimas e o Estatuto da COMPAGAS estabelecem a liberdade da companhia acerca da fixação da remuneração dos diretores, inexistindo qualquer vedação para a forma de reembolso.
    - Que a PGE/RS já emitiu parecer em casos análogos "que os membros da diretoria de sociedades de economia mista são órgãos destas companhias e como tais, estes seguiriam o regime estatutário sendo regidos exclusivamente pela Lei das Sociedades Anônimas e pelas regras da companhia".
      - Que os diretores estatutários indicados para a COMPAGAS exercem emprego público em comissão, não mantendo com a sociedade de economia mista vínculo empregatício, mas sim permanecendo o vínculo de emprego com as acionistas privadas responsáveis por sua indicação.
      - Que o diretor indicado pela MITSUI GÁS não tem seu contrato de trabalho originário suspenso, razão pela qual é responsabilidade exclusiva da empresa (Mitsui) o pagamento da remuneração.
      - Que a responsabilidade do recolhimento de verbas trabalhistas e previdenciárias é das acionistas, em relação aos diretores indicados, e não da COMPAGAS.
      - Que o não pagamento pela COMPAGAS via reembolso acarretaria seu enriquecimento ilícito.
      - Que o TCE-SC possui precedente em relação à legalidade da prática de reembolso.
  - Dos argumentos apresentados pela defesa de Theodoros Panagiotis Marcopulos:
    - Que o manifestante é "empregado público ocupante de cargo comissionado da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), e foi cedido à COMPAGAS em 15/12/2016 e, posteriormente indicado por esta à COMPAGAS em 01/02/2017".  
Que o Decreto nº 4.050/2001, que regulamenta a Lei nº 8.112/1990, autoriza a cessão de empregado público para outra entidade para ocupar cargos comissionados.
      - Que não há irregularidade na forma de contratação do manifestante nem mesmo na forma de remuneração e quitação das obrigações relativas ao seu contrato de trabalho.
      - Que a COMPAGAS não efetuou nenhum reembolso à GASPETRO até o presente momento, tendo em vista que o manifestante foi eleito em fevereiro de 2017, quando o TCE já tinha determinado a suspensão dos reembolsos.

- Que a sistemática de reembolso é plenamente possível, tendo em vista que a GASPETRO já arca com os vencimentos e encargos do ora manifestante.
  - Que a PETROBRAS vem arcando regularmente com as obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho.
  - Que há tanto previsão legal, quanto estatutária que atribui à Assembleia Geral da Companhia a liberdade para a fixação da remuneração de seus diretores, inexistindo qualquer vedação à prática de reembolso.
  - Que em caso similar o TCE-SC respondeu à Consulta reconhecendo a legalidade da prática de reembolso.
4. Dos argumentos apresentados pela defesa de Fernando Eugenio Ghignone:
- Que é necessária a individualização das condutas dos agentes envolvidos.
  - Que a fixação da remuneração dos diretores e os procedimentos de pagamento são de competência privativa da Assembleia Geral, e não do Diretor-Presidente.
  - Que não houve qualquer ilegalidade praticada em relação à remuneração e à forma de pagamento dos Diretores da Companhia.
  - Que não há nenhuma vedação legal quanto ao reembolso realizado por uma Companhia Estatal a outro órgão da Administração Pública em decorrência do pagamento de um agente a ela cedido para ocupar um cargo de confiança.
  - Que o Decreto Federal nº 9.144/2017, que regulamenta as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte, prevê a possibilidade do reembolso.
  - Que não existe vínculo empregatício entre a sociedade de economia mista e os seus diretores, pois estes se enquadraram como agentes estatutários, de maneira que não poderão recorrer à Justiça do Trabalho.
  - Que os salários anuais de cada Diretor foram informados e aprovados pela Assembleia Geral da COMPAGAS, o que possibilita a verificação do seu efetivo pagamento.

▪ Que a Companhia apresentou à 2ª ICE as declarações de quitação das remunerações fornecidas pelas suas acionistas, bem como as certidões negativas de débitos junto à Previdência Social e ao FGTS. (Peça 93)

O conteúdo das subseqüentes manifestações espontâneas das partes, por sua vez, está assim descrito na instrução processual:

Foi acolhida pelo Relator a juntada de petição intermediária número 493505/18, componente das peças processuais números 96 a 99. A referida petição contém o termo de audiência, a sentença e o andamento processual da reclamatória trabalhista proposta pelo ex-diretor da Compagas, Sr. Luciano Pizzatto, acerca do recolhimento de FGTS no período de 01/02/2011 a 07/01/2015.

A petição apresenta, portanto, sentença proferida pela 17ª Vara da Justiça do Trabalho, a qual declara sua "incompetência material (...) para exame do feito" (p. 3, peça processual nº 98) e determina a remessa do processo do ex-diretor reclamante à Justiça Comum, entendendo que se trata de matéria afeta ao Direito Empresarial e não a Justiça do Trabalho. (Peça 105)

Em atenção ao Despacho nº 1725/18-GCILB (Peça 120), vieram os autos a esta Inspeção para manifestação a respeito das justificativas e documentos constantes na petição contida na Peça 101, protocolada por Fábio Augusto Norcio (ora interessado).

Consta no petitório que a equipe da 2ª Inspeção teria se equivocado quanto a apuração dos valores pagos pela Mitsui Gás ao diretor ora interessado, constante na Tabela 1, da Informação nº 2/2018 (Peça 93). Nesse caso, a Compagas teria repassado, à título de reembolso, quantia superior ao que a Mitsui Gás teria pago efetivamente ao diretor.

[...]

Segundo o interessado, os cálculos não consideraram todas as verbas que compõem a remuneração, tais como previdência privada, vale refeição, seguro de vida e assistência médica. Além disso, esclareceu que os valores de auxílio moradia (constantes na tabela) são pagos pela Mitsui Gás, mas não são reembolsados pela Compagas. (Peça 122)

a) Dos Memoriais de Fábio Augusto Norcio (Peça 135):

- que a COMPAGAS e suas Acionistas privadas já apresentaram o material solicitado por esta Corte de Contas;
- que é incontestado a legalidade e regularidade da sistemática de reembolso adotada e o devido cumprimento das obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho que permanece ativo com a Acionista MITSUI GÁS;
- que foram esclarecidos os pontos relativos à suposta diferença de R\$ 155.233,07, com a demonstração de que a COMPAGAS reembolsou a Mitsui Gás nos estritos limites estabelecidos em AGE;
- que não houve e não haverá qualquer prejuízo ou dano ao erário em decorrência da sistemática de reembolso; e que foram demonstrados e detalhados todos os pontos em relação às verbas que compõem a remuneração do Requerente;
- que a COMPAGAS bem como suas Acionistas privadas adotaram todas as providências pertinentes aptas a demonstrar o esforço e a boa-fé da Companhia em cooperar com as medidas determinadas por este Tribunal de Contas;
- agendamento de reunião técnica com a 2ª ICE para discussão das informações do presente caso.

b) Dos memoriais de Theodoros Panagiotis Marcopoulos (peça 140)

- a documentação acostada aos autos é bastante e suficiente para demonstrar que não há irregularidades na sistemática de reembolsos realizada pela Companhia;
- os reembolsos dos valores realizados pela COMPAGAS sempre ocorreram no exato valor da remuneração dos empregados públicos comissionados, observada a limitação previamente aprovada em Assembleia Geral;
- tendo sido verificado que a GASPETRO/PETROBRAS observa a todas as obrigações trabalhistas concernentes ao vínculo estabelecido com o Requerente, resta comprovada a ausência de riscos trabalhistas por parte da COMPAGAS;
- a COMPAGAS já evoluiu com diversos aprimoramentos à Sistemática de reembolsos conforme se pode depreender dos autos do TAG, engendrando ali todos os esforços possíveis, sendo certo que a COMPAGAS e as suas acionistas, mais uma vez, demonstraram iniciativa e transparência para agir diante das críticas à Sistemática de reembolsos.

c) Dos memoriais da COMPAGAS (peça 146):

- a rejeição do Termo de Ajuste de Gestão não afasta o fato de que a COMPAGAS está adotando todas as medidas cabíveis para promover as melhorias necessárias e sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal;
- que foi aprovada e implementada norma interna estabelecendo sistema e prazos de execução para o reembolso da remuneração dos diretores estatutários e empregados cedidos pelos acionistas à COMPAGAS;

- que o reembolso dos valores suspensos a partir de fevereiro de 2017 não sofreria incidência de juros ou multas;
- que dentro da esfera de competência da COMPAGAS foram reforçadas medidas indicadas pelo Tribunal no sentido de afastar qualquer entendimento de gestão temerária. (Peça 157, grifos no original)

Por ocasião do despacho nº 1504/20 – GCILB (peça 159), retornam os autos a esta Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto à responsabilização do Sr. Theodoros Panagiotis Marcopoulos, atual Diretor Técnico-Comercial da COMPAGAS indicado pela acionista GASPETRO, pela irregularidade que é objeto do feito, diante do contido na sua petição à peça 108.

Em resumo, o Sr. Theodoros Panagiotis Marcopoulos, alega que:

- a) foi eleito para a diretoria da COMPAGAS apenas em fevereiro de 2017, tendo iniciado suas atividades na referida companhia após essa data e, por consequência, em data posterior ao período analisado pelo Tribunal no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 203252/17;
- b) que a COMPAGAS não efetuou nenhum reembolso à GASPETRO em relação aos pagamentos realizados ao Sr. Theodoros Panagiotis Marcopoulos no ano de 2016, período objeto da auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na Tomada de Contas Extraordinária nº 203252/17. (Peça 161)

Nota-se que grande parte das razões aduzidas pelos agentes citados tratam da natureza do vínculo entre a Compagas e os seus diretores, da licitude do pagamento por reembolso, da fixação, pela Assembleia Geral da companhia, do valor a ser reembolsado, da responsabilidade das acionistas pelas obrigações trabalhistas e da exatidão dos valores pagos. Entretanto, tais argumentos não são pertinentes ao objeto do feito, tal qual delimitado desde a comunicação de irregularidade e reiterado diversas vezes ao longo da instrução processual, conforme inicialmente demonstrado nesta fundamentação.

Ou seja, a natureza do vínculo entre a Compagas e os seus diretores, a forma de pagamento por reembolso, a fixação, pela Assembleia Geral da companhia, do valor a ser reembolsado e a responsabilidade das acionistas pelas obrigações trabalhistas não são questionadas pela Inspeção e, portanto, não são questões pertinentes ao objeto do feito.

Nada obstante, dois dos pontos tratados pelas defesas e mencionados até aqui merecem uma apreciação mais detida, a fim de que não parem dúvidas sobre a conclusão, acima expressada, de que não guardam, a rigor, pertinência com o presente feito: o pagamento por reembolso e a exatidão dos valores pagos.

Relativamente à opção da Compagas pelo pagamento por reembolso, é necessário esclarecer que a 2ª Inspeção, antes da instauração do presente feito, recomendou à Compagas que o pagamento da remuneração e o recolhimento de encargos referentes aos diretores em tela fossem realizados diretamente pela companhia (vide Ofício Interno 9/17-2ICE e Recomendação de Auditoria 01/2017, à peça 10 dos autos). Entretanto, na comunicação de irregularidade, a opção pelo reembolso, por si só, não foi apontada como inconformidade. A Instrução 24/20 da Inspeção (peça 157) é inclusive categórica ao afirmar que "Em momento algum foi questionado o pagamento da remuneração dos diretores na forma de reembolso, mas sim o modo como tais reembolsos são efetuados, sem qualquer salvaguarda da COMPAGAS em relação ao repasse dos valores pelas acionistas a seus indicados".

Quanto à exatidão dos valores pagos tem-se que, com efeito, no curso do processo, a 2ª Inspeção chegou a apontar "uma diferença de R\$ 155.233,07 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos) entre o que a COMPAGAS paga mediante reembolso à MITSUI e o que efetivamente o diretor indicado recebe" (peça 93). Contudo, essa eventual diferença foi contraditada pela defesa à peça 101, e a Inspeção, nas manifestações subseqüentes, não se manifestou sobre o mérito da controvérsia, contrapondo especialmente questões de forma (como a ilegitimidade de documentos apresentados pela defesa) e de procedimento (como o momento em que a documentação foi apresentada), além de frisar que o objeto do processo se limita à já referida ausência de discriminação de valores remuneratórios. Nesse sentido, confira-se o que consta da Instrução 23/18-2ICE (peça 122):

Consta no petitório que a equipe da 2ª Inspeção teria se equivocado quanto a apuração dos valores pagos pela Mitsui Gás ao diretor ora interessado, constante na Tabela 1, da Informação nº 2/2018 (Peça 93). Nesse caso, a Compagas teria repassado, à título de reembolso, quantia superior ao que a Mitsui Gás teria pago efetivamente ao diretor.

Na análise da equipe, concluiu-se que existia uma diferença de R\$ 155.233,07 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos). Chegou-se a esse valor através da análise dos documentos acostados no contraditório do ora interessado (Peças 51 a 64).

Segundo o interessado, os cálculos não consideraram todas as verbas que compõem a remuneração, tais como previdência privada, vale refeição, seguro de vida e assistência médica. Além disso, esclareceu que os valores de auxílio moradia (constantes na tabela) são pagos pela Mitsui Gás, mas não são reembolsados pela Compagas.

Contudo, o que se evidencia nos autos é que existe flagrante tentativa de tumultuar o processo, pois todas as informações e documentos apresentados foram apenas trazidos aos autos sem quaisquer explicações.

Tal conclusão decorre do simples fato que, até o presente momento, não existe nos autos um detalhamento da composição da remuneração do diretor, com o que efetivamente compõe o custo total. Tanto é que, nos holerites apresentados (documentos anexados ao contraditório), somente constam os valores descontados do diretor, e não aqueles arcados pela Mitsui Gás quanto aos benefícios (documentos anexados na Peça 101).

Além disso, a Tabela 1 apresentada pela equipe de fiscalização foi elaborada considerando as informações e documentos contidos no contraditório, tendo sido impossível a estes técnicos terem evidenciado a existência dessas verbas, que somente agora foram demonstradas.

Frise-se ainda que a tabela de remuneração dos diretores, anexa à 87ª ata de assembleia, foi juntada em péssima resolução, acarretando imensa dificuldade para identificar claramente seu conteúdo.

Outro ponto a se destacar é a completa nebulosidade e falta de transparência com que as acionistas Petrobras e Mitsui (e seus diretores indicados à Compagas) tratam desse assunto, já que todos os documentos até agora apresentados foram exibidos parceladamente, sem explicações, evidenciando uma verdadeira caixa preta na remuneração dos diretores da Compagas.

Importante acrescentar que toda a referida documentação deveria ter sido apresentada em resposta à Solicitação de Documentos e/ou Informações nº 16/2016 desta 2ª ICE, datada de 07 de dezembro de 2016, o que não ocorreu.

Ressalta-se que o cerne da questão tratada nesta Tomada de Contas não são os valores apontados pela 2ª ICE como divergentes, mas sim A IMPOSSIBILIDADE DE OBTER COM CLAREZA QUAL A EFETIVA REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, o que acarreta imensa fragilidade à gestão da Compagas diante da possibilidade de enfrentar demandas judiciais cíveis e/ou trabalhistas. (Grifo nosso)

Ademais, a 2ª ICE não sugeriu qualquer responsabilização pela suposta divergência de valores, inicialmente apontada. Nesse contexto, tenho que tal diferença foi suscitada não como um achado de fiscalização, mas sim como um indicio, posteriormente não confirmado (tampouco afastado, já que não houve análise de mérito pela Inspecoria), da ocorrência da falha que é objeto do feito, vale dizer, a ausência de comprovação, pela Compagas, da discriminação do pagamento da remuneração dos diretores anteriormente indicados.

Feita a delimitação das razões de defesa referentes a questões que não integram o objeto do feito, cumpre passar à apreciação quanto à ocorrência da inconformidade efetivamente suscitada pela Inspecoria e à correspondente responsabilização, à luz dos argumentos trazidos pelas partes

Conforme expus na fundamentação do Acórdão 347/20[5] do Tribunal Pleno, na qualidade de relator de tal decisão, proferida no processo de termo de ajustamento de gestão proposto incidentalmente pelo então Diretor-Presidente Compagas.[6] entendo pertinente o apontamento da Inspecoria nesta tomada de contas extraordinária, corroborado pelo órgão ministerial, na medida em que a não discriminação, de forma adequada, da remuneração percebida pelos agentes em razão do exercício das atribuições de direção na Compagas constitui inobservância aos princípios da publicidade e da transparência, bem como restringe a fiscalização quanto à adequada destinação de recursos públicos geridos pela sociedade de economia mista, além de gerar risco de passivo à Compagas.

Sobre a transparência, é oportuno notar que a Lei 13.303/2016 exige das sociedades de economia mista a "divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes", dentre as quais a descrição da remuneração da administração (artigo 8º, inciso III[7]) e a divulgação de "toda e qualquer forma de remuneração dos administradores" (artigo 12, inciso I[8]). Evidentemente, a divulgação desses dados sem que exista a possibilidade de checar de forma imediata a sua veracidade – dada a ausência de comprovação documental do valor efetivamente pago aos administradores a título de remuneração – reduz drasticamente, no caso concreto, o valor dessa disposição legal enquanto asseguradora de transparência da gestão.

A Lei 13.303/2016 também prevê a obrigação das sociedades estatais de "avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista", pela análise de "informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a", entre outros aspectos, "remuneração da administração" (artigo 24, inciso V, alínea "a"[9]). Neste ponto, destaque-se que a Inspecoria indica, como consequência da falha que suscita na comunicação de irregularidade, precisamente o risco de responsabilização futura da Compagas por eventuais pagamentos não efetuados adequadamente pelas acionistas aos diretores, a despeito do repasse, pela companhia, do reembolso à GASPETRO e à MITSUI. Tal risco efetivamente existe no presente caso, uma vez que o vínculo a que corresponde a remuneração em tela é aquele havido entre a Compagas e os diretores, e não entre estes últimos e as acionistas, de modo que o cumprimento das obrigações trabalhistas pela GASPETRO e pela MITSUI afasta delas o risco litigioso dessa natureza, mas não o risco de responsabilização civil da Compagas em relação à remuneração que eventualmente não for paga em conformidade com o que é devido.

A Compagas, sociedade de economia mista, ao repassar às acionistas GASPETRO e MITSUI os valores a título de reembolso pelo pagamento da remuneração dos diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças, tem o dever de exigir a comprovação de que tal remuneração (ou seja, o desembolso) se aperfeiçoou. Esse dever é, antes de mais nada, uma decorrência lógica da forma de remuneração escolhida pela Compagas, ou seja, o reembolso. Por meio de sua utilização, a companhia transferiu às acionistas a responsabilidade pela operação de pagamento da referida remuneração, mas atraiu para si, por outro lado, o ônus de verificar o aperfeiçoamento desse pagamento aos diretores – que representa, afinal, o fundamento do reembolso –, uma vez que a sua natureza jurídica é a de sociedade de economia mista, gestora também de recursos públicos, não podendo deles dispor sem se certificar da existência de uma causa legítima para tanto, tampouco adotar uma metodologia de pagamento que impossibilite, afinal, a efetiva prestação de contas desses recursos. Como bem observa a 2ª Inspecoria de Controle Externo, "todo reembolso é uma contrapartida de um desembolso, sendo que se inexistir a comprovação de efetivo desembolso, o reembolso não é exigível" (peça 93). Também por isso, ainda que os contracheques dos agentes que ocupam os cargos de diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças sejam emitidos pelas acionistas que os indicam e que com eles mantêm vínculo trabalhista, é dever da Compagas certificar-se de que tais documentos exprimem com exatidão o pagamento de verbas pelas quais a responsabilidade é, em última análise, da companhia.

Especificamente para os diretores da Compagas, o aludido dever de verificar o aperfeiçoamento do pagamento, que é o fundamento do reembolso, decorre, ademais, das regras contidas nos artigos 153[10] e 158[11] da Lei 6.404/1976. A Lei 13.303/2016 inclusive contém disposições tendentes a assegurar que os administradores das sociedades estatais não sejam alheios à matéria de controle interno, exigindo a sua participação em treinamentos específicos sobre esse tema (artigo 17, § 4º[12]).

Em acréscimo a tais normas, nota-se que são atribuições estatutárias do Diretor de Administração e Finanças da Compagas o planejamento, a coordenação e a supervisão das "atividades administrativas e econômico-financeiras" (artigo 27, inciso III, do Estatuto da Compagas[13]), entre as quais se inserem os pagamentos que são objeto do feito. Assim, considero que o agente foi culposamente omissos nos exercícios de 2015 e 2016, quando as falhas descritas ocorreram, e mesmo após a 2ª ICE ter comunicado os fatos à Compagas, em 07/11/2016 (conforme peça 8).

Diante de tais deveres dos diretores, decorrentes da opção pelo reembolso e das normas legais e estatutárias acima indicadas, não prospera a alegação de defesa no sentido de que os procedimentos de pagamento são de responsabilidade da Assembleia Geral. A falha em tela não reside no valor da remuneração ou no pagamento por meio do reembolso, questões decididas pela Assembleia,[14] mas na omissão quanto à adoção de medidas que garantissem que esse reembolso fosse precedido da comprovação do aperfeiçoamento do pagamento, devidamente discriminado, da remuneração, que legitima o reembolso.

Inobstante a responsabilização do diretor de Administração e Finanças, tenho que a responsabilidade do Diretor-Presidente e do diretor Técnico-Comercial deve ser afastada, pelos motivos que passo a expor.

O Diretor-Presidente tem entre suas atribuições estatutárias a de representação da Compagas (artigo 26, I, do Estatuto[15]). Assim, em 07/11/2016 a 2ª Inspecoria lhe solicitou os "Comprovações de remuneração dos diretores cedidos com ônus à COMPAGAS, por meio de reembolso à Mitsui e à Gaspetro, que comprove o efetivo pagamento e o recolhimento dos valores e respectivos encargos sociais, referentes ao exercício de 2016" (peça 8). Em 01/02/2017, por sua vez, a Inspecoria lhe recomendou a adoção de providências para o saneamento da impropriedade de que trata a presente tomada de contas (conforme peça 10) e, no dia 08/02/2017, o agente expediu comunicado informando a suspensão dos reembolsos em tela, "até que um novo procedimento de pagamento seja estudado e acordado com o Tribunal de Contas" (peça 147).

Assim, ainda que a suspensão dos reembolsos não seja suficiente para sanar a inconformidade, nota-se que o então Diretor-Presidente adotou, celeremente, providências a fim de evitar danos à Compagas, decorrentes dos fatos apontados na comunicação de irregularidade.

Acrescente-se que não há nas instruções processuais a demonstração de que, anteriormente a novembro de 2016, o Diretor-Presidente tinha ciência da prática da impropriedade ou de que, em razão de suas atribuições, devesse ter conhecimento dela. Lembre-se, nesse sentido, que a Compagas tem um diretor especificamente para a área de Administração e Finanças, ao qual, em razão de suas funções já descritas, cabia bem coordenar e supervisionar procedimentos como o de pagamento dos reembolsos. Assim, entendo que a responsabilização do Diretor-Presidente pela falha que é objeto do feito não se verifica neste caso.

Já o sr. Theodoros Panagiotis Marcopoulos, indicado na peça inicial como diretor Técnico-Comercial da Compagas e como um dos responsáveis pela impropriedade que é objeto do feito, tomou posse no cargo de diretor Técnico-Comercial da Compagas em 1º de fevereiro de 2017 (conforme documento à peça 72), ao passo que os pagamentos por reembolso questionados neste processo se referem aos exercícios de 2015 e 2016.

Ainda, as atribuições estatutárias do diretor Técnico-Comercial não guardam relação com os atos descritos pela Inspecoria, sendo elas "o planejamento, supervisão e administração de todas as atividades de engenharia, construção, manutenção, operação dos sistemas, comercialização de gás, bem como relacionamento geral com o mercado, além de outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Conselho de Administração" (artigo 27, inciso IV, do Estatuto[16]). Outro ponto digno de nota é que, segundo consta do Ofício Interno n.º 9/17-2ª ICE (peça 10), "a partir de maio de 2016 o pagamento da remuneração" do diretor Técnico-Comercial "é efetuado diretamente pela COMPAGAS", conduta que vai ao encontro da recomendação que a própria Inspecoria exarou no mesmo documento, inexistindo, neste aspecto, qualquer infração.

Prosseguindo na análise das defesas, outra alegação é a de que o feito carece de individualização das condutas dos agentes indicados na inicial como responsáveis. Entretanto, extrai-se da comunicação de irregularidade e das posteriores manifestações da 2ª Inspecoria estar em questão a omissão de tais agentes em apresentar a apropriada (discriminada) comprovação do pagamento da remuneração dos diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças. Nesse sentido, cito exemplificativamente os seguintes excertos da Informação 2/18 da 2ª ICE (peça 93): A Comunicação de Irregularidade foi clara em ressaltar que sem os comprovantes dos repasses pelas acionistas a seus indicados, "a administração da COMPAGAS estaria agindo de forma temerária, porquanto não se resguarda quanto ao efetivo pagamento daqueles que lhe prestam serviço", isto porque a empresa tem ciência do que a acionista recebe mediante reembolso, mas não sabe se o diretor recebe efetivamente a remuneração estabelecida em Assembleia.

[...]  
Frise-se ainda que os diretores da COMPAGAS são os responsáveis por garantir que as acionistas estejam pagando seus indicados nos exatos limites fixados em Assembleia. Isto porque a Assembleia Geral tem como competência a fixação da remuneração dos diretores e a forma de pagamento. Contudo, a gestão da empresa no sentido de assegurar que os pagamentos de remuneração estão sendo feitos nos exatos limites autorizados é dos Diretores. (Grifos no original)

Sobre esse ponto, é oportuno enfatizar que, mesmo presentemente, a Compagas reluta contra a correção da omissão. Conforme exposto no Acórdão 347/20-TP,[17] proferido no processo de termo de ajustamento de gestão,

[...] a direção da Compagas e a 2ª Inspecoria, responsável pela instrução processual, não chegaram a um consenso sobre as condições para o saneamento dos atos e procedimentos que são objeto da tomada de contas extraordinária, notadamente quanto à obrigatoriedade, suscitada pela 2ª ICE e ratificada pelo Ministério Público de Contas, de que conste da documentação comprobatória dos pagamentos de remunerações efetuados aos diretores da Compagas (contracheque, ficha financeira ou holerite) a devida discriminação, ou seja, a informação de que tais valores remuneram especificamente o exercício das aludidas atribuições. (Grifo nosso)

A recalitrância da companhia quanto a esse aspecto é de tal intensidade que resiste desde 2016 e pôs a perder inclusive a celebração do TAG que ela própria, lembre-se, propôs a este Tribunal, por meio de seu então representante.

Inobstante a oposição por parte da Compagas, a discriminação do pagamento, referida no aludido acórdão, se mostra, com efeito, devida. Sobre as razões que fundamentam tal entendimento, acrescente às já aduzidas aquelas expostas pelo Ministério Público de Contas no processo do TAG:

não foi oferecida justificativa plausível para afastar a necessidade de se exigir a discriminação da verba paga aos Diretores em razão do exercício do respectivo cargo, o que deverá ser feito no contracheque, ficha financeira ou holerite. Veja-se que embora cada acionista mantenha estrutura remuneratória própria, e permaneça responsável por promover o pagamento do funcionário indicado para atuar na COMPAGAS, é incontestado que os Diretores por elas indicados percebem valores em razão do exercício do cargo diretivo, de modo que é consequência natural exigir que o documento comprobatório do pagamento da remuneração especifique a quantia paga a este título.

Assim, ainda que o valor total da remuneração seja diferente para cada Diretor, a depender da estrutura remuneratória da acionista com que mantém vínculo ativo, a quantia paga em razão do exercício do cargo de Diretor deverá ser devidamente discriminada para que seja viabilizado o controle dos reembolsos promovidos pela COMPAGAS.

Com efeito, a remuneração de que se está a tratar é aquela percebida pelos diretores precisamente pelas atribuições que exercem no âmbito da Compagas, e não no das acionistas. Por isso, é fundamental, como expõe a 2ª Inspeção, "a comprovação documental de que os pagamentos mensais da remuneração dos diretores indicados pelas acionistas se originam na designação para a função de diretor e não de outra relação [...] entre as acionistas e seus representantes na diretoria da COMPAGAS" (peça 157).

Não se sustentam as razões de defesa, especialmente do agente ora responsabilizado, o diretor de Administração e Finanças da Compagas ao tempo dos fatos, no sentido de que se está diante de meras "divergências das nomenclaturas adotadas pelas acionistas versus a nomenclatura adotada pela COMPAGAS" (peça 135). A remuneração em tela é devida em função do exercício do aludido cargo de direção e, portanto, a sua causa é distinta daquela que motiva o pagamento de salário a empregado da Mitsui. Dessa forma, incluir no contracheque a remuneração de diretor indistintamente como "salário base"[18] de empregado da Mitsui é incorreto e inverídico.

Além de terem causas diferentes, o salário de empregado e a remuneração de diretor são devidos por empresas diversas, na medida em que o primeiro é financiamento de responsabilidade da Mitsui e a segunda da Compagas, mais um motivo pelo qual classificá-los numa única rubrica é inapropriado. Ademais, as referidas empresas estão submetidas a regimes jurídicos distintos e, diante das normas anteriormente explicitadas neste voto, as verbas de responsabilidade da Compagas devem ser expostas de modo adequado e transparente, sob pena de incidência em infração legal.

Por essas razões, os documentos acostados aos presentes autos (tais como demonstrativos de pagamento e guias e comprovantes de recolhimento de encargos), não são suficientes para o afastamento da impropriedade e da consequente penalização do agente responsável, que foi omissivo ao não demonstrar o pagamento das remunerações de forma devidamente discriminada e, assim, descumprir seus deveres legais e estatutários anteriormente descritos e gerou risco de criação de passivo para a Compagas.

Do mesmo modo, as medidas adotadas pela companhia até aqui, apreciadas inclusive no processo de TAG, não são suficientes ao afastamento da impropriedade, visto que a minuta de norma interna apresentada não prevê a adoção de medida que corrija, seja para os pagamentos pendentes (retroativos a fevereiro de 2017, quando os reembolsos foram suspensos), seja para os casos futuros, a falha que motivou a instauração do presente processo. Neste ponto, é oportuno lembrar, adicionalmente, o que constou do Acórdão 347/20-TP:

Observe-se que a minuta de TAG (peça 29) dispõe, em sua cláusula terceira, I, que o reembolso às Acionistas pela remuneração dos Diretores Estatutários e empregados cedidos ficará condicionado à apresentação de contracheque, ficha financeira ou holerite, mas não prevê que tais documentos discriminarão os valores percebidos especificamente em razão do exercício das atribuições de direção na Compagas.

Por fim, retomando o aspecto da exatidão dos valores pagos, mencionado anteriormente nesta fundamentação, verifico que a 2ª Inspeção não confirmou qualquer inexatidão nos valores pagos aos diretores, de modo que a ausência de discriminação nos contracheques constitui falta de natureza formal, não havendo nos autos comprovação de dano ao erário, tampouco à execução de programa, ato ou gestão.

Corroborando tal conclusão, observo que não há nos autos indicação de qualquer processo judicial em que a Compagas tenha sido responsabilizada pelas verbas em tela. Há notícia tão somente do ajuizamento de uma reclamação trabalhista,[19] por um ex-diretor-presidente da Compagas – não se tratando, portanto, de diretor Técnico-Comercial ou de Administração e Finanças, cargos aos quais se restringe a falha que é objeto da presente tomada de contas –, o qual não figura como parte no feito. A sentença proferida no processo trabalhista (peça 98) reconheceu a incompetência daquela Justiça especializada para o julgamento da demanda e remeteu os autos à Justiça comum estadual.

Nada obstante, o fato de a impropriedade constatada caracterizar falta formal não afasta a aplicação de multa administrativa ao diretor responsável, em razão das infrações legais especificadas nesta fundamentação, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar estadual 113/2005. Adicionalmente, tem-se que a impropriedade causa risco de prejuízo à Compagas, nos termos já expostos, a despeito de decorrer de falha formal, corroborando o entendimento pela aplicação da multa.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalva, das contas que são objeto do feito, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[20] em razão da ausência de discriminação, nos contracheques dos diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças da Compagas, dos valores correspondentes à remuneração pelo exercício desses cargos.

II. Pela aplicação, por uma vez, ao sr. Fábio Augusto Norcio, diretor de Administração e Finanças da Compagas ao tempo dos fatos, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[21] em razão da impropriedade indicada no item I, acima.

III. Pela determinação à Companhia Paranaense de Gás (Compagas), na pessoa de seu atual representante legal, de adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, de providências para que a Companhia passe a se certificar, de modo tempestivo e cabal, do pagamento da remuneração devida aos seus diretores, corretamente discriminado no contracheque (ou documento equivalente), seja no caso de pagamento direto pela Compagas, seja no de pagamento pelas acionistas, sucedido de reembolso – caso em que a referida certificação deverá ser prévia à realização do reembolso. Esta determinação se aplica inclusive aos reembolsos pendentes, derivados da suspensão notificada na Circular Interna 001/2017 da Compagas, de 08 de fevereiro de 2017 (peça 147, p. 4).

IV. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização da Compagas, para ciência e providências que reputar cabíveis no âmbito de suas atribuições, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares, com ressalva, as contas que são objeto do feito, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de discriminação, nos contracheques dos diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças da Compagas, dos valores correspondentes à remuneração pelo exercício desses cargos;

II – aplicar, por uma vez, ao sr. Fábio Augusto Norcio, diretor de Administração e Finanças da Compagas ao tempo dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica, em razão da impropriedade indicada no item I, acima;

III – determinar à Companhia Paranaense de Gás (Compagas), na pessoa de seu atual representante legal, a adoção, no prazo de 60 (sessenta) dias, de providências para que a Companhia passe a se certificar, de modo tempestivo e cabal, do pagamento da remuneração devida aos seus diretores, corretamente discriminado no contracheque (ou documento equivalente), seja no caso de pagamento direto pela Compagas, seja no de pagamento pelas acionistas, sucedido de reembolso – caso em que a referida certificação deverá ser prévia à realização do reembolso. Esta determinação se aplica inclusive aos reembolsos pendentes, derivados da suspensão notificada na Circular Interna 001/2017 da Compagas, de 08 de fevereiro de 2017 (peça 147, p. 4);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização da Compagas, para ciência e providências que reputar cabíveis no âmbito de suas atribuições, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A comunicação de irregularidade (CI) que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária 203252/17 indicou ser o sr. Theodoros Panagiotis Marcopoulos o Diretor Técnico-Comercial quando da proposição da CI, cuja data de entrega consta como 21/03/2017 (peça 1).

2. A comunicação de irregularidade (CI) que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária 203252/17 indicou ser o sr. Fábio Augusto Norcio o então Diretor de Administração e Finanças quando da proposição da CI, cuja data de entrega consta como 21/03/2017 (peça 1). Segundo consta do Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal, o agente integrou o corpo diretivo da Compagas no período de 31/01/2012 a 11/06/2017.

3. O Diretor Técnico-Comercial é indicado pela Petrobrás Gás S/A – GASPETRO e o Diretor de Administração e Finanças é indicado pela Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda. – MITSUI.

4. Sr. Fernando Eugênio Ghignone, que, segundo o Cadastro de Pessoas (SICAD) deste Tribunal, exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Compagas no período de 07/01/2015 a 11/06/2017.

5. Proferido no processo de Termo de Ajustamento de Gestão 859399/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 12/02/2020. Ementa: Termo de ajustamento de gestão. Incidental. Tomada de contas extraordinária. Conclusão da fase de instrução. Causa impeditiva da celebração do TAG. Forma de efetivação e comprovação do pagamento da remuneração de seus diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças Aplicação. Ausência de consenso quanto aos termos do TAG. Causa de não homologação. Rejeição do TAG.

6. Sr. Luiz Malucelli Neto, diretor presidente no período de 07/05/2018 a 31/12/2018, de acordo com o formulário de dados constante da peça 3 dos autos da prestação de contas anual da Compagas referente ao exercício de 2018 (autos 206038/19).

7. Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

[...]  
III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

8. Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

9. Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

[...]  
V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

[...]  
a) remuneração da administração;

10. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

11. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

12. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

[...]

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

13. Art. 27 - Compete aos demais Diretores:

[...]

III. ao Diretor de Administração e Finanças o planejamento, a coordenação e supervisão das atividades administrativas e econômico-financeiras, além de outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Conselho de Administração.

14. Segundo a comunicação de irregularidade (peça 3), a Assembleia Geral da Compagas fixou "a remuneração dos administradores e seus respectivos encargos e benefícios", constando "em ata que o pagamento ao diretor indicado pela MITSUI seria realizado por reembolso".

15. Art. 26 - Compete ao Diretor Presidente:

I. representar a COMPAGAS em juízo ou fora dele, diretamente ou por mandatários com poderes específicos.

16. Art. 27 - Compete aos demais Diretores:

[...]

IV. ao Diretor Técnico-Comercial o planejamento, supervisão e administração de todas as atividades de engenharia, construção, manutenção, operação dos sistemas, comercialização de gás, bem como relacionamento geral com o mercado, além de outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Conselho de Administração

17. Proferido no processo de Termo de Ajustamento de Gestão 859399/18. Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 12/02/2020. Ementa: Termo de ajustamento de gestão. Incidental. Tomada de contas extraordinária. Conclusão da fase de instrução. Causa impeditiva da celebração do TAG. Forma de eleição e comprovação do pagamento da remuneração de seus diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças Aplicação. Ausência de consenso quanto aos termos do TAG. Causa de não homologação. Rejeição do TAG.

18. Nomenclatura utilizada nos demonstrativos emitidos pela Mitsui (peça 56).

19. RTOrd 0000006-27.2017.5.09.0651, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de Curitiba.

20. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

#### PROCESSO Nº: 322917/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, EDGAR BUENO, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA, PAULO HUMBERTO PORTO BORGES, VIVAS COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREY OSINAGA TERRES, FERNANDO HIDEKI KUMODE, LUCIANO BRAGA CORTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3484/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratos de publicidade. Acréscimo de serviços. Diversas prorrogações. Procedência parcial. Pareceres uniformes. Ausência de situação excepcional e superveniente para a qual o município não tenha contribuído, a fim de justificar a prorrogação dos contratos com base no artigo 57, §4º, da Lei n.º 8.666/93. Expedição de recomendação. Remessa à CAGE para ciência e eventual averiguação do Portal da Transparência do município.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Bottega Hallberg, Jorge Luiz Bocasanta e Paulo Humberto Porto Borges, na qualidade de vereadores, em virtude de supostas irregularidades na condução de contratos de publicidade celebrados pelo Município de Cascavel.

Insurgem-se os representantes contra os seguintes contratos:

a) Contrato n.º 281/2014, celebrado com BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME pelo valor de R\$ 1.666.666,67 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

b) Contrato n.º 282/2014, celebrado com N.T.V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA, pelo valor de R\$ 1.666.666,67 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); e

c) Contrato n.º 283/2014, celebrado com BY VIVAS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, pelo valor de R\$ 1.666.666,67 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Os três ajustes acima têm por objeto:

O objeto do certame é a contratação de serviços de publicidade, prestados por agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a concepção, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, sempre com caráter educativo, informativo ou de orientação social ao público em geral.

Apontam os representantes que:

a) Os contratos administrativos 281/2014, 282/2014 e 283/2014 tiveram seu início a partir de 23/10/2014, com prazo inicial de vigência de 24 meses e valor total de R\$ 5 milhões de reais dividido em partes iguais para cada contrato, sendo R\$ 1.666.666,66 para cada contrato; (anexo 2, 3 e 4)

b) Em 05/04/2016 os contratos foram aditivados em R\$ 416.666,67 (cada) de acordo com o Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93"; (anexo 7, 8 e 9)

c) Em 20/10/2016 os contratos foram prorrogados por mais 12 meses, no valor de R\$ 833.333,33 cada; (anexo 12, 13 e 14)

d) Em 08/05/2017 os contratos foram aditivados ajustando a "Cláusula Terceira do valor em 25% (vinte e cinco por cento), referente aos serviços adicionais" no valor de R\$ 100.000,00 cada; (apenas um deles juntado como anexo - 20)

e) Em 30/06/2017 e 21/08/2017 os contratos foram aditivados em R\$ 108.333,33 cada de acordo com o Art. 65 § 1º - Lei nº 8666/93; (anexo 21, 22 e 23)

f) Em 20/10/2017 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 6 meses no valor de R\$ 520.833,32 cada; (anexo 24, 25 e 26)

g) Em 13/04/2018 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 6 meses no valor de R\$ 520.833,34 cada; (anexo 27, 28 e 29)

h) Em 17/10/2018 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 6 meses no valor de R\$ 520.833,32 cada; (anexo 30, 31 e 32)

i) Em 04/04/2019 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 6 meses no valor de R\$ 520.833,32 cada; (não estão juntados como anexos pois não estão disponíveis no portal da transparência)

j) Em 08/10/2019 os contratos foram aditivados prorrogando o prazo em 12 meses no valor de R\$ 1.041.666,64 (cada), de maneira excepcional, pois extrapola os 60 meses; (anexo 34, 35 e 36).

Nesse cenário, alegam que é possível crescer em até 25% o contrato, mediante justificativa e nas mesmas condições, porém, "trata-se de um contrato de prestação de serviço continuado e que só poderá ser acrescido até o limite de 25% visando adequá-lo às finalidades de interesse público supervenientes, verificadas durante a sua execução", o que não foi demonstrado no caso concreto. Ainda, "por mais que sejam possíveis reajustes mediante redimensionamento do objeto e prorrogação de contratos, eles devem ser exaustivamente justificados de maneira a demonstrar com clareza a vantagem para o interesse público".

Sobre os aditivos de prazo, aduzem que foram feitas quatro prorrogações por 06 (seis) meses cada, pelo valor de R\$ 520.833,32 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos). Porém, afirmam que os contratos deveriam ter sido celebrados por R\$ 416.666,67 (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos), considerando o montante e o prazo de vigência iniciais.

Nesse ponto, destacam que o Município incorporou o "reajuste de 25% que somente poderia ser feito em aditivo a parte, com base no art. 65 da Lei 8.666/93, com justificativa específica, tornando cada um desses aditivos contratuais de prorrogação de prazos nulos em partes ou em sua totalidade pois cada um dos contratos foi realizado com valor a mais de R\$ 104.166,65".

Ademais, apontam que foi realizada prorrogação excepcional dos contratos de publicidade por mais 12 (doze) meses, ultrapassando os 60 (sessenta) meses legalmente permitidos, sem a devida justificativa.

Por fim, sustentam que o Município de Cascavel "se abstém de divulgar as informações do contrato de publicidade, bem como não dá transparência aos atos oficiais".

Diante disso, requerem a concessão de "medida cautelar para suspensão da execução dos contratos 281/2014, 282/2014 e 283/2014 do Município de Cascavel, por grave risco de agravamento de lesão em se tratando de uma seqüência de irregularidades realizadas ao longo dos anos nos referidos contratos".

Após manifestação preliminar, recebi o expediente por meio do Despacho n.º 731/20 (peça 81), para apurar a legalidade/regularidade da celebração dos aditivos aos Contratos n.º 281/2014, 282/2014 e 283/2014 pelo Município de Cascavel, em especial quanto aos acréscimos de 25% e à prorrogação excepcional do prazo de vigência. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, diante da inexistência de periculum in mora.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (prefeito), do Sr. Edgar Bueno (ex-prefeito) e das pessoas jurídicas BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, N.T.V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA. e BY VIVAS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 96/99, 101, 103/104, 106/107 e 109.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3452/20 (peça 110), opinou pela procedência parcial da Representação, para:

I - Recomendar ao Município de Cascavel que apenas em situações comprovadamente excepcionais e para as quais não tenha dado causa, se valha da prorrogação excepcional de contratos de serviços continuados, com base no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal de Transparência do Município de Cascavel.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da demanda, com expedição de recomendação e remessa à CAGE, nos termos do Parecer n.º 839/20 (peça 111).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a demanda tem por objeto verificar a legalidade/regularidade da celebração dos aditivos aos Contratos n.º 281/2014, 282/2014 e 283/2014 pelo Município de Cascavel, em especial quanto aos acréscimos de 25% e à prorrogação excepcional do prazo de vigência.

Em defesa (peça 96), a empresa Vivas Comunicação Ltda., que celebrou o Contrato n.º 283/2014 com a Administração Municipal, sustentou a regularidade de todos os atos administrativos, defendendo que "sempre agiu em conformidade com a boa-fé, sempre executou todos os serviços para os quais foi contratada".

Sobre os aditivos, apontou que a Lei n.º 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos valores em até 25% "em havendo alteração do objeto do contrato". E, quanto à prorrogação do prazo, sustentou que o artigo 57, §4º, da referida lei "excetua a prorrogação por mais 12 (doze) meses após os 60 (sessenta) meses de vigência".

A empresa Blancolima Comunicação e Marketing Eireli (que firmou o Contrato n.º 281/2014 com o Município de Cascavel), da mesma forma, asseverou que os atos ocorreram dentro dos limites legais. Ressaltou que "Desde o início da atual gestão, o Município de Cascavel busca realizar novo processo licitatório para contratar agências de propaganda", mas "não obteve sucesso nas tentativas, fato que demandou sucessivas prorrogações dos contratos firmados em 2014." (peça 101). Ainda, alegou que "não houve a incorporação do reajuste de 25% ao valor principal do contrato" apontado pelos representantes. O que ocorreu foi simplesmente a renovação contratual e a aplicação do acréscimo de 25% no mesmo termo aditivo, mediante justificativa, fato que não viola nenhum dispositivo legal."

Por sua vez (peça 103), o Sr. Edgar Bueno (ex-prefeito, gestões 2009/2012 e 2013/2016) defendeu que os primeiros termos aditivos aos contratos aditaram a cláusula do valor em 25% referente a serviços adicionais, com fundamento no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93. Afirmou que foram apresentadas as devidas justificativas, atendendo os requisitos legais.

Em relação ao segundo aditivo de cada contrato, aduziu que serviram para prorrogar a vigência por 12 meses, isto é, "pela metade da vigência original, que era de 24 meses, e metade dos valores originais, mantendo a proporcionalidade da avença inicial.". Ainda, os preços eram favoráveis à contratante, pois, "Além do desconto padrão de agência, a única remuneração das agências era honorários sobre os custos de serviços de terceiros, fixados na licitação em 5%, percentual bem abaixo da média do mercado, que é de 15%".

Adiante, manifestou-se o Município de Cascavel (peça 106), defendendo, igualmente, a prerrogativa da Administração de alterar unilateralmente os contratos, com fundamento no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

Destacou que "Os Contratos n.º 281/2014, n.º 282/2014 e n.º 283/2014, no valor de (R\$ 1.666.666,67) cada, foram aditivados com acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento), considerando o valor inicial do contrato, sem qualquer atualização, representando um total de (R\$ 416.666,66) para cada contrato". No segundo termo aditivo "houve a prorrogação de prazo de vigência por 12 (doze) meses, porém como pode ser constatado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) concedido pelo Primeiro Termo Aditivo, não constou nos valores informados para cobertura das despesas relativas ao período de prorrogação, sendo que na Cláusula Segunda, foi estipulado somente o valor inicial do contrato (R\$ 833.333,33)".

Ainda, "No que diz respeito aos Quinto e Sexto aditivos estes correspondem a 12,000000049% do valor original do contrato e o Sétimo aditivo corresponde a 12,999999951% do valor original do contrato, respectivamente, muito embora os aludidos termos aditivos olhados isoladamente dão a ideia equivocada de que houve novo acréscimo, tal fato não ocorreu, pois os acréscimos alcançaram o mesmo valor que foi suprimido no segundo aditivo, ou seja 25%".

Sobre a prorrogação de prazo, sustentou que há entendimento firmado no TCU de que "na prorrogação de contrato de serviços de natureza continuada, não fica a instituição pública obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original".

Ademais, apontou que "a prorrogação excepcional do contrato deu-se em razão de que não foi possível concluir a nova licitação até o encerramento do contrato até então vigente".

Por fim, a empresa NTV Imagem e Propaganda Ltda. reiterou os argumentos de defesa e asseverou que cumpriu todos os deveres contratuais (peça 109).

Pois bem.

De início, a fim de melhor elucidar os fatos, transcrevo a tabela apresentada pela unidade técnica contendo o resumo dos aditivos celebrados no decorrer do Contrato n.º 281/2014:

**Contrato n.º 281/2014 (BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – ME):**  
**R\$ 1.666.666,67 - validade 24 meses (peça 05):**

ATO	DATA	RESULTADO
Assinatura	23/10/2014	R\$ 1.666.666,67
Primeiro Termo Aditivo (peça 10)	05/04/2016	+25% (R\$416.666,66)
Segundo Termo Aditivo (peça 15)	20/10/2016	+12 meses (R\$ 833.333,33)
5º Termo Aditivo (peça 72, fl. 34)	08/05/2017	+ R\$ 100.000,00
6º Termo Aditivo (peça 25)	21/08/2017	+ R\$ 108.333,33
7º Termo Aditivo (peça 28)	20/10/2017	+ 6 meses (R\$ 520.833,32)
9º Termo Aditivo (peça 31)	13/04/2018	+ 6 meses (R\$ 520.833,34)
10º Termo Aditivo (peça 33)	17/10/2018	+ 6 meses (R\$ 520.833,34)
12º Termo Aditivo (peça 77, fl. 92)	04/04/2019	+ 6 meses (R\$ 520.833,34)
14º Termo Aditivo (peça 39)	08/10/2019	+12 meses (R\$ 1.041.666,68)

Como se observa acima, o 1º Termo Aditivo acresceu serviços no importe de 25% do valor inicial da avença, conforme previsão do artigo 65, inciso I, "b", e §1º, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O 2º Termo Aditivo, por seu turno, prorrogou a vigência contratual por 12 (doze) meses, isto é, metade do prazo originalmente previsto (24 meses). E, segundo a jurisprudência do TCU, não há obrigatoriedade das prorrogações respeitarem o mesmo prazo da contratação original, inexistindo, pois, irregularidade nesse ponto. Confira-se:

15. A luz das disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, entendo ser descabida a exigência apontada pela equipe de auditoria para a contratação de serviços de locação de veículos por prazo superior ao da vigência do crédito orçamentário. Ao comentar esse dispositivo, Marçal Justen Filho asseverou que "A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatoriedade a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses)", as quais não precisam respeitar o mesmo prazo da contratação original, já que, se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª ed. - São Paulo : Dialética, 2004). (Acórdão n.º 1191/2005 – Plenário. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha).

Ainda, nota-se que o segundo aditivo não considerou os acréscimos do primeiro aditamento. Assim, acompanhando o opinativo técnico, entendo que, "ao prorrogar o contrato por 12 meses (totalizando 36 meses), pelo valor proporcionalmente compatível ao pactuado inicialmente, desconsiderando os serviços acrescidos, após justificativa (peças 8 e 13) e parecer jurídico (peças 9 e 14), não há que se falar em ofensa ao art. 65, § 1º e § 2º, ou ao art. 57, II, ambos da Lei nº 8.666/93".

Em relação aos 5º e 6º Termos Aditivos, observa-se que houve o acréscimo de serviços no total de R\$ 208.333,33 (duzentos e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Assim, "Ao crescer serviços e valores no 5º e 6º Termos Aditivos, o valor total do contrato passou para R\$ 3.124.999,99, com vigência de 36 meses, representando justamente 25%", consoante a instrução da unidade técnica. Nesse item, cabe reiterar que, ao prorrogar a vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, mediante o 2º Termo Aditivo, o município não incorporou os acréscimos realizados no primeiro aditamento. Logo, tendo a prorrogação considerado o valor original do ajuste, sem os acréscimos efetuados na vigência anterior, foi possível crescer serviços no novo período até o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato.

Portanto, resta regular o acréscimo de novos serviços realizado mediante os 5º e 6º aditivos, após a dilação do contrato. A respeito, a jurisprudência do TCU:

20. No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações. (TCU, Acórdão nº 1.550/2009, Plenário)

Por fim, os 7º, 9º, 10º e 12º Termos Aditivos prorrogaram o contrato por mais 06 (seis) meses cada e o 14º Termo Aditivo prorrogou de forma excepcional a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, todos pelo valor proporcional ao inicialmente pactuado e incorporando o montante de 25%.

Nesse contexto, considerando que não foram realizados acréscimos contratuais além do percentual de 25% legalmente previsto, não se vislumbram irregularidades nas alterações efetuadas no Contrato n.º 281/2014, com fundamento no artigo 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93, restando improcedente a demanda neste ponto.

A mesma situação ocorreu com os Contratos n.º 282/2014 e 283/2014, de acordo com as tabelas abaixo, inexistindo irregularidades nas alterações contratuais efetuadas:

**Contrato n.º 282/14 (N.T.V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA.):**

**R\$ 1.666.666,67 - validade 24 meses (peça 06):**

ATO	DATA	RESULTADO
Assinatura	23/10/2014	R\$ 1.666.666,67
1º Termo Aditivo (peça 11)	05/04/2016	+ R\$416.666,66
2º Termo Aditivo (peça 16)	20/10/2016	+12 meses (R\$ 833.333,33)
5º Termo Aditivo (peça 72, fl. 38)	08/05/2017	+ R\$ 100.000,00
6º Termo Aditivo (peça 26)	21/08/2017	+ R\$ 108.333,33
7º Termo Aditivo (peça 27)	20/10/2017	+ 6 meses (R\$ 520.833,32)
9º Termo Aditivo (peça 32)	13/04/2018	+ 6 meses (R\$ 520.833,32)
10º Termo Aditivo (peça 34)	17/10/2018	+ 6 meses (R\$ 520.833,32)
12º Termo Aditivo (peça 77, fl. 94)	04/04/2019	+ 6 meses (R\$ 520.833,32)
13º Termo Aditivo (peça 37)	08/10/2019	+12 meses (R\$ 1.041.666,64)

**Contrato n.º 283/14 (BY VIVAS AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.):**

**R\$ 1.666.666,66 - validade 24 meses (peça 07):**

ATO	DATA	RESULTADO
Assinatura	23/10/2014	R\$ 1.666.666,66
1º Termo Aditivo (peça 12)	05/04/2016	+ R\$416.666,66
2º Termo Aditivo (peça 17)	20/10/2016	+12 meses (R\$ 833.333,33)
5º Termo Aditivo (peça 23)	08/05/2017	+ R\$ 100.000,00
7º Termo Aditivo (peça 24)	30/06/2017	+ R\$ 108.333,33
8º Termo Aditivo (peça 29)	20/10/2017	+ 6 meses (R\$ 520.833,32)
10º Termo Aditivo (peça 30)	13/04/2018	+ 6 meses (R\$ 520.833,34)
14º Termo Aditivo (peça 35)	17/10/2018	+ 6 meses (R\$ 520.833,34)
18º Termo Aditivo (peça 77, fl. 96)	07/04/2019	+ 6 meses (R\$ 520.833,34)
21º Termo Aditivo (peça 38)	08/10/2019	+12 meses (R\$ 1.041.666,68)

Por outro lado, sobre a prorrogação excepcional dos ajustes, realizada mediante o 14º Termo Aditivo ao Contrato n.º 281/2014, o 13º Termo Aditivo ao Contrato n.º 282/2014 e o 21º Termo Aditivo ao Contrato n.º 283/2014, a demanda é procedente. Conforme o artigo 57, inciso II e §4º, da Lei n.º 8.666/93, a duração dos contratos de prestação de serviços continuados é limitada a 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses "Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior". Confira-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Portanto, a prorrogação realizada com fundamento no artigo 57, §4º, da Lei de Licitações só se justifica pela ocorrência de fatos excepcionais e extraordinários. Como bem destacou a CGM, "a prorrogação prevista no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 só se fundamenta em casos excepcionais, entendidos, no caso, como aquelas situações imprevisíveis e supervenientes, não podendo decorrer da falta de planejamento ou mesmo de escolha da Administração Pública" (peça 110). Sobre o tema, a jurisprudência do TCU:

Inicialmente, deve-se esclarecer que a atual Administração não provou a ocorrência da condição necessária e essencial para fundamentação da prorrogação no § 4º do art. 57, qual seja, o caráter de excepcionalidade. Consoante julgamentos anteriores desta Corte de Contas, ex vi Acórdão 294/2002 Plenário (TC 009.173/2001-1) e Decisão 126/2002 1ª Câmara (TC 011.333/2001-4), foi apresentado entendimento, em ambas decisões, da necessidade de se comprovar o aspecto de excepcionalidade, sendo que, no último decisum mencionado, ficou explicado, de uma maneira mais clara, qual o verdadeiro alcance da expressão 'caráter excepcional' do dispositivo normativo em tela, verbis:

'(...) prorrogação do Contrato nº 13/96, celebrado com a empresa Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., no valor mensal de R\$ 163.922,86, por 12 (doze) meses, após ter sido atingido o limite de 60 (sessenta) meses fixado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a ocorrência da hipótese de prorrogação prevista no § 4º do referido artigo, de caráter excepcional, pressupõe a superveniência de evento grave e relevante que a justifique; (...)

A nosso ver, as razões de justificativas oferecidas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, pois, no caso, como observado, não se configurou situação excepcional ou imprevisível, estranha à vontade das partes que motivasse a prorrogação em foco, mas sim, fato que a Administração poderia prevenir, adotando as medidas necessárias, em tempo hábil, para realização de uma nova licitação visando à continuidade dos serviços, independentemente das reformas que estavam sendo conduzidas.

Além do que, a prorrogação de que trata o § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93 somente pode ocorrer se mantidas as mesmas condições estabelecidas no contrato original, o que não ocorreu. (grifos nossos)

Resta claro que o TCU possui o entendimento de que o caráter de excepcionalidade deve resultar de um evento grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes. (...) (Acórdão n.º 2090/2005, Plenário) (sem grifos no original)

Nos contratos em análise, verifica-se que as prorrogações excepcionais foram justificadas (peça 78, fls. 47/49) na impossibilidade de conclusão da nova licitação para o mesmo objeto, haja vista que a Concorrência iniciada em agosto de 2017 foi anulada em fevereiro de 2018 por falha própria e a Concorrência Pública n.º 08/2018, instaurada em março de 2018, foi anulada após decisão desta Corte (Acórdão n.º 2773/19 – STP[1]).

Nesse caso, em conformidade com a unidade técnica, considero que não houve situação excepcional e superveniente para a qual o município não tenha contribuído, apta a justificar a prorrogação para além dos 60 (sessenta) meses legalmente previstos. Confira-se a Instrução n.º 3452/20 (peça 110):

Portanto, em que pese as justificativas e parecer jurídico no sentido de que, observados os requisitos, seriam regulares, resta claro que não houve situação excepcional decorrente de fato superveniente para qual o município não tenha contribuído.

A justificativa para prorrogação (peça 78, fls. 47 a 49) demonstra que a municipalidade iniciou procedimento visando licitar, em agosto de 2017, o objeto dos contratos ora em questão e, por falha própria, foi anulada em fevereiro de 2018. Além disso, que em março de 2018, iniciou novo processo licitatório (Concorrência Pública nº 8/2018) com a mesma finalidade, que restou suspenso por força da decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 470/19 – GCILB, homologado pelo Acórdão nº 1.028/19 Tribunal Pleno, e julgado definitivamente pelo Acórdão nº 2.773/19 – Tribunal Pleno, declarando a nulidade do certame (processo nº 225016/19). O Recurso de Revista, por sua vez, está pendente de julgamento.

Por outro lado, ainda que a suposta situação excepcional tenha sido ocasionada pela própria Administração municipal, deve-se reconhecer que não há nos autos indícios de que a prorrogação do contrato tenha gerado prejuízos à municipalidade. Além disso, nos termos da instrução, “embora o contrato tenha sido aditivado para crescer serviços ao limite máximo permitido e pelo maior tempo possível, não consta dos autos indícios de que os serviços seriam desnecessários ou que não tenham sido devidamente prestados”.

Ademais, compulsando os autos, observa-se que todos os termos aditivos aos três contratos celebrados foram precedidos de justificativas e pareceres jurídicos indicando a regularidade dos atos.

Nesse contexto, deixo de aplicar sanção pela prorrogação excepcional dos Contratos n.º 281/2014, 282/2014 e 283/2014 em desconformidade com o artigo 57, §4º, da Lei n.º 8.666/93, cabendo apenas a expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que “apenas em situações comprovadamente excepcionais e para as quais não tenha dado causa se valha da prorrogação excepcional de contratos de serviços continuados, com base no § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/93”.

Por fim, quanto às irregularidades no Portal da Transparência do Município, as quais não são objeto da presente Representação, acompanho o opinativo técnico para o fim de determinar a remessa do expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal da Transparência do Município de Cascavel de forma remota. Sobre este ponto, a Instrução n.º 3452/20-CGM (peça 110):

(...) ressoa incontroversa a irregularidade noticiada de que não haveria no Portal de Transparência os documentos relacionados aos contratos e aditivos ora em análise, posto que o próprio Município de Cascavel alegou que disponibilizou-os para vistas quando, em verdade, deveriam constar do Portal de Transparência.

Além disso, ao consultar o referido portal, não foi possível constatar a publicação do processo licitatório e os atos dele decorrentes, de modo que forçoso reconhecer a irregularidade, considerando que mesmo quando questionada, a municipalidade sequer fez constar posteriormente os documentos.

(...)  
 No entanto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal destaca o ponto com o fim orientativo e de alerta, para que a municipalidade possa atuar visando a correção de suas práticas de transparência, motivo pelo qual sugere ao Relator que determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal de Transparência do Município de Cascavel de forma remota.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Município de Cascavel que, em futuros certames, apenas em situações comprovadamente excepcionais e para as quais não tenha dado causa se valha da prorrogação excepcional de contratos de serviços continuados, com base no § 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do artigo 175-H, inciso IX, do Regimento Interno, para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal da Transparência do Município de Cascavel.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Município de Cascavel que, em futuros certames, apenas em situações comprovadamente excepcionais e

para as quais não tenha dado causa se valha da prorrogação excepcional de contratos de serviços continuados, com base no § 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93; II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do artigo 175-H, inciso IX, do Regimento Interno, para ciência e eventual averiguação da regularidade do Portal da Transparência do Município de Cascavel;

III – determinar, por fim, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 225016/19. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (Relator, voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) divergiu do relator sendo pela recomendação da nulidade e aplicação de multas.*

Processo pendente de julgamento de Recurso de Revista.

**PROCESSO Nº: 564325/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO**

**PAULO GIRARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3491/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Multa por atrasos no SIM-AM superiores a 30 dias. Ocorrência de força maior. Não comprovação. Precedentes. Manutenção da multa. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Rio Azul (peça 49), representado pelo seu gestor, senhor Rodrigo Skalick Solda, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/19 – Segunda Câmara (peça 45), que recomendou a regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo gestor, referentes ao exercício de 2016, com ressalvas em razão da publicação, com atraso, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre de 2016, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016, equívoco na classificação contábil dos gastos com publicação de atos oficiais, atraso na entrega dos dados do SIM-AM, além da regularização tardia dos demais apontamentos iniciais, aplicando aos senhores Silvio Paulo Girardi e Rodrigo Skalick Solda a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Sustenta o recorrente que o envio do RREO do primeiro semestre de 2016 ocorreu dentro do prazo, tendo havido apenas o atraso de 1 (um) dia na sua publicação, o que afastaria a aplicação da multa. Com relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aponta que se deu em razão do início da gestão e falta de servidores, justificativa esta que também seria suficiente para o afastamento da multa aplicada.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3191/20 (peça 59), observou que, no que se refere ao atraso no envio do RREO do primeiro semestre de 2016, muito embora a jurisprudência entenda pelo afastamento da multa, a unidade técnica não goza de margem para a avaliação diversa da previsão legal. No que tange ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aponta que o responsável pelas contas deve planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações. Desta forma, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, acompanhando a manifestação da unidade técnica, entendeu pela impossibilidade de afastamento das multas aplicadas aos gestores (peça 60).

E o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista se insurge contra a multa pelos atrasos no envio do RREO do primeiro semestre de 2016 e dos dados do SIM-AM.

Entretanto, inobstante os atrasos, a decisão recorrida aplicou apenas uma única multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face daquelas irregularidades.

Desta forma, embora o atraso no envio do RREO do primeiro semestre de 2016 tenha sido de apenas 1 dia, no caso dos dados do SIM-AM os atrasos foram muito maiores, superando o limite temporal pelo qual, segundo precedentes deste Tribunal, tem sido afastada a multa quando inferiores a 30 dias.

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Mai	2016	29/07/2016	19/09/2016	52
Junho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	09/12/2016	70
Setembro	2016	31/10/2016	19/12/2016	49
Outubro	2016	30/11/2016	16/01/2017	47
Novembro	2016	16/01/2017	07/03/2017	50
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

No entanto, observo que dos 8 envios realizados com atraso, 6 ultrapassaram tal limite.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa que problemas de ordem técnica e de pessoal impossibilitaram a entrega dentro do prazo, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, ainda mais quando os atrasos não se restringiram a um único período, tampouco quando não se demonstra a ocorrência de força maior.

### III. VOTO

Portanto, voto pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº: 710798/20

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: KATIA SILVA TRIVES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3492/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cafetal do Sul. Aquisição de pá escavadeira. Exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias. Ocorrência. Requisitos para a concessão de medida cautelar presentes. Probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Suspensão do certame.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face do Município de Cafetal do Sul, apontando a suposta irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2020, que tem por objeto a "aquisição de máquina Pá Carregadeira nova" no valor máximo de R\$ 443.333,34 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), que, em seu Anexo I – Termo de Referência, exige que a máquina apresente "transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25".

Alegou que, ao se deparar com referida exigência, que reputa desarrazoada e restritiva do caráter competitivo do certame, apresentou impugnação ao Edital (peça 07), à qual foi negado provimento pela administração municipal (peça 08).

Sustentou que a exigência é desarrazoada e exagerada – e, por isso, fere o caráter competitivo do certame –, eis que a "bomba hidráulica de pistão axial" possui os mesmos atributos da "bomba de engrenagens", a qual também deveria constar, como alternativa, nas exigências técnicas do bem licitado, já que a diferença entre elas em nada interfere tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento.

Apontou que o plano de trabalho do Convênio nº 891903/2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, celebrado entre a União e o Município de Cafetal do Sul-PR, através do qual a administração municipal está adquirindo tal equipamento, não justifica a exigência restritiva.

Informou que o prazo final para protocolo de documentos e proposta encerrava-se no dia 23/11/2020 (segunda-feira) e requereu seja deferida medida cautelar para a imediata suspensão do certame na fase em que se encontra. Ao final, requereu a procedência da representação, para que seja anulado o processo licitatório e determinado que o edital seja retificado, excluindo a exigência de "Transmissão hidrostática; Bomba hidráulica de Pistão axial e Pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25".

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, constatei a presença dos requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente considerei que, muito embora o representante cite a ilegalidade na exigência de "transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25", as alegações trazidas na exordial referem-se, principalmente, à exigência de "bomba hidráulica de pistão axial", o que, diga-se, é suficiente para a análise do pedido cautelar, de forma que os demais pontos deverão ser objeto de análise de mérito, depois das manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, destaquei que o cerne da questão, então, reside, justamente, na legalidade da exigência de que o equipamento possua como característica técnica a "bomba hidráulica de pistão axial".

Observei que a representante apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2020 (peça 07), a qual, após parecer técnico (peça 09) teve o seu parecer jurídico também pela negativa de provimento, por entender a administração municipal que as especificações técnicas exigidas atendem ao interesse do Município, já que terá uma durabilidade maior, possuindo um melhor custo-benefício (peça 08).

Ocorre que, verificando-se o parecer técnico em que se baseou o parecer jurídico e, consequentemente, a decisão da impugnação, não se tem qualquer informação mais profunda acerca do equipamento licitado, limitando-se a tecer considerações da velocidade, agilidade, precisão e conforto do equipamento exigido sem, contudo, compará-lo a outro disponível no mercado, sobretudo em relação à preços.

Entendi que tais omissões fragilizam a conclusão contida na decisão administrativa, sobretudo no que se refere à verificação do custo-benefício.

Ora, se não se sabe o quanto os equipamentos com tais características técnicas podem durar a mais que os demais e tampouco o custo de ambos, impossível qualquer verificação de custo-benefício que possa eventualmente justificar a escolha de determinado tipo de equipamento.

Nessa linha, há de se cotejar a exigência com o que estabelece o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993[1], segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Considerando, ao menos num juízo perfunctório, próprio desta fase processual, que a restrição afastaria do certame eventuais licitantes, cujas características técnicas sejam diversas e que não vislumbrei qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica que justifique a imposição da restrição, a fim de se assegurar a competitividade do certame, entendi necessário que o elementos questionados ("transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25") fossem esclarecidos previamente à continuidade do certame. Citei, nesse sentido, o entendimento desse Tribunal de Contas, conforme se vê do Acórdão nº 729/20 – Tribunal Pleno, de minha relatoria[2]:

"Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Missal. Compra de máquina pesada. Supostas exigências irregulares: (i) identidade de marca da fabricante do maquinário e do motor; e (ii) sistema hidráulico com bomba de pistões axiais. Ausência de estudo prévio e de justificativa técnica. Edital impugnado. Resposta sem critérios técnicos pelas escolhas. Matéria análoga analisada anteriormente. Decisões pela restrição indevida da competitividade. Probabilidade do direito e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo demonstrados. Recebimento do feito e concessão da tutela de urgência pleiteada. Suspensão do certame."

Assim, diante da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que o prazo final para o protocolo dos documentos de habilitação e propostas se encerraria na segunda-feira, dia 23/11/2020, considerei presentes os pressupostos autorizados para a concessão da tutela pleiteada.

Com relação aos demais itens apontados como irregulares, considerei que devem ser objeto de análise, mas após o tramite processual, em julgamento de mérito do feito.

Como interessados, passaram a integrar o feito o Município de Cafetal do Sul, o gestor municipal, senhor Mário Junio Kazuo da Silva, e a pregoeira oficial, senhora Katia Silva Trives.

#### III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, recebi o feito e determinei imediatamente a suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2020 do Município de Cafetal do Sul, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Determinei, ainda, a citação dos interessados para apresentação das respectivas defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3], submeto à deliberação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho nº 1433/20 (peça 14).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1433/20-GCFC (peça 14), do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2. Acórdão nº 729/20 – Tribunal Pleno, Processo nº 239238/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo, julgado em 18/05/2020.

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. §1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



PROCESSO Nº: 276400/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES, MARIAGEM AZEVEDO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3493/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2018. CELEPAR. Ausência do laudo sobre a adequada mensuração e contabilização dos ativos e passivos, conforme requer a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados. Regularidade das contas do senhor Jacson Carvalho Leite e regularidade com ressalva das contas do senhor Tiago Waterkemper.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Jacson Carvalho Leite (1º/01/18 a 17/06/18) e Tiago Waterkemper (18/06/18 a 31/12/18), responsáveis pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, referente ao exercício financeiro de 2018.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório Anual de Fiscalização, concluiu que não havia informações referentes à execução orçamentária no Portal de Transparência da CELEPAR, não sendo atendidas as disposições da Lei Complementar nº 131/09 (que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), Lei Federal nº 12.527/11 (que regulamentou o acesso à informação previsto no artigo XXXIII do art. 5º), Lei Estadual nº 16.595/10 (que dispõe sobre a publicação dos atos oficiais dos Poderes e órgãos estaduais) e art. 216, §3º, II, da Constituição Federal, impossibilitando o exercício do controle pelos observatórios sociais e pelos cidadãos quanto aos gastos públicos.

Por esse motivo, tal situação foi objeto de Achado de Auditoria, inclusive com o encaminhamento de Recomendação, sob o nº 04/2019, para que a Companhia disponibilizasse todas as informações de sua gestão no respectivo Portal.

Em nova manifestação, após contraditório apresentados às peças 65 e 74, a 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 25/20 (peça 77), concluiu que "houve atendimento à recomendação proposta e que os dados solicitados atinentes à execução orçamentária e financeira estão disponíveis no site da Companhia."

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 981/20 (peça 78), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando que em 31 de dezembro de 2018 não foi apresentado pela Administração o laudo com as premissas atuariais, o qual mensura a obrigação ou a despesa do plano, bem como existência da possibilidade de ganhos e perdas atuariais, conforme requer a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados, não sendo possível estimar possíveis efeitos patrimoniais e no resultado, conforme informação contida no Parecer dos Auditores Independentes, o qual opinou pela ressalva (peça 15).

Ressaltou que os interessados não apresentaram manifestação quanto a este apontamento.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 580/20 (peça 79), corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer dos Auditores Independentes (peça 15) ressalvou a ausência do laudo sobre a adequada mensuração e contabilização dos ativos e passivos, conforme requer a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados, não sendo possível estimar possíveis efeitos patrimoniais e no resultado.

Intimidados, os interessados não apresentaram manifestação quanto a este apontamento, de forma que a inconformidade permanece.

Ressalto que conforme destacado pela unidade técnica, em 31 de dezembro de 2018 não foi apresentado pela Administração o laudo com as premissas atuariais, o qual mensura a obrigação ou a despesa do plano, bem como existência da possibilidade de ganhos e perdas atuariais, conforme requer a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados, não sendo possível estimar possíveis efeitos patrimoniais e no resultado.

O senhor Tiago Waterkemper era presidente da CELEPAR no período de 18/16/18 a 31/12/18, sendo, portanto, o responsável pela apresentação do laudo.

#### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas do senhor Jacson Carvalho Leite e pela regularidade com ressalva das contas do senhor Tiago Waterkemper, em razão da ausência do laudo sobre a adequada mensuração e contabilização dos ativos e passivos, conforme requer a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do senhor Jacson Carvalho Leite e regulares com ressalva as contas do senhor Tiago Waterkemper, em razão da ausência do laudo sobre a adequada mensuração e contabilização dos ativos e passivos, conforme requer a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 263422/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3494/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Exercício de 2019. Atrasos no envio do SEI-CED do 3º quadrimestre. Regularidade das contas do senhor Vilson Ribeiro de Andrade. Regularidade com ressalva das contas do senhor Heraldo Alves das Neves.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Vilson Ribeiro de Andrade (1º/01/19 a 07/03/19) e Heraldo Alves das Neves (08/03/19 a 31/12/19), responsáveis pelo Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2019.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 41), concluiu que "a equipe de fiscalização não identificou deficiências passíveis de correção ou que caracterizassem causa de proposição de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 da Resolução nº 1 de 24/01/2006 (Regimento Interno - TCE-PR)".

Ressalta a Inspeção que "considerando que a Administração Pública suspendeu os prazos de processos administrativos não prioritários e desvinculados das questões tratadas pelo referido Decreto Estadual, as recomendações que aguardavam encaminhamento ao jurisdicionado serão enviadas a partir da retomada das atividades do ente no exercício de 2020 e monitoradas para a prestação de contas do mesmo ano".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua primeira Instrução (peça 42), opinou pela concessão de contraditório, em razão do atraso de 42 dias no envio dos dados no SEI-CED no 3º quadrimestre e ausência de desempenho satisfatório em relação às metas físicas/financeiras.

Em suas defesas (peça 48), os responsáveis alegam, em síntese, que "a partir de 2018, o Fundo em referência passou a fazer parte da Contabilidade Geral do Estado do Paraná, nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64 e, portanto, tornou-se necessário o envio dos seguintes módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno".

Alegam que o módulo Controle Interno é gerado pela Auditoria Interna da Fomento Paraná de forma integrada à atividade do Agente de Controle Interno, na qual são abrangidos os resultados da instituição em conexão com os Fundos geridos, de maneira que as demandas da Controladoria Geral do Estado do Paraná são atendidas indistintamente entre a Fomento Paraná e Fundos.

Ressaltam que a entidade se enquadra no art. 7º, § 5º da Instrução Normativa nº 113/2015, que define o prazo para entrega do 3º quadrimestre/2019 em 31/03/2020.

Por terem recebido da Controladoria-Geral do Estado do Paraná os arquivos apenas em 12/03/2020, alimentaram o sistema extemporaneamente em 13/03/2020.

Assim, considerando que o atraso na entrega do Módulo Controle Interno pelo Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná teve causas em fatores externos, solicitam que as contas sejam julgadas regulares, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Quanto ao acompanhamento das metas físicas, alegam que o quadro apresentado pela unidade técnica em sua primeira instrução teria constado equivocadamente os dados referentes a outro Fundo.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 996/20 (peça 49), concluiu pela regularidade das contas, ressalvando o atraso de 42 dias no envio de dados do SEI-CED do 3º quadrimestre, com aplicação de multa ao senhor Heraldo Alves das Neves, gestor responsável na data de vencimento da obrigação do envio dos dados do 3º quadrimestre/2019.

Quanto ao não cumprimento das metas físicas, a unidade técnica admite que houve equívoco no exame preliminar, uma vez que foi anexada a tabela de outro fundo, considerando, assim, o item regularizado.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 860/20 (peça 50), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva e multa.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sua primeira instrução, a CGE apontou atraso de 42 dias no envio dos dados do 3º quadrimestre do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
1º	31/05/2019	31/05/2019	Dentro do prazo
2º	30/09/2019	27/09/2019	Dentro do prazo
3º	31/01/2020	13/03/2020	Fora do prazo

Observe que o 1º e o 2º quadrimestres foram enviados dentro do prazo, sendo o atraso do 3º quadrimestre justificado pela demora da Controladoria-Geral do Estado em enviar os arquivos, o que aconteceu apenas em 12/03/2020.

Logo, a multa pode ser afastada.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade pelo envio dos dados do 3º quadrimestre, com prazo para envio em 31/01/20, era do senhor Heraldo Alves das Neves, atual Presidente do Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná. Quanto ao não cumprimento das metas físicas, o item está regularizado, conforme apontado na instrução da unidade técnica.

#### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela regularidade das contas do senhor Vilson Ribeiro de Andrade, e pela regularidade com ressalva das contas do senhor Heraldo Alves das Neves, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão do atraso no envio dos dados do SEI-CED no 3º quadrimestre.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do senhor Vilson Ribeiro de Andrade, e regulares com ressalva as contas do senhor Heraldos Alves das Neves, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão do atraso no envio dos dados do SEI-CED no 3º quadrimestre;

II – determinar, após transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 478500/20

#### ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3496/20 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Instituição de sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos. Aprovação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados”.

Por meio da exposição de motivos que acompanha o Projeto de Resolução, peça 2, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ressalta a necessidade de dar transparência à atuação do Tribunal de Contas à sociedade, reforçando e valorizando a atuação do Tribunal e os resultados por ele alcançados.

Destaca a publicação, em junho de 2020, do Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas (MQB) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), de modo que a inserção do TCE-PR no rol de Tribunais que fazem medição dos benefícios gerados pela sua atuação e do volume de recursos fiscalizados é medida que fortalece o Sistema de Tribunais de Contas do Brasil.

Por fim, realça a necessidade da previsão de mensuração dos benefícios pelas Coordenadorias no art. 149-A, III, do Regimento Interno do Tribunal e da totalização dos benefícios pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) no art. 151-A, XII, do Regimento Interno.

Encaminhado os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para fins do art. 187-A do Regimento Interno, informou que a proposta não impacta na sua área de atuação (peça 3). Todavia, ressaltou a necessidade de identificação requisitos de negócio específicos para futuras adequações e, sobretudo, implementação no sistema Integra.

No Despacho nº 290/2020-DG, peça 4, a Diretoria-Geral entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa.

Na sequência, a Secretaria do Tribunal Pleno informou que, na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno, de nº 25, de 26/08/2020, foi determinada a distribuição do feito para minha relatoria (peça 5).

Instada em se manifestar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 224/20, peça 10, concluindo não haver óbices à aprovação do projeto de resolução proposto.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da Diretoria Jurídica, não se opondo à aprovação do projeto (peça 11). É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai da exposição de motivos e da redação do Projeto, a normativa tem por objeto a necessidade de dar transparência à atuação do Tribunal de Contas à sociedade, reforçando e valorizando a sua atuação e os resultados por ele alcançados.

Observe que este Projeto vai permitir a integração deste Órgão com os demais Tribunais que fazem a medição dos benefícios gerados pela sua atuação, bem assim do volume de recursos fiscalizados, fortalecendo o Sistema de Tribunais de Contas do Brasil, tendo em vista a publicação, em junho de 2020, do Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas (MQB) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Além do mais, promove a regulamentação da previsão de realização de mensuração dos benefícios pelas Coordenadorias no art. 149-A, III, do Regimento Interno do Tribunal e da totalização dos benefícios pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) no art. 151-A, XII, do Regimento Interno.

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do anexo Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados”.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o anexo Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

##### SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS ATORES ENVOLVIDOS NA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS .....	5
CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO TCE-PR.....	6
PROJETO DE RESOLUÇÃO	

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191, do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ..., e ainda

Considerando a necessidade de dar transparência sobre a atuação do Tribunal à sociedade, reforçando e valorizando a atuação do Tribunal e os resultados por ele alcançados;

Considerando a publicação, em junho de 2020, do Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas (MQB) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), de modo que a inserção do TCE-PR no rol de Tribunais que fazem medição dos benefícios gerados pela sua atuação e do volume de recursos fiscalizados é medida que fortalece o Sistema de Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando a previsão de realização de mensuração dos benefícios pelas Coordenadorias no art. 149-A, III, do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando a previsão de totalização dos benefícios pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) no art. 151-A, XII, do Regimento Interno,

RESOLVE:

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - ação de controle externo: toda ação empreendida para a consecução da missão institucional do TCE-PR, no âmbito de suas funções finalísticas;

II - volume de recursos fiscalizados: total dos valores nominais examinados pela ação de controle externo;

III - benefício da ação de controle externo: resultado decorrente da ação de controle externo, que pode consistir em:

a) benefício efetivo: benefício comprovado decorrente de cumprimento de deliberação do Tribunal, de orientação de equipe de fiscalização, de realização de ato administrativo no curso de processo em andamento ou de outra ação de controle externo da qual resultem ganhos, independentemente da existência de processo;

b) benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do Tribunal ou de orientação de equipe de fiscalização cujo cumprimento ainda não tenha sido verificado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III, alíneas “a” e “b”, deste artigo, entende-se como deliberação do Tribunal a homologação ou o julgamento proferido em processo e como orientação de equipe de fiscalização a recomendação ou outro tipo de orientação dada no curso de fiscalização e que não tenha sido submetido à apreciação dos órgãos deliberativos do Tribunal.

Art. 3º O benefício da ação de controle será classificado em:

I - quantitativo financeiro, se quantificado e expresso em moeda;

II - quantitativo não financeiro, se quantificado e expresso em unidades de medida que não sejam moeda;

III - qualitativo, se a quantificação for inviável ou totalmente subjetiva. Parágrafo único. Quando determinado benefício puder ser classificado de mais de uma forma, deverá ser registrado preferencialmente o quantitativo em vez do qualitativo.

##### CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS ATORES ENVOLVIDOS NA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 4º A responsabilidade pela mensuração, avaliação e registro de benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados é da unidade técnica que realizar a ação de controle ou a que for competente para registrar, executar e monitorar as deliberações dos processos, conforme o caso.

§ 1º Os benefícios das ações de controle externo e o volume de recursos fiscalizados serão calculados e registrados conforme parâmetros disponibilizados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF).

§ 2º Os benefícios não-financeiros e os benefícios qualitativos das ações de controle externo serão registrados com observância das classificações disponibilizadas pela CGF.

§ 3º Os registros de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo devem ser efetuados em formulário padronizado ou em campo específico de sistema de registros de atividades de fiscalização, conforme modelo disponibilizado pela CGF.

§ 4º O registro de benefícios, exceto débito e multa, deve ser acompanhado da demonstração do método que justifique o benefício apurado, com indicação dos cálculos realizados, a taxa de desconto utilizada, o prazo considerado como de duração dos efeitos do benefício, entre outros elementos necessários ao entendimento do valor apurado.

Art. 5º Os modos de cálculo de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 4º poderão ser alterados, a qualquer momento, pela CGF, conforme pedido encaminhado pelas unidades técnicas responsáveis pelo registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados.

Parágrafo único. As unidades técnicas não poderão usar, em seus registros, modos de cálculo ou classificações diversos dos que tenham sido previamente publicados pela CGF.

Art. 6º Após a verificação do cumprimento da deliberação ou orientação, a unidade técnica responsável registrará, se for o caso, a conversão dos benefícios potenciais em efetivos ou os acréscimos, supressões ou modificações de itens que resultem em alterações nos benefícios, agregando, se necessário, nova memória de cálculo ou fundamentação, de modo a permitir a comparação entre os benefícios potenciais e os efetivos decorrentes da mesma ação de controle.

Art. 7º A CGF promoverá, com periodicidade mínima anual, a consolidação e o acompanhamento dos dados relativos aos benefícios das ações de controle e do volume de recursos fiscalizados para fins de análise estatística e divulgação, encaminhando os resultados da consolidação à Presidência do TCE-PR.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal dará conhecimento dos resultados da consolidação ao Plenário.

Art. 8º A CGF monitorará e avaliará o desempenho das atividades de fiscalização que estiverem sob sua coordenação, a fim de possibilitar e garantir o incremento dos benefícios das ações do Tribunal.

### CAPÍTULO III

#### DA IMPLANTAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DO TCE-PR

Art. 9º A sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume dos recursos fiscalizados será implementada de modo gradual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com etapas acordadas entre a CGF e as unidades.

Art. 10. A sistemática de identificação, avaliação e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume dos recursos fiscalizados seguirá o disposto no Manual de Quantificação de Benefícios gerados pela atuação dos Tribunais de Contas – MQB, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, naquilo que não for contrário ao disciplinado nesta Resolução e nas demais instruções da CGF sobre o assunto.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em ...

- documento assinado digitalmente –  
Conselheiro ...

Presidente

#### PROCESSO Nº: 583117/20

#### ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3497/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência contra medida cautelar de indisponibilidade de bens. Requisitos autorizadores devidamente demonstrados. Verossimilhança das irregularidades e probabilidade, em tese, de desfalque ao erário de grande magnitude a ser ressarcido. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao fluxo de caixa dos responsáveis ou ao regular andamento de suas atividades empresariais. Necessidade de acautelamento do erário público a fim de garantir o resultado útil do processo. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pelo ex-Diretor da entidade (peça 243/244), pela empresa I.E.S. (peça 385/386) e pela empresa W.E.E. (peça 392/393), em face do Acórdão nº 2056/20 – Tribunal Pleno (peça 153), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2369, do dia 26/08/2020, que deferiu medida cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor de responsáveis.

O primeiro agravante, ex-Diretor da entidade (peça 243/244), alegou, em síntese: a) a incidência do princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo, uma vez que as irregularidades estariam em desacordo com as prestações de contas da entidade julgadas regulares, o que infirmaria o requisito da verossimilhança do dano ao erário necessário para a concessão da medida cautelar; b) a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a decretação de indisponibilidade dos bens é medida gravosa e de ultima ratio, tendo-se deixado de considerar decisão proferida em outro processo de Comunicação de Irregularidade que teria versado sobre o mesmo assunto e que foi julgada improcedente; c) a ausência de avaliação das consequências práticas da decisão, na forma do art. 20 da LINDB.

A segunda agravante, a empresa I.E.S. (peça 385/386), aduziu em síntese, que: a) a verossimilhança das alegações não teria sido devidamente individualizada, sendo que a decisão agravada teria desprezado inúmeras questões favoráveis à empresa, como (i) o princípio da boa-fé, (ii) o fato de a agravante ter-se sagrado vencedora em uma licitação com plena lisura, (iii) que ninguém pode ser condenado sem o devido processo legal; (iv) a presunção de inocência; (v) o direito de propriedade; (vi) a existência de outras auditorias, (vii) a inexistência de individualização ou conduta dolosa de cada um dos agentes; (viii) a aprovação de contas prestadas pelos gestores; (ix) o cumprimento do contrato pela agravante; (x) o atingimento de metas; (xi) a provisão de lucros futuros em decorrência dos investimentos realizados; e (xii) a própria ineficiência da contratante; b) a inexistência de demonstração do receio de que a agravante estaria dilapidando seu patrimônio ou seus bens; c) a permanência de omissão na decisão embargada sobre julgamento do STF acerca da (im)possibilidade de os Tribunais de Contas decretarem a indisponibilidade de bens, especialmente em face de particulares, que não estariam sujeitos à sua jurisdição.

A terceira agravante, a empresa W.E.E. (peça 392/393), sustentou, em síntese: a) a ausência de efetiva demonstração da verossimilhança das alegações, que teria se baseado em considerações de caráter abstrato e desconsiderado que o mesmo assunto já teria sido objeto de apreciação e decisão em processo Comunicação de

Irregularidade, sem o reconhecimento de irregularidades; b) ausência de evidenciação do perigo na demora, notadamente quanto ao receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, tendo em vista que os contratos em questão se encontram encerrados desde janeiro de 2020; c) contrariedade em relação à decisão do MS 35.506/DF do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Marco Aurélio, 25/06/2020), e outros precedentes, que teriam suspenso as medidas cautelares de indisponibilidade de bens decretadas pelos Tribunais de Contas; d) a ocorrência de fato superveniente consubstanciado na divulgação de Relatório da Investigação Interna Independente, em 31/08/2020, que teria concluído que “não foram identificadas evidências de fraude contábil e/ou de erro intencional, bem como não foram encontradas evidências de recebimento ou pagamento de vantagem indevida envolvendo colaboradores.”

Ao final, todos os recorrentes requereram o provimento dos recursos, para o fim revogar a medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida, pela suposta ausência de seus requisitos autorizadores.

Em juízo sumário de admissibilidade, os Recursos de Agravo foram recebidos, porém, sem efeito suspensivo (Despacho nº 1329/20 do Processo nº 450451/20), uma vez que, à vista da verossimilhança das irregularidades relatadas e da probabilidade, em tese, do dano ao erário vir a ser objeto de ressarcimento, preponderaria a necessidade de acautelamento do erário público e de garantia do resultado útil do processo.

Na seqüência, considerando a complexidade dos fatos bem como a relevância da matéria discutida, os autos foram remetidos (peça 10) à Inspecção de Controle Externo responsável, para que promovesse a instrução do feito, observando, ainda, eventual decisão no Mandado de Segurança nº 0053617-53.2020.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata do mesmo objeto do presente agravo.

Em atendimento, a Inspecção responsável (Informação nº 44/20 – peças 12/14) ratificou e reforçou a presença dos requisitos autorizadores da cautelar adotada e opinou pelo não provimento dos recursos e consequente manutenção da decisão agravada, que determinou a indisponibilidade de bens dos agravantes.

Finalmente, em acolhimento à Informação nº 229/20 da Diretoria Jurídica desta Corte, no processo de Requerimento Externo nº 59428-3/20, autorizei a juntada da cópia da decisão judicial (peça 15) que indeferiu o pedido liminar de suspensão da cautelar de indisponibilidade de bens ora disputada, no âmbito do referido Mandado de Segurança nº 0053617-53.2020.8.16.0000 do TJPR.

É o relatório.

2. Em conformidade com a Informação nº 44/20 (peças 12/14) da Inspecção responsável, entendo que deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista a verossimilhança das irregularidades relatadas e a probabilidade, em tese, de desfalque ao erário de grande magnitude a ser ressarcido, do que decorre a necessidade de acautelar o erário público a fim de garantir o resultado útil do processo.

O primeiro questionamento, apresentado nos itens “a” e “b” do Agravo do ex-Diretor; no item “a” do Agravo da empresa W.E.E.; e item “a” do Agravo da empresa I.E.S., se refere à suposta ausência de demonstração da verossimilhança das alegações em relação aos agravantes, bem como à ausência de pronunciamento acerca de Comunicação de Irregularidade anterior que teria tratado do mesmo assunto e foi julgada improcedente, sem o reconhecimento de irregularidades.

Esta tese, no entanto, já foi analisada e afastada por ocasião do julgamento dos recursos de Embargos de Declaração (Acórdão nº 2635/20 – Tribunal Pleno), razão pela qual reiterar-me abaixo estes mesmos fundamentos, adotando-os como razões de decidir. Verbis:

De início, ressalte-se que a Inspecção responsável pela fiscalização da entidade, que possui a competência para acompanhar os processos envolvendo suas atividades, não indicou nenhuma conexão, continência ou coisa julgada do presente processo com outros expedientes fiscalizatórios, o que evidencia, de plano, a ausência de qualquer omissão a este respeito na decisão embargada, não se tratando, portanto, de matéria passível de enfrentamento neste recurso.

A despeito disso, apenas à guisa de mera contextualização dos fatos, é oportuno ressaltar que a Comunicação de Irregularidade referida no recurso teve por objeto a apuração de indícios de irregularidades relativas ao processo licitatório da primeira fase do novo modelo de contratação adotado, que resultou nos dois primeiros contratos, sendo que, desde aquele momento, já havia incertezas quanto à sua economicidade.

No entanto, o processo foi julgado improcedente com base na insuficiência das provas, tendo o respectivo Acórdão do Tribunal Pleno consignado expressamente que aquela decisão estava sendo tomada com base na ausência de comprovação das irregularidades apontadas, na medida em que a unidade técnica teria apontado de maneira meramente potencial as ilegalidades indicadas.

Dessa forma, o julgamento pela improcedência em razão da insuficiência dos indícios de irregularidade suscitados naquele expediente fiscalizatório, baseado, tão somente, na análise preliminar do processo licitatório da primeira fase do novo modelo de contratação, em tese, não implica, ao contrário do alegado, na declaração da regularidade daquelas situações ou, muito menos, na formação de coisa julgada no âmbito da atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas acerca da análise do modelo de contratação numa abordagem analítica, a partir dos novos fatos constatados e abrangendo a totalidade da operação, em suas três fases.

Na mesma linha de raciocínio, a análise do Tribunal de Contas promovida nos processos de prestação de contas anuais, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da LC nº 113/05 e arts. 220 a 223 do Regimento Interno, tem seu escopo definido por Instruções Normativas, consoante art. 226, §2º do Regimento Interno, que limitam a análise aos principais aspectos da gestão fiscal e tópicos específicos da avaliação anual das contas, não sendo, por óbvio, exaustiva em relação à legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos de gestão praticados, notadamente porque são examinados através de procedimentos abreviados de amostragem.

Dessa forma, não há como se reconhecer, à guisa de preliminar, no restrito âmbito de conhecimento dos presentes embargos de declaração, a coisa julgada como óbice ao conhecimento do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, o que, frise-se, dependeria de demonstração fundamentada e individualizada das supostas incompatibilidades entre cada um dos processos, incompatível com o presente recurso. (destacou-se)

Inobstante, verifica-se que os agravantes tomaram a apresentar a mesma tese genérica, sem que qualquer dos responsáveis tenha se desincumbido do ônus de

evidenciando, de modo individualizado e circunstanciado, as supostas contradições existentes entre o objeto daquela Comunicação de Irregularidade e da presente Tomada de Contas Extraordinária, o que seria imprescindível à tese dos agravantes. Por sua vez, em reforço às razões acima expostas, a Inspeção elencou em seu parecer instrutório vários outros fundamentos que afastam a tese genérica de coisa julgada entre os referidos processos, a saber:

As teses 1.1 e 1.2 não merecem guarida porque as Prestações de Contas Anuais (PCAs) não esgotam o poder-dever deste Tribunal de fiscalização operacional, financeira, contábil, patrimonial e orçamentária de seus fiscalizados.

Pelo contrário, o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais é delimitado via Instrução Normativa[1].

Tanto é assim que a própria Instrução Normativa[2] que disciplina o escopo das Prestações de Contas Anuais dispõe que o julgamento da PCA não implica a convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

Aliás, forte nas mesmas razões, o Plenário deste Tribunal já enfrentou e superou a questão por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração n. 580967/20 (Acórdão STP 2635/20, peça 357), nos seguintes termos:

...a análise do Tribunal de Contas promovida nos processos de prestação de contas anuais, conforme disposto nos arts. 22 e 24 da LC nº 113/05 e arts. 220 a 223 do Regimento Interno, tem seu escopo definido por Instruções Normativas, consoante art. 226, § 2º do Regimento Interno, que limitam a análise aos principais aspectos da gestão fiscal e tópicos específicos da avaliação anual das contas, não sendo, por óbvio, exaustiva em relação à legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos de gestão praticados...

(...)

[Ainda, o Acórdão] (...) proferido na Comunicação de Irregularidade citada pelo recorrente (...), assim pontuou:

Assim, considerando o caráter meramente potencial das supostas ilegalidades apontadas (...) e a ausência de comprovação (...) dos indícios levantados, deve ser acolhida a proposta apresentada pelo Ministério Público de Contas, pela improcedência desta Comunicação de Irregularidade.

Por sua vez, o Acórdão STP 2635/20, proferido nos Embargos de Declaração 580967/20 (peça 357), assim concluiu:

...o julgamento pela improcedência em razão da insuficiência dos indícios de irregularidade (...), baseado, tão somente, na análise preliminar do processo licitatório da primeira fase do novo modelo de contratação, em tese, não implica, a contrário senso, na declaração da regularidade daquelas situações ou, muito menos, na formação de coisa julgada no âmbito da atuação fiscalizatória deste Tribunal...

A ratificar esse posicionamento, vale recordar que, no Mandado de Segurança 0053617-53.2020.8.16.0000 (impetrado em face da r. decisão agravada), o d. Presidente deste Tribunal prestou as seguintes informações (p. 15, 1º §):

Resta evidente, portanto, nos termos da insigne manifestação do E. Conselheiro, que os fatos analisados previamente não refletem em novo julgamento a posteriori, dado pela presente Tomada de Contas Extraordinárias.

Isso não bastasse, convém recordar que as decisões dos Tribunais de Contas não possuem a definitividade própria da coisa julgada material, até porque elas priorizam a consecução da verdade real.

Aliás, em hipóteses excepcionais e em prestígio à verdade real, tem-se admitido até mesmo a relativização da definitividade das decisões judiciais transitadas em julgado (coisa julgada material).

Nesse sentido, vide o seguinte precedente do E. STJ: AgInt no AREsp 1269554/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 22/10/2020.

Assim, seja porque a Comunicação de Irregularidade (...) foi julgada improcedente por ausência de provas, seja porque os julgamentos desta Corte devem prestigiar a verdade real, a tese recursal (...) não merece prosperar.

Reitere-se, portanto, que o julgamento da improcedência da referida Comunicação de Irregularidade em razão da insuficiência dos indícios carreados naquele expediente fiscalizatório – que se limitou à análise preliminar da licitação da primeira fase do novo modelo de contratação -, não implica, a contrário senso, na declaração da regularidade daquelas situações ou, muito menos, na formação de coisa julgada ou de qualquer óbice à atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas para a inspeção da totalidade da operação, vale dizer, da contratação, da execução e dos resultados de todas as três fases do novo modelo de negócios implementado.

Conforme art. 4º da Instrução Normativa 125/2017: “O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.”

Por fim, a decisão agravada dedicou extenso e pormenorizado capítulo (item 3) para analisar e fundamentar o recebimento de cada um dos achados de irregularidade constantes da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (inicial com 337 páginas), corroborada por 104 anexos, totalizando um conjunto documental/probatório de mais de 5.000 (cinco mil) páginas, sendo que a verossimilhança das irregularidades foram didaticamente divididas e sintetizadas, com motivação específica e individualizada, nos seguintes tópicos da decisão agravada:

Achado nº 01 – Sobrepreço e superfaturamento nos preços pagos pela nova modelagem contratual;

I.1. Da elevação de custos do novo modelo contratual em relação aos contratos anteriores;

I.2. Das irregularidades nos processos de contratação;

I.3. Da queda vertiginosa dos custos dos serviços durante a execução do novo modelo contratual;

I.4. Do alerta à pré-contratação feita pelo Diretor Financeiro;

I.5. Das ilicitudes verificadas no Relatório da Superintendência de Auditoria Interna;

I.6. Do não atingimento das metas do Plano de Negócio de 2015;

I.7. Do desvirtuamento das consultorias contratadas;

I.8. Da subcontratação indevida e acima de 40%;

I.9. Do dano ao erário (março/2016 a julho/2019);

Achado nº 02 – Pagamentos indevidos e em duplicidade no âmbito da execução dos contratos de prestação de serviços;

II.1. Serviços faturados em mais de um boletim (faturamento em duplicidade - 945 casos);

II.2. Fornecimento de materiais sem a disponibilização dos serviços (233 casos);

II.3. Divergência nas quantidades dos serviços (2.000 casos);

II.4. Inconsistências nas datas do serviço (4.489 casos);

II.5. Do dano ao erário;

Portanto, a plausibilidade das irregularidades que embasaram a ordem cautelar de indisponibilidade de bens foram devidamente fundamentadas, referentes, em tese, à atuação pessoal dos Diretores e Superintendentes da entidade para a alteração do modelo vigente de contratação em favor de um modelo danoso à entidade, e subsequente omissão de revisão do modelo – mesmo após a evidenciação do prejuízo pelo Diretor Financeiro (que veio a ser demitido) e por consultorias contratadas -, que teria contado com a participação das empresas contratadas, as quais, por sua vez, teriam oferecido orçamentos superestimados e se locupletaram ilicitamente pelo recebimento de pagamentos com valores superfaturados, além de terem promovido a subcontratação indevida da quase totalidade do serviço contratado por preços significativamente menores do que os contratados.

Ademais, após auditar os valores pagos a maior durante os 4 anos em que vigoraram os 07 (sete) contratos celebrados com base na referida modelagem pela diretoria da entidade com as empresas IES, WEE e Consórcio GPP, a Inspeção responsável apresentou cálculos técnicos e detalhados que evidenciaram a ocorrência de prejuízo ao erário de mais de R\$ 110 milhões (Inicial - Quadros 17 e 18, peça 4, fls. 97/98), obtido com a utilização de uma metodologia considerada conservadora, na medida em que somente foi considerado o superfaturamento relativo à mão-de-obra e no período de março/2016 até julho/2019, apesar de os contratos terem vigorado até janeiro/2020.

Em desfecho, a decisão agravada analisou, ainda, que, após a troca da Administração da entidade, em abril de 2019, os contratos em curso foram repactuados com a redução imediata de 34% dos preços. Na sequência, com o encerramento definitivo daquelas avenças em janeiro de 2020, a modelagem foi alterada e celebrados novos contratos com preços de até 86% menores do que os anteriormente pagos.

Não há qualquer dúvida, portanto, que as irregularidades narradas possuem fortes indícios de materialidade e que teriam causado desfalque ao erário de grande magnitude, de mais de R\$ 110 milhões, o que trouxe risco à ordem econômica e à saúde financeira da entidade, criando passivo financeiro para as gestões subsequentes.

Nesse contexto, restam improcedentes os argumentos de que a mera incidência dos princípios da presunção de inocência, do in dubio pro reo ou da razoabilidade e proporcionalidade aventados pelo ex-Diretor, ou de que as irresignações nominalmente citadas nos itens i a xii da empresa I.E.S. – sem o desenvolvimento da tese jurídica -, seriam suficientes para infirmar a plausibilidade das irregularidades evidenciadas, haja vista que desprovidas da necessária fundamentação jurídica e de fatos concretos.

O segundo questionamento, trazido no item “b” do Agravo da empresa W.E.E. e no item “b” do Agravo da empresa I.E.S. consiste na suposta ausência de evidenciação do perigo na demora, notadamente quanto ao receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como na ausência de demonstração de que os responsáveis estejam dilapidando seu patrimônio.

A propósito, destaque-se que a própria decisão agravada já trouxe a fundamentação de que a decretação de indisponibilidade de bens não requer seja comprovada a dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio pelo responsável, uma vez que seu objetivo é justamente evitar essa dilapidação. Verbis:

Nesse contexto, com relação a esse achado, o deferimento da medida de indisponibilidade de bens das empresas contratadas e ex-diretores se justifica pela necessidade de se resguardar a recomposição do suposto prejuízo ao patrimônio da entidade fiscalizada, valendo destacar que resta dispensada a comprovação de existência de efetivos atos de dilapidação patrimonial insitos ao requisito do perigo da demora, consoante consolidada jurisprudência supracitada do STF, bem como do STJ. 3

3 Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018;

Reforce-se, inclusive, que este entendimento foi consolidado na TESE 12 da EDIÇÃO N. 38: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – I da JURISPRUDÊNCIA EM TESES do Superior Tribunal de Justiça, que assentou a desnecessidade de demonstração da prática (ou tentativa) de alienação ou dilapidação de bens para a decretação da indisponibilidade. Veja-se:

12) É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em ação civil Pública por ato de improbidade administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.

Bem assim, no julgamento dos recursos de Embargos de Declaração igualmente se esclareceu acerca da possibilidade de decretação de providimentos cautelares “inaudita altera pars”, conforme segue abaixo:

Quanto à (...) suposta impossibilidade de expedição da medida cautelar em fase incipiente do processo neste Tribunal e em ofensa ao direito ao contraditório, resta clara sua manifesta improcedência, tendo em vista que os requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar em questão foram devidamente fundamentados pela decisão embargada, além de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal respaldar o entendimento de que é lícito ao Tribunal de Contas, assim como ao Judiciário, conceder providimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que este expediente incida em desrespeito à garantia constitucional do contraditório, conforme, v.g., decisões do MS 26.547/DF e do MS 35.555, ambas transcritas às fls.16/17 da decisão embargada.

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

É o que asseverou o ministro Celso de Mello, por exemplo, ao indeferir medida liminar no MS 26.547/DF, (DJ 29.5.2007), a saber: “Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder providimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco

de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União". (...)

(STF, MS 35.555, Min. Gilmar Mendes, DJe 25.02.2019)

Improcedentes, portanto, os Agravos nestes pontos.

Finalmente, no que tange ao requisito cautelar do periculum in mora, frise-se que o fato de os contratos terem se encerrado em janeiro/2020 em nada infirma este requisito.

Não se olvide que o objetivo da decretação de indisponibilidade de bens é justamente evitar a dilapidação dos bens dos responsáveis, a fim de acautelar o erário público lesado e garantir, ainda que em caráter provisório, o resultado útil do processo e a eficácia da tutela estatal, conforme expressamente previsto no art. 53, §2º, II, [3] de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 113/2005) e art. 401, II, [4] de seu Regimento Interno, e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal transcrita na decisão agravada.

Nesse sentido, a decisão agravada baseou a ordem de indisponibilidade de bens nas inúmeras graves irregularidades narradas pela Inspeção ao longo da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (inicial) e em seu pedido cautelar, consoante exposto no tópico anterior desta decisão, que demonstraram coerência e necessidade do efetivo acautelamento do patrimônio público.

Para além disso, os ora agravantes, ex-Diretor da entidade, empresa I.E.S. e empresa W.E.E. não apresentaram qualquer fato concreto que pudesse demonstrar eventual perigo de dano reverso da cautelar de indisponibilidade ora requerida.

Neste particular, observa-se que apenas no item "c" do Agravo do ex-Diretor há um pedido genérico de avaliação das consequências práticas da decisão conforme o art. 20 da LINDB, mas sem que o agravante tenha indicado qualquer prejuízo concreto que não teria sido considerado.

Por outro lado, na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0053617-53.2020.8.16.0000 do TJPR (peça 15), que indeferiu o pedido liminar de suspensão da cautelar de indisponibilidade de bens apresentado pelas empresas do Consórcio GPP, o magistrado realizou uma pertinente análise quanto a este aspecto. Verbis: Por último, observo que, ao analisar o alegado periculum in mora alegado, li e reli a inicial e verifiquei, no ponto, que as impetrantes não conseguem demonstrar em que, exatamente, a cautelar de indisponibilidade pode prejudicar o regular andamento das suas atividades empresariais ou ameaçar sua liquidez de caixa.

Assim, muito embora não desconheça o expressivo valor total da indisponibilidade de bens decretada (33,9 milhões), sopeso que, de acordo com as informações apresentadas pelo Presidente do TCE/PR a cautelar foi dirigida a bens corpóreos do ativo da empresa, especialmente veículos e imóveis, o que, em princípio, não compromete o fluxo de caixa e não impede que os compromissos financeiros sejam honrados, vedando apenas a alienação dos bens, enquanto assegura a garantia ao erário pelos danos ocasionados ao erário, conforme demonstram os Achados da auditoria realizada na Tomada de Contas. (destacou-se)

Com efeito, a decisão agravada (Acórdão nº 2056/20 – Tribunal) determinou que a ordem de indisponibilidade fosse registrada exclusivamente contra veículos e bens imóveis de titularidade dos responsáveis. Nos exatos termos do item 7 do Dispositivo do decisum:

7. Após, para o fim de concretizar a medida de indisponibilidade de bens em desfavor dos responsáveis indicados, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para que adote as seguintes providências:

7.1. forme autos apartados e apensos ao presente processo, com o auxílio da Diretoria de Protocolo e observância das mesmas medidas de sigilo, para a execução desta medida cautelar, instruindo-o com cópia da presente decisão e do respectivo Acórdão de ratificação;

7.2. nos novos autos apartados, oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

7.3. nos novos autos apartados, oficie ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

7.4. nos novos autos apartados, informe eventuais outras medidas necessárias à execução das ordens de indisponibilidade de bens, em especial para o registro da indisponibilidade em imóveis de titularidade dos responsáveis e o cadastro das respectivas ordens de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP);

Portanto, a indisponibilidade decretada pela decisão agravada limita-se a veículos e bens imóveis de propriedade dos responsáveis, sem incluir outras medidas de maior impacto financeiro, como, por exemplo, o bloqueio de valores em contas correntes e/ou aplicações, o que evidencia a razoabilidade e proporcionalidade da cautelar em questão, na medida em que, a princípio, não cria embaraços às atividades negociais dos particulares e das empresas responsáveis ao garantir a proteção ao erário e ao resultado útil do processo.

Portanto, considerando que os agravantes não apresentaram qualquer argumento ou fato concreto que denote perigo de dano reverso em virtude da ordem de indisponibilidade em questão – que recai apenas sobre veículos e bens imóveis – no sentido de que estaria impossibilitando o regular andamento das suas atividades negociais e/ou empresariais, conclui-se pela improcedência dos Agravos neste ponto. O terceiro questionamento, exposto no item "c" do Agravo da empresa W.E.E. e item "c" do Agravo da empresa I.E.S., suscita suposta contrariedade da decisão recorrida em relação à decisão proferida no MS 35.506/DF do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Marco Aurélio, 25/06/2020), e outros precedentes, que teriam suspendido as medidas cautelares de indisponibilidade de bens decretadas pelos Tribunais de Contas, notadamente contra particulares, que não estariam sujeitos à sua jurisdição. A irrisignação, contudo, já foi apreciada e afastada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos, razão pela qual reiteram-se abaixo estes mesmos fundamentos, adotando-os como razões de decidir. Verbis:

(...) A suposta ausência de apreciação pela decisão embargada quanto ao julgamento no plenário do STF acerca da (im)possibilidade da decretação de indisponibilidade de bens pelos Tribunais de Contas (Mandado de Segurança 35.506/DF) tampouco denota uma omissão a ser suprida, tendo em vista que se refere a julgamento ainda

em curso e, portanto, sem qualquer efeito erga omnes, prevalecendo, assim, a presunção de constitucionalidade da medida.

Ademais, conforme extensamente fundamentado na decisão recorrida, a competência para a decretação de medida cautelar de indisponibilidade de bens por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná decorre de previsão normativa expressa, inscrita no art. 53, §2º, II, [5] de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 113/2005) e no art. 401, II, de seu Regimento Interno, além de estar respaldada por inúmeros precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em favor desta possibilidade, consistentes nas decisões dos processos de MS 32.494, MS 33.092, MS 35.555, MS 35.404, SS 5335/RN, SS 5.149/CE, SS 5.182/MA, SS 3.789/MA, dentre outros, todos transcritos às fls.14/17 da decisão embargada, não havendo qualquer omissão a ser suprida quanto à matéria que foi devidamente enfrentada e fundamentada no decisum.

Ressalte-se, contudo, que eventual modificação na orientação do STF em relação à matéria, caso efetivamente ocorra, poderá ensejar, no momento oportuno, o reexame da indisponibilidade dos bens. Por ora, contudo, a orientação vigente confirma a legitimidade desta Corte de Contas para a adoção dessa medida.

No mesmo sentido, transcrevo, por pertinente, a análise dessa mesma questão realizada pelo magistrado no âmbito do Mandado de Segurança nº 0053617-53.2020.8.16.0000 do TJPR (peça 15), que consignou que as decisões singulares proferidas pelo Min. Marco Aurélio (MS 34357, 34.392 e 35506) em desfavor da possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens pelos Tribunais de Contas contra particulares, seriam posicionamentos isolados, que não foram objeto de deliberação plenária e não espelham o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Verbis:

Muito embora os impetrantes invoquem decisões singulares proferidas pelo Min. Marco Aurélio à guisa de arrimar seu combate à decretação da medida (MS 34357, 34.392 e 35506), registro as decisões proferidas pelo culto magistrado restaram isoladas nesses feitos, tomadas em caráter precário, inclusive porque prejudicando o primeiro mandamus, reconhecida a perda de objeto no segundo, tendo o último sido retirado de pauta em razão de decisão do TCU. Portanto, em nenhum deles houve apreciação colegiada, pelo que não espelham entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Acrescente-se, ainda, que a controvérsia relativa à decisão singular do Min. Marco Aurélio no referido MS 35.506/DF do STF, que todavia está pendente de julgamento, é notoriamente diversa do presente caso. Naquele caso, o Tribunal de Contas da União determinou, cautelarmente, a descon sideração da personalidade jurídica de sociedade investigada e, concomitantemente, a indisponibilidade de bens das pessoas físicas integrantes desta pessoa jurídica. Nos termos do voto do Min. Marco Aurélio:

Consoante destacado na análise do pedido liminar, o caso sob exame revela constrições diversas. Ao Tribunal de Contas, órgão administrativo, não cabe o implemento de medida cautelar a restringir direitos de particulares, de efeitos práticos tão gravosos como a indisponibilidade de bens e a descon sideração da personalidade jurídica, em sanções patrimoniais antecipadas.

(...)

Conforme fiz ver ao implementar a medida acauteladora, o mesmo raciocínio direciona à conclusão no sentido da inviabilidade de o Tribunal de Contas da União determinar, cautelarmente, a descon sideração da personalidade jurídica de sociedade por si investigada.

(...)

Defiro a ordem para afastar a determinação de indisponibilidade de bens e de descon sideração da personalidade jurídica de Projeto de Plantas Industriais Ltda. – PPI, ante a deliberação nº 2.014/2017, do Tribunal de Contas da União. (destacou-se)

De modo diverso, no caso dos autos, a medida cautelar de indisponibilidade de bens não buscou atingir e nem atingiu o patrimônio das pessoas físicas que integram o quadro societário das empresas envolvidas, mas, tão somente, o patrimônio da pessoa jurídica responsável pelas irregularidades em questão, não resultando, portanto, na aplicação da descon sideração da pessoa jurídica e/ou da teoria do ultra vires.

Assim, no que se refere ao caso dos autos, reforça-se que a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal admite que os Tribunais de Contas, no desempenho regular de suas competências, lancem mão de medidas cautelares diversas, que podem recair não apenas sobre órgãos ou agentes públicos, mas, também, sobre particulares, uma vez que é a origem pública dos recursos envolvidos que determina a sujeição de pessoa (física ou jurídica) à atividade fiscalizatória da Corte de Contas, e não o contrário.

Este entendimento baseia-se na lógica de que, se é possível ao Tribunais de Contas responsabilizar terceiro que seja parte interessada na prática do ato e que tenha participado na consecução do dano apurado, também se permite, pela teoria dos poderes implícitos, que as Cortes de Contas possam realizar o bloqueio de bens, como medida cautelar de indisponibilidade, visando a proteger o erário em caso de futura condenação.

É precisamente este o entendimento que foi assentado no MS 35.555 MC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 17/04/2018 – já transcrita na própria decisão agravada. Verbis

Medida Cautelar em Mandado de Segurança. (...)

No que tange à alegação da impossibilidade de aplicação da cautelar de indisponibilidade de bens pelo TCU a particulares, também não assiste razão aos impetrantes. A Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União e das entidades da administração direta e indireta será exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União. O texto constitucional assentou ainda o rol de competências conferidas à Corte de Contas, nos seguintes termos: Art. 70 e 71 da CF (...)

Por sua vez, a Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92), em seu art. 16, § 2º, determina que a Corte de Contas, ao decidir pela irregularidade das contas em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Confira-se: (...)

Assim, tendo em vista o rol constitucional das competências conferidas ao TCU (arts. 70 e 71), bem como o disposto na Lei 8.443/92, é claramente perceptível que também lhe compete a fiscalização dos recursos públicos aplicados irregularmente por particulares que firmam contrato com a Administração. (...)

Feitas essas considerações, não me parece razoável excluir da incidência das medidas cautelares impostas pelo TCU os particulares que possam ter causado prejuízo ao erário. Assim, o que deve determinar a sujeição de pessoa física ou jurídica à atividade fiscalizatória da Corte de Contas é a origem dos recursos por ela utilizados.

Por fim, não é possível extrair dos autos a ocorrência da suposta desconsideração à personalidade jurídica da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. pela Corte de Contas, conforme alegado pelos impetrantes. Pelo contrário, o que se verifica é que a determinação da construção cautelar se deu em virtude de indícios da responsabilidade pessoal dos impetrantes no evento danoso aos cofres públicos (ultra vires). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

(STF, MS 35.555 MC, Min. Gilmar Mendes, DJe 17/04/2018)

De igual maneira, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União afirma que é da competência dos Tribunais de Contas julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, bastando que as ações irregulares do particular derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao Controle Externo. A título de exemplo, cite-se o Acórdão 321/2019 - TCU - Plenário[6]:

Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU).

Improcedente, portanto, a tese de que a decisão agravada teria contrariado a decisão liminar havido no MS 35.506/DF do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Marco Aurélio, 25/06/2020) - todavia pendente de julgamento e sem efeito erga omnes -, ou de que os Tribunais de Contas não teriam competência para decretar medidas cautelares de indisponibilidade de bens contra o patrimônio de particulares, no caso, contra o patrimônio de pessoa jurídica sujeita à sua fiscalização.

O quarto questionamento, constante do item "d" do Agravado da empresa W.E.E, se refere à alegação de necessidade de avaliação de fato superveniente substanciada na divulgação de Fato Relevante referente ao relatório da Conclusão de Investigação Interna Independente em 31/08/2020 que teria concluído que "não foram identificadas evidências de fraude contábil e/ou de erro intencional, bem como não foram encontradas evidências de recebimento ou pagamento de vantagem indevida envolvendo colaboradores."

Esta questão foi detidamente analisada pela Diretoria Jurídica desta Corte, por ocasião da elaboração da Informação prestada no Mandado de Segurança 0053617-53.2020.8.16.0000, cujo teor é abaixo transcrito, dada a relevância para a resolução deste ponto. Verbis:

Segundo consta no pedido da impetrante (p. 04 e 05), a afirmação, que tem a pretensão de fragilizar o aspecto material das irregularidades, se deu em razão da divulgação por parte da Copel Telecomunicações do "Fato Relevante (...) - Conclusão de Investigação Interna Independente", onde consta a afirmação de que "não foram identificadas evidências de fraude contábil e/ou de erro intencional, bem como não foram encontradas evidências de recebimento ou pagamento de vantagem indevida envolvendo colaboradores ...".

De fato, tal informativo foi divulgado com os termos apresentados (...).

No entanto, a defesa parece não ter procurado se aprofundar no assunto, sendo (...) que as conclusões ali postas referem-se ao superfaturamento na terceirização da mão-de-obra (...), que fundamenta a indisponibilidade de bens ora em discussão, porque não há relação.

Explica-se.

(...)

O "Fato Relevante (...)" é apenas uma comunicação ao mercado, feita pela Diretoria de Finanças e de Relação com Investidores, (...) divulgando aspectos contábeis e societários da conclusão dos trabalhos internos que poderiam impactar na apresentação das demonstrações financeiras da entidade.

Destarte, ao mesmo tempo em que comunicava o mercado, a (...) entidade também comunicou este Tribunal de Contas, encaminhando[7] cópia dos relatórios produzidos, onde se nota, de forma majoritária, a convergência das conclusões apresentadas para com as da equipe de auditoria que produziu os 03 (três) Relatórios, em especial no tocante à hipótese de superfaturamento.

Nesse sentido, expõe-se, abaixo, trecho do capítulo conclusivo que aborda o superfaturamento:

Sobre a alegação feita pelo TCE-PR de que há sobrepreço de no mínimo R\$ 110.542.348,43, a Apuração Interna demonstrou aumento considerável nos preços praticados nos contratos (...) em relação à instalação, manutenção e equipamentos quando comparados aos preços praticados antes (...) [destes contratos]. Contudo, não foi possível determinar um valor.

Fonte: Relatório Conclusivo do Comitê Especial - Time de Investigação, p. 396

É fácil notar que o trabalho de investigação conduzido internamente pela (...) entidade) também concluiu que houve uma grande elevação nos preços, o que não poderia ser diferente, dada a comparabilidade de valores de mão-de-obra praticados nos contratos (...) (investigados) frente aos demais contratos, reforçando ainda mais, que de fato o superfaturamento ocorreu e não o contrário como a defesa sugere.

Resta claro, portanto, que o documento "Fato Relevante - Conclusão de Investigação Interna Independente" trata de mero informativo ao mercado, cuja divulgação é exigida pelos regulamentos da CVM, de modo que se restringe a comunicar questões relevantes àquele público alvo, não tendo a vocação técnica nem a finalidade de confrontar ou sanear qualquer das irregularidades verificadas no presente processo fiscalizatório.

Ademais, ao contrário do alegado, ao invés de refutar, a referida comunicação admite a ocorrência de desfalque de valores de cerca de R\$ 110 milhões, sem, contudo, precisar um valor exato, sendo que o conteúdo do documento já era de conhecimento e foi analisado pela Inspeção responsável, que manteve, na íntegra, seus apontamentos de irregularidade, além de que esta análise é diretamente afeta ao mérito do processo, razão pela qual os Agravos restam igualmente improcedentes neste ponto.

4. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno julgue pelo não provimento dos presentes recursos de Agravado, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo

em sua íntegra a medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida em desfavor dos responsáveis pelo Acórdão nº 2056/20 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Agravado interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo em sua íntegra a medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida em desfavor dos responsáveis pelo Acórdão nº 2056/20 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 - Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Regimento Interno:

Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (...)

XII - propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 223... § 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Exemplificativamente, Instrução Normativa 125/2017:

Art. 4º O julgamento, aludido no art. 3º, e a emissão do parecer prévio, mencionado no art. 2º, não implicarão a convalidação ou o saneamento de questões neles não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

II - indisponibilidade de bens;

4. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - indisponibilidade de bens;

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

II - indisponibilidade de bens;

6. TCU - Plenário - Data da Sessão: 20/2/2019 - Ordinária. Relatora: Ana Arraes.

7. Protocolo Confidencial/Sigiloso nº 16.868.481-9 (e-Protocolo), inserido e assinado eletronicamente em 02/09/2020.

PROCESSO Nº: 719574/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JEFERSON EUDES CAMPI - ME, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3498/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 45/2020. Possíveis irregularidades relativas à: ausência de resposta a impugnação tempestivamente protocolada pela empresa Representante; ausência de previsão dos critérios de correção monetária e juros de mora em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública; e previsão de fornecimento de materiais escolares ecológicos/sustentáveis nos mesmos lotes dos materiais comuns. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Jeferson Eudes Campi - ME em face do Poder Executivo do Município de Jaguapitá, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2020, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de materiais, destinados a alunos da rede municipal de ensino", no valor total máximo de R\$ 857.807,00. A sessão de disputa de preços foi realizada em 20/11/2020, às 9h.

Alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- ausência de resposta a impugnação tempestivamente protocolada pela empresa Representante;
- ausência de previsão dos critérios de correção monetária e juros de mora em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública; e
- previsão de fornecimento de materiais escolares ecológicos/sustentáveis nos mesmos lotes dos materiais comuns.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação, devido à ausência de resposta à impugnação ao Edital, e, no mérito, a anulação da sessão de disputa de preços para ratificação do Edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Jaguapitá, para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2020, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

a. Ausência de resposta a impugnação tempestivamente protocolada pela empresa Representante

O Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2020 assim dispõe a respeito da impugnação ao Edital:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [compras@jaguapita.pr.gov.br](mailto:compras@jaguapita.pr.gov.br), pelo fax 43 3272 11220 ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Prefeitura Municipal de Jaguapitã, Avenida Minas Gerais, 220 – CEP 86610-000 seção Divisão de Compras e Licitações.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

A empresa representante, por meio dos documentos de peças 07 e 08, comprovou o envio de impugnação ao Edital para o e-mail informado na cláusula 22.2 em 16/11/2020, portanto tempestivamente.

Outrossim, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaguapitã,[1] foi possível verificar que, muito embora tenha sido disponibilizada a impugnação ao Edital formulada por outra empresa acompanhada da resposta do Pregoeiro, não foi disponibilizada a impugnação formulada pela ora Representante, nem a respectiva resposta.

Consequentemente, se está diante de aparente nulidade por descumprimento da cláusula 22.3 do Edital, que estabeleceu o prazo de dois dias úteis para resposta à impugnação, em possível ofensa ao art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93,[2] o que justifica o reconhecimento da verossimilhança do direito alegado para efeito de concessão da medida cautelar pleiteada.

b. Ausência de previsão dos critérios de correção monetária e juros de mora em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública

Por meio de remissão à petição impugnativa de peça 08, narrou a empresa Representante que a cláusula 19 do Edital, ao dispor a respeito das condições de pagamento, deixou de prever o pagamento de juros moratórios, multa compensatória e correção monetária em caso de atraso nos pagamentos por culpa exclusiva da Administração, em contrariedade aos arts. 40, XIV, “c” e “d”, e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme exposto pela empresa Representante, o art. 40, XIV, “c” e “d”, da Lei nº 8.666/93, dispõe claramente acerca da obrigatoriedade de indicação, pelo edital, de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pela Administração Pública:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Por sua vez, o art. 55, III, da mesma lei, elenca, dentre as cláusulas necessárias em todo contrato, a que estabeleça “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Com efeito, o Edital em tela, ao dispor acerca do pagamento, deixou de apresentar qualquer disposição nesse sentido:

19. DO PAGAMENTO

19.1. O pagamento, decorrente da entrega dos produtos objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de até 30 dias, contados do recebimento definitivo do objeto, após a apresentação da respectivo documento fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea “a”, combinado com o art. 73, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

19.2. A empresa deverá apresentar junto com a Nota fiscal/fatura, a CND de FGTS com validade e a cópia da respectiva nota de empenho.

19.3. Ocorrendo erro na documentação fiscal de cobrança, esta será devolvida e o pagamento será susinado para que a prestadora tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser reapresentação dele.

19.4. Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

19.5. Na pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de ou inadimplência contratual o valor será descontado da fatura ou créditos existentes em favor da prestadora.

19.6. O município de Jaguapitã não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

19.7. Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela prestadora, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

Diante de três casos semelhantes citados pela empresa representante, em que o edital deixou de dispor a respeito da atualização monetária em caso de atraso de pagamento, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas ratificou a suspensão cautelar do certame com fulcro nos arts. 40, XIV, “c” e “d”, e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme fundamentação a seguir, constante dos Acórdãos nº 4668/17, 402/18 e 2783/19, os dois primeiros de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o terceiro de Relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista (grifou-se):

3 – Quanto à ausência de critérios de atualização monetária para os casos de atraso de pagamento por parte da Prefeitura no Item 20.1 do Edital 03/2017, procede a irrisignação da empresa representante, eis que este Item do Edital não [sic] deixou de observar o artigo 55, inciso III da Lei de Licitações, pois o Item 20.1 do edital em exame enuncia que: O valor do contrato será fixado e irrealizável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno

mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice IGPM.

Vê-se, pois, que esse item não estabelece o como proceder à atualização monetária nas hipóteses de atraso de pagamento das obrigações cumpridas por parte da municipalidade, mas tão somente prevê a aplicação de correção monetária após o período mínimo de um ano contado a partir da data limite para apresentação da proposta, a requerimento da contratada, deixando sem regulamentação a hipótese em que a municipalidade deixa de cumprir sua contrapartida à obrigação cumprida pela empresa contratada.

Logo, deste Item se extrai mais uma boa razão para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame requerida pela representante, de modo que pelas razões aqui aduzidas deve ser concedida.

(Acórdão nº 4668/17 – Tribunal Pleno)

Quanto à ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado, reforço precedente de minha lavra reproduzido pelo representante em sua exordial:

(...)

Conforme se deprende da leitura da décima terceira cláusula do esboço do contrato administrativo proposto pela entidade municipal, bem como da leitura da íntegra da minuta contratual, nada é estipulado a respeito da adoção de indexador destinado a corrigir as parcelas adimplidas em atraso pela Administração. Logo, aqui, como no precedente citado, há ofensa ao Artigo 55, inciso III, da Lei de licitações, motivo pelo qual acato a liminar de suspensão do certame também por esse motivo.

(Acórdão nº 402/18 – Tribunal Pleno)

Em relação à ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, infere-se da redação do artigo 40, XIV, “c” e “d”, da Lei nº 8.666/93 a obrigatoriedade de constar cláusula no edital nesse sentido. Além disso, o artigo 55, III, dessa mesma lei estabelece como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento”, vejamos:

(...)

Da análise do edital, entretanto, não se verifica cláusula nesse sentido, constando na minuta do contrato apenas critério de reajuste anual e previsão de multa no caso de atraso:

(...)

Assim, o edital deixou de prever cláusula obrigatória no edital e no contrato, merecendo ser reformado.

Menciono as seguintes decisões deste Tribunal de Contas nesse sentido: Acórdão nº 4668/17, 402/18, 582/18, todos do Tribunal Pleno.

(Acórdão nº 2783/19 – Tribunal Pleno)

Em outra situação semelhante, apreciada pelo Acórdão nº 1852/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, esta Corte de Contas concluiu pela aplicação de multa ao gestor, por descumprimento aos arts. 40, XIV, “c”, e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93, com expedição de recomendação de correção da falha (grifou-se):

Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em edital de pregão presencial lançado pelo município de Uraí. Ausência de previsão de correção monetária. Representação procedente em parte, com aplicação de multa e recomendação.

(...)

O contrário não ocorre com a omissão no edital da previsão de correção monetária em caso de atraso no pagamento da parcela devida.

A lei nº 8.666/93 dispõe taxativamente da seguinte forma:

(...)

Trata-se, portanto, de requisito obrigatório que deixou de ser observado.

E bem pontou o parecer ministerial quanto à necessidade de correção da falha verificada, com a recomendação ao ente municipal para que incluía a atualização monetária a ser aplicada no contrato eventualmente firmado com a licitante vencedora, se já não o foi.

Assim, diante da similitude dos quatro precedentes apreciados por este Tribunal, que envolveram a ausência de previsão de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pelo órgão contratante, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado para a concessão da medida cautelar.

c. Previsão de fornecimento de materiais escolares ecológicos/sustentáveis nos mesmos lotes dos materiais comuns

Afirmou a Representante que a existência de itens “ecológicos” com níveis aceitáveis de BISFENOL-A (ou “bpa free”, consistentes em “borracha”, “pasta”, “régua” e “estojo”) nos mesmos lotes dos demais materiais escolares seria restritiva à competitividade, vez que “a fábrica não passa o preço, tornando-se o produto exclusivo”, de modo que o Edital estaria “prestigiando apenas aquelas empresas que detêm o controle e/ou monopólio de fabricação e/ou comercialização”.

Muito embora a Representante não tenha apresentado documentação comprobatória da dificuldade na aquisição dos produtos supostamente exclusivos junto aos fabricantes, verifica-se que a própria ata da sessão de disputa de lances, acostada na peça 09, constitui relevante indicio nesse sentido.

Isso porque foi possível verificar que, em relação aos lotes 1 e 2, referentes, respectivamente, aos kits escolares “infantil” e “fundamental”, a sessão contou com a participação de apenas duas empresas em cada lote, sem que houvesse efetiva disputa de lances, e proporcionou reduções irrisórias nos preços de referência orçados pela Administração, cujos valores unitários passaram de R\$ 206,69 para R\$ 206,00, no lote 1, e de R\$ 174,56 para R\$ 174,00 no lote 2.

Em contraste, os lotes 3 (“mochila escolar”) e 4 (“kit uniforme escolar”) contaram, respectivamente, com a participação de 7 e 8 empresas, receberam diversos lances e obtiveram descontos nos preços inicialmente orçados, cujos valores unitários foram reduzidos de R\$ 52,30 para R\$ 33,50, no lote 3, e de R\$ 212,78 para R\$ 209,50, no lote 4.

Dessa forma, nessa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do risco de conclusão de procedimento licitatório aparentemente viciado por possíveis irregularidades passíveis de ensejar a sua nulidade ou de prejudicar a competitividade do certame, com reflexo na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como pelo fato de a disputa de preços ter ocorrido no dia 20/11/2020, associado à ausência de registro, até o presente momento, de eventual homologação do certame ou de celebração de

contrato, no portal de transparência do município Representado, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1572/20-GCIZL (peça nº 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1572/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1572/20-GCIZL (peça nº 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1572/20-GCIZL;

IV – determinar, decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <http://45.234.140.19:10080/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=80> – acesso em 23/11/2020.

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

## PROCESSO Nº: 313616/20

### ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

#### ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3499/20 - TRIBUNAL PLENO

Correição Ordinária. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Identificações. Boas Práticas. Resolução nº 63 de 2018.

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Correição Ordinária realizada na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, pela Comissão Permanente de Correição, em cumprimento ao Plano Anual de Correição[1] (peça 4), do exercício de 2020 nos termos do inciso V[2] do art. 19 da Resolução nº 63, de 2018.

A instalação da correição ocorreu no dia 7 de julho de 2020, por meio da plataforma digital Zoom, na presença do Coordenador da CAGE, Guilherme Vieira, dos servidores com funções gerenciais na unidade: Denise Gommel, João Halberto Balduino Maciel, Vinícius Garcia Pimenta, além dos membros da Comissão Permanente de Correição e deste Corregedor-Geral, conforme ata juntada na peça 8, e marcou o início da fase de execução de acordo com o definido no Plano Anual de Correição – 2020.

Para subsidiar a fase de planejamento da correição, houve solicitação de documentos e informações à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Ofício nº 1/20 – GCG peça 6).

A correição, conforme matriz de planejamento, objetivou verificar segmentos relacionados à gestão de pessoas e organização do trabalho, gestão e controle de processos e conhecimento de normas e padrões.

Assim, com base nas respostas do gestor e dos gerentes de área e de projetos daquela unidade, foi elaborado o Relatório Preliminar (peça 9), encaminhado à CAGE, para apresentação de justificativas, nos termos do inciso IV[3] do art. 19 da mesma Resolução.

Após análise da manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, foi apresentado o Relatório Final de Correição pela Comissão Permanente de Correição (peça 11).

Finalmente, os autos foram submetidos a este Gabinete para deliberação, nos termos do despacho (peça 12) da Presidente da Comissão Permanente de Correição.

Em síntese, é o relatório.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do comando expresso no inciso I[4] do art. 125 da Lei Complementar nº 113/2005 e do disposto no art. 9º[5], da Resolução nº 63, de 2018, foi realizada Correição Ordinária na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2020.

Em cumprimento à Resolução nº 63 de 2018, a metodologia adotada para a correição abordou a aplicação de questionário e exame documental, em cotejo com o disposto nos atos normativos e documentos de gestão pertinentes ao objeto da correição, havendo observância às fases de planejamento e execução, em conformidade com os artigos 15 a 19 da Resolução nº 63 de 2018.

Nesse contexto, verifico que o procedimento de correição seguiu o trâmite legal, assim como o Relatório Final de Correição atendeu aos requisitos dispostos no art. 20[6] da Resolução nº 63 de 2018, cujas conclusões serão apreciadas a seguir, relativamente a cada um dos apontamentos.

##### 2.1 Preliminar

Preliminarmente à análise das proposições do relatório final da Comissão Permanente de Correição e com vistas à contextualização da criação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, observo que a Resolução nº 58/2016 extinguiu a Diretoria de Análise de Transferências e criou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, sem alterar competências. Sobreveio a Resolução nº 64/2018 que criou a atual Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com ênfase no acompanhamento concomitante dos atos de gestão e modernização dos procedimentos, com substancial alteração das competências da antiga COFIT, focando sua atividade, precipuamente, na prevenção de irregularidades e de situações que possam resultar em dano ao erário.

##### 2.2 Gestão de Pessoas e Organização do Trabalho

Fizeram parte deste segmento, conforme matriz de planejamento e relatório final da Comissão de Correição, circunstâncias relacionadas à ambiência interna, estrutura física, estrutura organizacional, capacitação e supervisão de estagiários.

Nesse segmento, como conclusão dos trabalhos, a Comissão de Correição pontuou: "a) a estrutura organizacional é compatível com o estabelecido em normativos e organograma e as gerências têm atribuições descritas; b) no que o desenvolvimento de competências possa se referir à capacitação técnica, em sentido estrito, a unidade promoveu treinamentos internos, com o apoio da Escola de Gestão Pública; c) a Unidade, internamente, dissemina conhecimento, por exemplo, via grupos de estudo; e d) que há supervisão das atividades de estágio."

Foram relacionados no relatório preliminar, também neste segmento, oportunidades de melhoria relacionadas à: a) implementação de rotina para assegurar a atualização de jurisprudência nas peças fiscalizatórias; b) avaliação do momento da realização do controle de qualidade para que ocorra mais próximo à finalização das fiscalizações; c) adoção de medidas de divulgação e comunicação interna dos manuais, regulamentos e manualização das atividades da gerência de atos de pessoal; e, d) padronização das conclusões das demandas do Canal de Comunicação e Ouvidoria[7].

Todavia, com base na manifestação do gestor da CAGE (peça 9), foi mantida, pela Comissão, a sugestão para viabilizar medidas, se este for o entendimento da Administração, com vistas à formação de servidores para o planejamento e execução do PAF, a partir da definição dos temas pelo Tribunal Pleno, com alcance às unidades envolvidas no Plano Anual de Fiscalização".

Registro, aliás, que as 15 áreas demandas no Plano Anual de Fiscalização de 2021[8], aprovado na sessão ordinária nº 34/2020, do Tribunal Pleno, exigirão múltiplos conhecimentos dos servidores, para além das técnicas de fiscalização, especialmente, em ciência e tecnologia, agricultura, assistência social, cultura, educação, energia, gestão ambiental, gestão pública, previdência social, saneamento, saúde, segurança pública, trabalho, transporte e urbanismo.

Relativamente à eventual necessidade de servidores na Gerência de Atos de Pessoal, nascida de apontamento da Gerente da Área, e sugerida pela Comissão Permanente de Correição, no sentido de que a CAGE avaliasse a necessidade de servidores para a referida gerência e, se fosse o caso, formalizasse o pleito junto à Administração (Peça 9, relatório preliminar), foi apontada pelo Gestor, questão que, ao seu ver, antecede a avaliação de necessidade de pessoal.

Em apertada síntese, o foco das fiscalizações dos atos de pessoal, segundo o dirigente da CAGE deveria também se voltar ao desenvolvimento de ações de fiscalização sistemática sobre os vencimentos dos servidores admitidos, além da avaliação de novos avanços na forma de cumprimento da atribuição estabelecida no art. 71, III[9] da Constituição Federal. Afirmou o Gestor que o Tribunal deve realizar uma ampla análise das opções adotadas até o momento para a fiscalização dos gastos com pessoal e as opções viáveis para o aprimoramento dessa atividade, para além da automatização, e sugeriu, antes da avaliação de necessidade de pessoal, a criação de grupo de estudo com representantes da CGF, DG e Gabinetes de Conselheiros para proposições do "direcionamento para a otimização dos esforços de fiscalização com gastos de pessoal, inclusive os relacionados ao art. 71, III, da Constituição Federal." [10]!

Nesse sentido, por haver questão antecedente, parece ser o caso de a CAGE, primeiramente, dar encaminhamento administrativo à necessidade de otimização dos esforços de fiscalização de gastos com pessoal, inclusive os relacionados ao artigo 71, III da Constituição Federal, posto que o tema apresentado pela Unidade excede o escopo da presente correição e transborda das competências correionais insertas na Resolução nº 63, de 2018.

##### 2.3 Gestão e Controle de Processos

Nesse segmento, de acordo com a matriz de planejamento e relatório final, foram analisados aspectos relacionados ao planejamento estratégico, plano de ação da unidade, controles internos, identificação de risco e controle de qualidade.

Após detida análise, a Comissão de Correição pontuou como conclusão dos trabalhos que a CAGE "a) é aderente às políticas existentes e seu plano de ação está alinhado com o Planejamento Estratégico do Tribunal; b) possui plano de ação formalizado, em execução e originário de processo participativo; c) atribuiu competências aos designados como responsáveis pelas proposições de aperfeiçoamento dos controles, em nível de coordenação e colaboração; d) tem foco na qualidade e na produtividade; e) adota (...) as seguintes práticas de estímulo à eficiência operacional: Manuais internos (Boas-Vindas, de Procedimentos); treinamentos em temas específicos (NBASPs); relatórios de desempenho (benéficos); acompanhamento tema do PAF, acompanhamento do plano de ação, acompanhamento de pendências, controle de qualidade e controle de demandas recebidas; instruções formais (Orientação Normativa nº 01/20[11]); f) determina responsabilidades, em nível gerencial, conforme descritivo de funções das gerências administrativas e de projetos[12]; g) há parcial rodízio de servidores, de forma a disseminar conhecimento e evitar a interrupção de trabalhos em situações imprevisíveis; h) há revisão de atos, especialmente quanto ao controle de qualidade, realizado pela gerência de execução; i) dificuldades tecnológicas e ausência de integração de informações são minimizados em razão do conhecimento profundo de um servidor em Excel; e j) que a Unidade identifica questões críticas."

Concernente ao controle de qualidade e à adequação da motivação dos achados de fiscalização, a equipe de correição identificou a possibilidade da ocorrência de

desatualização da jurisprudência, em razão de eventual alteração de entendimento, tendo em vista que tal pesquisa é realizada, apenas, no momento do planejamento da fiscalização.

A Comissão identificou, ainda, com base em documentos encaminhados pela CAGE, a probabilidade da ocorrência de risco relacionado à “Inexecução das ações de fiscalização planejadas da CAGE em razão das demandas da Ouvidoria”.

Reforça esse apontamento a demonstração da CAGE de que, relativamente ao primeiro trimestre de 2020 (de 4 de fevereiro a 3 de maio), a seguinte indicação: “... fiscalização de editais de licitação, no importe de 432 milhões de reais, dos quais 92 milhões envolvem demandas de ouvidoria, ou seja 21%. Todavia, em quantidade, as demandas da ouvidoria representam 51% dos APAS emitidos, enquanto que os procedimentos de fiscalização planejados representam 49% dos APAS. Segundo o gestor da Unidade, para execução das fiscalizações advindas da ouvidoria que representam 21% dos recursos fiscalizados é utilizada a mesma força de trabalho demandada na execução as fiscalizações do PAF que representam 79% dos recursos verificados.”

Ainda de acordo com o relatório da Comissão, as demandas da Ouvidoria, conforme relatado pela unidade “a) impactam no planejamento da Unidade; b) que carecem de critério de seleção e planejamento metodológico para verificação, ‘tomando espaço das fiscalizações que são previamente estabelecidas de acordo com as NBASPs e critérios de risco, relevância e materialidade.’; c) que há baixa relevância material de licitações que são objeto de grande volume de demandas; d) que há relativa transparência das demandas provenientes da ouvidoria, como por exemplo, não restando claro se as respostas da CAGE são encaminhadas na íntegra ao cidadão; e) que “os casos respondidos são passíveis de representação, denúncia e representação da Lei 8.666/93, de acordo com o Regimento Interno, resultando em contínua infringência a esse normativo, sem um critério claro de quando a demanda do cidadão deve ser processada e quando deve tramitar via CAGE sem relator, sendo o ouvidor o gestor da demanda.”

Com referência às demandas do Canal de Comunicação houve relato de que a dificuldade de contato com os municípios cria impactos na concomitância das ações. Por fim, houve identificação pelos gerentes das seguintes oportunidades de melhorias: i) Manualização das atividades da Gerência de Atos de Pessoal; ii) Padronização das conclusões das demandas do Canal de Comunicação e Ouvidoria; iii) Histórico das versões dos manuais existentes, correspondente à uma seção dos versionamentos; e iv) Melhor comunicação e divulgação Interna dos Manuais.

Contudo, após manifestação do Gestor da CAGE, a Comissão entendeu que a Unidade a) apresentou solução viável para a oportunidade de melhoria sugerida pela Comissão de Correição, via solicitação anual à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, com base nas matrizes de planejamento de fiscalização, boletins jurisprudenciais periódicos acerca de critérios relevantes, com vista à implementação de rotina que assegure a atualização jurisprudencial quando da finalização da peça fiscalizatória; e, b) concordou com as sugestões relativas ao aperfeiçoamento da manualização e padronização de manifestações das demandas do Canal de Comunicação e da Ouvidoria, sendo desnecessário o monitoramento para essas questões, considerando o estágio de desenvolvimento da CAGE e o caráter de complementariedade às ações já deflagradas pela Unidade.

Desse modo, após manifestação do Gestor (peça 9), foi sugerido pela Comissão, relativamente ao presente segmento de análise, que “... seja dado conhecimento à Administração para que, se entender oportuno, busque alternativa para priorizar “a execução das fiscalizações planejadas considerando-se que, a princípio, o PAF, segundo a CAGE, representa o direcionamento mais eficiente para as ações de fiscalização.”

#### 2.4 Fundamentação e Voto

Com referência à primeira sugestão[13] apontada pela Comissão, a Coordenadoria aduziu que as equipes de fiscalização buscam o conhecimento do tema a ser fiscalizado por meio de levantamentos de informações, material de estudo de fontes diversas e até por intermédio de consultas a especialistas, em iniciativa própria.

Relatou que, embora a Escola de Gestão Pública – EGP faça levantamento de sugestões de capacitações todos os anos, não existe verificação quanto à treinamentos focando no planejamento e na execução do Plano Anual de Fiscalização para o ano seguinte.

Assim, manifestou-se sobre a importância do reconhecimento da EGP com a função finalística de controle externo, sugerindo portanto, o compartilhamento de responsabilidades entre a Diretoria-Geral, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Escola de Gestão Pública e unidades de fiscalização, com o intuito de estabelecer procedimentos e responsabilidades para o atingimento da melhoria sugerida.

Diante disso, a Comissão concluiu no Relatório Final pela possibilidade de sugerir à Administração, caso entenda conveniente, a adoção de medidas com vistas à formação de servidores para o planejamento e execução do PAF, levando em consideração a especialidade das matérias a serem objeto de fiscalização.

Concernente à segunda sugestão[14], a unidade manifestou que a necessidade de pessoal na gerência de Atos de Pessoal, primeiramente, deve partir da análise do modelo adotado pela Casa para a fiscalização dos gastos com pessoal, bem como das alternativas para aprimoramento dessa atividade.

Aduziu que o Tribunal analisa a totalidade das admissões e inativações, mas, não realiza a fiscalização sobre o vencimento dos servidores admitidos. Nesse intuito, sugeriu a avaliação de novas metodologias para o cumprimento da competência disposta no art. 71 da Constituição Federal.

Por fim, a CAGE se manifestou pela formação de grupo de estudo com integrantes da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, da Diretoria-Geral e dos gabinetes dos Conselheiros para a proposição de medidas que otimizem a fiscalização com gastos de pessoal.

Em razão do exposto, a Comissão entendeu que “havendo questão antecedente à eventual necessidade de servidores, parece ser o caso de a CAGE, primeiramente, dar algum encaminhamento administrativo à questão preliminar que é relativa à otimização dos esforços de fiscalização de gastos com pessoal, inclusive os relacionados ao artigo 71, III da Constituição Federal, posto que o tema apresentado pela Unidade excedeu o escopo da presente correição e transborda das competências correccionais insertas na Resolução nº 63, de 2018.”

Com relação ao risco identificado sobre o impacto que as demandas não planejadas possam causar na execução das ações da CAGE, a unidade se posicionou afirmando que tem mensurado e relatado à Coordenadoria Geral de Fiscalização a questão das demandas não planejadas que representam grande parcela das atividades extraordinárias em relação ao PAF. Em paralelo, afirmou que foram desenvolvidas

ações conjuntas com a CGF e a Ouvidoria visando a definição de critérios de encaminhamentos das demandas da Ouvidoria para fins de fiscalização. Aduziu, entretanto, que os efeitos dessas iniciativas foram limitados, reforçando ainda a necessidade de solução para priorizar a execução das fiscalizações planejadas.

Diante disso, entendeu que essas melhorias poderiam ser sugeridas aos responsáveis que possuem competência para definição de uma solução e regulamentação.

Nesse ponto, a Comissão de Correição concluiu pela cientificação à Administração nos termos da sugestão proposta para que, entendendo oportuno, busque alternativa para priorizar a execução das fiscalizações planejadas.

Quanto à implementação de rotina visando assegurar a atualização da jurisprudência ao final da peça fiscalizatória, a Coordenadoria apresentou solução por meio de solicitação à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca de boletins jurisprudenciais periódicos acerca de critérios relevantes, com base nas matrizes de planejamento de fiscalização.

Tal medida foi considerada suficiente pela equipe de correição, haja vista que sua implementação poderá assegurar a atualização jurisprudencial no momento da finalização de peça fiscalizatória.

A respeito da oportunidade de melhoria relacionada à ocorrência do controle de qualidade com maior proximidade à finalização das fiscalizações, a equipe de correição considerou que a CAGE solucionou a situação, tendo em vista que houve informação que o controle de qualidade, atualmente, tem sido realizado com no máximo 7 dias antecedentes à conclusão das fiscalizações.

Concernente à sugestão para que a unidade adotasse medidas para a comunicação e divulgação entre os servidores de seus manuais internos, a unidade alegou que no momento da edição de um novo manual, o caminho para acessar o arquivo é encaminhado por e-mail como parte da divulgação do lançamento do recente manual. Com relação à sugestão para preservar histórico das versões dos manuais, a Coordenadoria aduziu que a prática pode ser implementada.

Com referência à oportunidade de melhoria visando à elaboração de manual de atividades da gerência de Atos de Pessoal e à padronização das conclusões das demandas do Canal de Comunicação – CACO e da Ouvidoria a unidade declarou que aquela gerência também será beneficiada com um manual e que será estudada a viabilidade da criação de modelos para padronização das respostas do CACO e das demandas da Ouvidoria.

Em razão da manifestação da unidade sobre os itens “6.2”[15], “6.3”[16] e “7”[17] a equipe de correição concluiu pela desnecessidade do monitoramento dessas situações, pois considerou que integram ações complementares àquelas em desenvolvimento pela CAGE.

É visível que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, embora de criação recente, possui alto grau de maturidade organizacional.

Compulsados os autos, verifico que são pontos fortes da unidade o ambiente de trabalho colaborativo; a compatibilidade da estrutura organizacional com o estabelecido em normativas, com integração entre as gerências, cujas atribuições encontram-se devidamente descritas; que há disseminação do conhecimento entre os servidores e supervisão apropriada dos estagiários.

Constato, também, segundo o relato da Comissão, que a Unidade dispõe de plano de ação para o ano de 2020, contendo objetivos e metas mensuráveis para avaliação da eficiência e eficácia das atividades desenvolvidas, de acordo com a visão Estratégica do TCE/PR 2018-2021.

Observo, ainda, dentre as rotinas na unidade, que há elaboração de relatórios trimestrais de atividades visando à reavaliação do planejamento e das metas previstas; de relatórios de benefícios relacionados às fiscalizações de compra de bens e serviços e; existência de relatórios de pendências, associando-os aos prazos dispostos no Regimento Interno e normativas pertinentes que ao mesmo tempo refletem a busca da eficiência dos trabalhos da unidade e se traduzem em instrumentos de controle interno, por excelência.

A Comissão evidenciou, também, que a unidade adota procedimento de controle de qualidade das fiscalizações por acompanhamento, em consonância com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público; a existência de procedimento interno formalizado (Orientação Normativa nº 01/20) e de manuais internos de boas-vindas e de procedimentos; realiza parcial rodízio de servidores, de forma a disseminar conhecimento e evitar a interrupção de trabalhos em situações imprevisíveis; que desempenha a revisão de atos, especialmente quanto ao controle de qualidade e identifica questões críticas.

Em razão do exposto e havendo a ausência de achados e a desnecessidade de monitoramento, entendo ser o caso de cientificar a Administração das sugestões contidas no Relatório Final e que, ao meu juízo, se circunscrevem no âmbito da oportunidade e conveniência da Administração.

Concernente à recente experiência do trabalho remoto, a CAGE formulou as seguintes sugestões: i) que o quantitativo de pessoas no teletrabalho, assim como as metas, devem ser estipuladas de acordo com as necessidades da Unidade e de cada servidor; ii) que as metas dos servidores que optarem pelo trabalho remoto não devem ser superiores àquelas definidas para os servidores que optarem pelo trabalho presencial, e que será possível medir a produtividade dos servidores; iii) que haja a estipulação de horário específico para que os servidores permaneçam disponíveis para comunicação; iv) que seja definido rodízio para o caso de não haver o número mínimo necessário para o trabalho presencial; e v) que seja disponibilizada estrutura mínima ao servidor, que poderão ser encaminhadas, pela Presidência, à Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída por intermédio da Portaria nº 201/20 da Presidência, acerca das sugestões formuladas pela CAGE.

Finalmente, dou destaque à boa prática administrativa relacionada pela Comissão Permanente de Correição: o alinhamento à NBASP 40 relativamente ao controle de qualidade das fiscalizações, que merece ser conhecido e adotado por outras unidades técnicas, haja vista o nível de detalhamento do referido controle que orienta, sobremaneira, os servidores na elaboração de documentos técnicos e reflete, em última análise, resposta a eventual risco e a assegurar a qualidade dos textos técnicos.

Nesta oportunidade, parabeno o importante papel da Coordenadoria-Geral de Fiscalização que capitaneia a implementação de um controle de qualidade que, como política, integra a estratégia, a cultura e os procedimentos deste Tribunal.

Destaco, outrossim, além da valiosa participação do Coordenador da CAGE, Guilherme Vieira, e de todos os Gerentes de Área, Denise Gomel, João Halberto Balduino Maciel, Vinícius Garcia Pimenta, Débora Miranda Mota, Marcelo Rasera, Luciano Pagnussati, Mylene Karin Braatz Topel Reinaldim e Vanderli de Freitas

Ferrari de ambiente de colaboração que se formou durante a execução dos trabalhos de correção, e, especialmente o grau de maturidade organizacional da CAGE, constatado nos trabalhos de correção.

Cabe ainda enaltecer a contribuição da Unidade com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na vanguarda do sistema nacional de controle externo, na medida em que desenvolve, mediante o uso eficiente da tecnologia, conhecimento técnico e responsabilidade social, o acompanhamento concomitante das ações dos jurisdicionados, com resultados imediatos na correção de irregularidades, aperfeiçoamento dos atos de gestão e significativa eficácia na prevenção do dano ao erário.

Trata-se, sem dúvida, do mais eficiente mecanismo de controle da despesa pública, que permite aos Tribunais de Contas ocuparem destacado papel na estrutura constitucional de organização dos Poderes, com notório reconhecimento da parte de todos os seus agentes.

Diante do exposto, acolho as sugestões apresentadas pela Comissão Permanente de Correção.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final de Correção, referente à Correção Ordinária realizada na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do inciso VI, do art. 19 e do art. 23, caput e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018, com ciência à Presidência, à Diretoria-Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização das seguintes sugestões: a) institucionalização de medidas aptas ao aperfeiçoamento de servidores para o planejamento e execução do PAF, a partir da definição de temas específicos nele contidos; b) buscar alternativa para priorizar, na CAGE, a execução das fiscalizações planejadas; e, c) encaminhar à Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída por intermédio da Portaria nº 201/20 da Presidência, as sugestões para a regulamentação do trabalho remoto advindas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Após os encaminhamentos, à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento do processo, conforme o §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Final de Correção, referente à Correção Ordinária realizada na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do inciso VI, do art. 19 e do art. 23, caput e § 1º e do art. 24, da Resolução nº 63 de 2018, com ciência à Presidência, à Diretoria-Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização das seguintes sugestões: a) institucionalização de medidas aptas ao aperfeiçoamento de servidores para o planejamento e execução do PAF, a partir da definição de temas específicos nele contidos; b) buscar alternativa para priorizar, na CAGE, a execução das fiscalizações planejadas; e, c) encaminhar à Comissão de Implantação e Monitoramento do Trabalho Remoto, instituída por intermédio da Portaria nº 201/20 da Presidência, as sugestões para a regulamentação do trabalho remoto advindas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;

II – determinar, após os encaminhamentos, remessa à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento do processo, conforme o §1º do art. 398, e posterior arquivamento, nos termos do inciso VII do art. 168, ambos do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Corregedor-Geral

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2253, em 06 de março de 2020.

1 Art. 19. Na execução das atividades de correção, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

V – elaboração do relatório final de correção: oportunidade em que ocorrerá a avaliação das justificativas apresentadas pelo gestor da unidade ou órgão administrativo e a exposição, de forma circunstanciada e conclusiva, dos achados de correção, caso constatados; e

2. Art. 19. Na execução das atividades de correção, serão observadas as seguintes etapas:

(...)

IV – elaboração do relatório preliminar de correção: ocasião em que as conclusões preliminares da equipe serão submetidas ao conhecimento do gestor da unidade ou órgão administrativo, a quem será facultada a oportunidade de apresentar justificativas a respeito daquelas conclusões;

3. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

I – determinar correção, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, na forma prevista em Regimento Interno, em todos os órgãos e unidades administrativas do Tribunal, emitindo a competente conclusão;

4. Art. 9º O planejamento anual da atividade correcional será elaborado pelo Corregedor-Geral e encaminhado ao Presidente, aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício.

§1º O Plano Anual de Correção indicará o objeto da correção, a unidade e/ou órgão correccionado e o cronograma dos trabalhos, o qual será disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, no sítio eletrônico do Tribunal e na intranet.

5. Art. 20. O relatório final de correção de que trata o inciso V do art. 19 será composto, no mínimo, dos seguintes elementos:

I – indicação dos objetivos da correção e composição da equipe de trabalho;

II – descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados; e

III – descrição dos resultados obtidos e, conforme o caso:

a) apresentação de sugestões para a melhoria do desempenho ou para aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho;

b) identificação de boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades e órgãos;

c) recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras;

d) indicação fundamentada das medidas administrativas necessárias à correção de irregularidades eventualmente detectadas;

e) a indicação da necessidade de elaboração de plano de ação.

6. Relatório Preliminar, itens 1 a 7, fols. 25/26, peça 9.

7. Processo nº 663625/20

8. Constituição Federal, art. 71, III

9. Informação 324/20 – CAGE, Peça 10.

10. Orientação Normativa 01/2020 – CAGE, que consiste em uma normatização de observância interna, recém-elaborada, com o objetivo de estabelecer procedimentos inerentes à execução das fiscalizações executadas pela CAGE.

11. muito embora tenha sido declarado que, relativamente à segregação de funções, a unidade não possui nível de maturidade suficiente para atingir nível apropriado, considerando que a definição das atividades de uma das gerências ainda está em formação e que onde há segregação de função ocorrem dificuldades para evidenciá-la, pela inexistência de sistema;

12. I) que a administração, se entender necessária, viabilize a "institucionalização de medidas aptas à formação de servidores para o planejamento e execução do PAF, a partir da definição dos temas pelo Tribunal Pleno, com alcance às unidades envolvidas no Plano Anual de Fiscalização."

13. Avaliar a necessidade de servidores para a Gerência de Atos de Pessoal e formalizar o pleito, se for o caso, junto à Administração.

14. 6.2 Manter histórico das versões dos Manuais existentes, correspondente à uma seção dos versionamentos;

15. 6.3 Elaborar manual sobre as atividades da Gerência de Atos de Pessoal;

16. 7. Padronizar as conclusões das demandas do Canal de Comunicação e Ouvidoria.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 161743/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3506/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Anual. Poder Legislativo do Município de Tapira. Exercício financeiro de 2019. Regularidade. Ressalva. Determinação.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Vanderlei Vieira Mendes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tapira, do período de 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.496/20, peça 6, manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação multa[1], haja vista que o senhor Vanderlei Vieira Mendes deixou de apensar aos autos a qualificação técnica da senhora Rosiane Cristina Turozzi da Silva, Controladora Interna do Poder

Legislativo Municipal, conforme exigência apresentada na Instrução Normativa nº 151/2020.

Em sede ao contraditório, peça 11/12, o senhor Vanderlei Vieira Mendes, argumentou que o Poder Legislativo não possui em seu quadro funcional um servidor exclusivo para atender o setor do Controle Interno, pois o Município é pequeno e a servidora responsável pelo Controle Interno não possui formação de nível superior nas áreas recomendadas por este Tribunal de Contas.

Por fim, argumentou que este Tribunal de Contas já decidiu sobre a possibilidade de o Controle Interno possuir formação de nível médio.

Retornam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.555/20, peça 13) concluiu pela manutenção do seu opinativo anterior com aplicação de multa, uma vez que o gestor das contas deixou de apresentar o comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 899/20, peça 14) manifestou pela irregularidade das contas com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica. É o relatório.

**II. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

A Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal de Contas, disciplina quanto à documentação obrigatória que deverá ser apresentada no processo de prestação de contas.

O senhor Vanderlei Vieira Mendes, no processo de prestação de contas deixou de apresentar a qualificação técnica do Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Tapira.

Conforme informações extraídas do SIM – AM, a senhora Rosiane Cristina Turozzi da Silva é responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo desde 1º/01/2013.

ENTIDADE	IDTIPOMODULO	MODULO	NOME	DATA DE INICIO VINCULO (ANO)	DATA DE BAIXA (ANO)
Câmara Municipal de Tapira	7	Controle Interno	ROSIANE CRISTINA TUROZZI	01/01/2013	-

A ausência do encaminhamento dos documentos obrigatórios poderá ensejar na irregularidade das contas com a aplicação de multa conforme prevê o art. 87, IV, "g" l c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, observo que Unidade Técnica não apontou falha material nas contas, e não existem indícios de que os trabalhos de fiscalização não foram desempenhados a contento.

Portanto, concluo pela conversão do item em ressalva.

Em face do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Vanderlei Vieira Mendes, Presidente do Poder Legislativo do Município de Tapira, referente ao exercício financeiro de 2019, RESSALVANDO a ausência do comprovante da qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

A proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro Fábio Camargo parece-me absolutamente apropriada quando recomenda que a questão relativa à ausência de comprovação da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno seja motivo de ressalva (e não de irregularidade de contas, como pugnam Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas), uma vez que a "Unidade Técnica não apontou falha material nas contas, e não existem indícios de que os trabalhos de fiscalização não foram desempenhados a contento".

Sopeso, porém, que esta Corte recorrentemente vem expedindo decisões no sentido de que é absolutamente essencial que os controladores internos possuam formação acadêmica relacionada à respectiva área de atuação, senão vejamos precedente da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que vem servindo como guia para análise de várias questões atinentes à habilitação do servidor responsável pelo controle interno:

**3º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA:**

"c) Em não sendo possível a cumulação das atribuições supracitadas e havendo necessidade do controlador (a) interno (a) possuir formação em nível superior, pode, em tese, ser designado (a) servidor (a) efetivo (a) ocupante de cargo de nível médio, desde que seja titular do requisito exigido?"

(...)

40. Concorro com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que:

"Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo."

41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos:

"(...) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."

42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

(Consulta 69427-5/15 – Acórdão 4433/17-STP – sem grifos no original)

Ademais, cumpre destacar que a IN 151/2020-TCE/PR (a qual prevê o escopo de análise para das Prestações de Contas de Prefeitos/Presidentes de Câmaras referentes ao exercício de 2019) expressamente impôs que a comprovação da formação acadêmica do Controlador Interno deve ser comprovada no Relatório do Controle Interno.

Nesta senda, entendo que cumpre a este Tribunal velar pelo cumprimento de suas decisões e Diplomas Normativos, mostrando-se benfazeja, além da aposição de ressalva, a imposição de determinação para que a Câmara, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Presidente, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente os documentos que demonstrem a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno (ou comprove a designação de outro servidor que detenha adequada qualificação).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Vanderlei Vieira Mendes como Presidente da Câmara de Tapira no exercício financeiro de 2019, ressalvando, porém, a ausência do comprovante da qualificação técnica da responsável pelo Controle Interno;

II. Determinar à Câmara de Tapira que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Presidente, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente os documentos que demonstrem a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno (ou comprove a designação de outro servidor que detenha adequada qualificação).

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, não havendo sido secundada a proposta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87, I, "b" c/c art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 271417/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, LUCAS**

**BRANCO DA SILVA**

**PROCURADOR: ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3509/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Doutor Ulysses. Exercício financeiro de 2019. Exercício financeiro de 2019. Regularidade. Ressalva. Determinação.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Lucas Branco da Silva, Presidente do Poder Legislativo do Município de Doutor Ulysses, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.794/20, manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação multa[1], haja vista que o senhor Lucas Branco da Silva deixou de apensar aos autos a qualificação técnica do senhor José Paulo Bitencourt, Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal, conforme exigência apresentada na Instrução Normativa nº 151/2020.

Em sede ao contraditório, peça 11/12, o senhor Lucas Branco da Silva solicitou a habilitação da Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Doutor Ulysses e na sequência a prorrogação de prazo.

O senhor Lucas Branco da Silva deixou transcorrer a dilação de prazo, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo nº 726/20, peça 17.

Retornam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.945/20, peça 18) manifestou-se pela irregularidade das contas, haja vista que o gestor das contas deixou de apresentar o comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 976/20, peça 19) manifestou pela irregularidade das contas com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica. É o relatório.

**II. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

A Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal de Contas, disciplina quanto à documentação obrigatória que deverá ser apresentada no processo de prestação de contas.

O senhor Lucas Branco da Silva, no processo de prestação de contas deixou de apresentar a qualificação técnica do Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Doutor Ulysses.

Conforme informações extraídas do SIM – AM, o senhor José Paulo Bitencourt é o responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo desde 1º/01/2013.

ENTIDADE	IDTIPOMODULO	MODULO	NOME	DATA DE INICIO VINCULO (ANO)	DATA DE BAIXA (ANO)
Câmara Municipal de Doutor Ulysses	7	Controle Interno	JOSE PAULO BITENCOURT	01/01/2013	-

A ausência do encaminhamento dos documentos obrigatórios poderá ensejar na irregularidade das contas com a aplicação de multa conforme prevê o art. 87, IV, "g" l c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, observo que Unidade Técnica não apontou falha material nas contas, e não existem indícios de que os trabalhos de fiscalização não foram desempenhados a contento.

Portanto, concluo pela conversão do item em ressalva.

Em face do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do senhor Lucas Branco da Silva, Presidente do Poder Legislativo do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2019, RESSALVANDO a ausência do comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

A proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro Fábio Camargo parece-me absolutamente apropriada quando recomenda que a questão relativa à ausência de comprovação da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno seja motivo de ressalva (e não de irregularidade de contas, como pugnam Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas), uma vez que a "Unidade Técnica não apontou falha material nas contas, e não existem indícios de que os trabalhos de fiscalização não foram desempenhados a contento".

Sopeso, porém, que esta Corte recorrentemente vem expedindo decisões no sentido de que é absolutamente essencial que os controladores internos possuam formação acadêmica relacionada à respectiva área de atuação, senão vejamos precedente da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que vem servindo como guia para análise de várias questões atinentes à habilitação do servidor responsável pelo controle interno: 3º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA:

"c) Em não sendo possível a cumulação das atribuições supracitadas e havendo necessidade do controlador (a) interno (a) possuir formação em nível superior, pode, em tese, ser designado (a) servidor (a) efetivo (a) ocupante de cargo de nível médio, desde que seja titular do requisito exigido?"

(...)

40. Concorro com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que baixo o ocupante da função de controle interno possui conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que:

"Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo."

41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos:

"(...) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."

42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

(Consulta 69427-5/15 – Acórdão 4433/17-STP – sem grifos no original)

Ademais, cumpre destacar que a IN 151/2020-TCE/PR (a qual prevê o escopo de análise para das Prestações de Contas Municipais referentes ao exercício de 2019) expressamente impôs que a comprovação da formação acadêmica do Controlador Interno deve ser comprovada no Relatório do Controle Interno.

Nesta senda, entendo que cumpre a este Tribunal velar pelo cumprimento de suas decisões e Diplomas Normativos, mostrando-se benfazeja, além da aposição de ressalva, a imposição de determinação para que a Câmara, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Presidente, apresente os documentos que demonstrem a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno (ou comprove a designação de outro servidor que detenha adequada qualificação).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Lucas Branco da Silva como Presidente da Câmara de Doutor Ulysses no exercício financeiro de 2019, ressalvando, porém, a ausência do comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

II. Determinar à Câmara de Doutor Ulysses que, prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Presidente, apresente os documentos que demonstrem a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno (ou comprove a designação de outro servidor que detenha adequada qualificação);

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; a proposta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não foi secundada.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87, I, "b" c/c art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 278389/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 3510/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transferência de recursos financeiros para a construção de Escola Municipal. Obra concluída em 2012, com a

comprovação de destinação da totalidade dos recursos à sua execução. Ausência da CND da obra junto ao INSS. Regularidade com ressalva das contas. Emissão de determinação de comprovação do registro imobiliário da obra concluída. Encaminhamento à CGF com vistas à avaliação acerca da necessidade de modificação da Súmula 04 – TCE/PR.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária formalizada mediante Termo de Adesão nº 008, em 22 de junho de 2010, pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, em favor do Município de Ibema, para o repasse de R\$ 2.099.637,19 (dois milhões, noventa e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), com contrapartida de R\$ 899.844,51 (oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a construção de escola municipal, nos termos do Convênio geral nº 007/2010, entre Estado do Paraná, SEDU, SEED E PARANACIDADE (Convênio à peça 29, p. 01-04).

A execução da obra, objeto da transferência, ocorreu durante os exercícios financeiros de 2010 a 2012, de modo que as contas foram apresentadas inicialmente em formulários DAT (peça 02, e peças 05-08), e posteriormente através do preenchimento do SIT (SIT nº 1886), o que ensejou o apensamento dos autos 38595/13, contendo o Relatório Circunstanciado de prestação final de contas (peça 53).

Na análise inaugural do feito, contida na Instrução nº 2779/12 – DAT (peça 10), foram apontadas as seguintes restrições à regularidade das contas: 1) ausência do termo de cumprimento parcial dos objetivos; 2) ausência do Plano de Trabalho; 3) ausência de critérios utilizados para escolha dos municípios contemplados com a transferência do Convênio 07/2010; 4) realização de repasse nos meses de agosto de 2010, em violação ao art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei Federal 9.504/97 (realização de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito); 5) contratação de empresa pelo Município por inexigibilidade de licitação, vez que o convênio fixou regra de adesão do município à licitação estadual; 6) termo de adesão não datado; 7) ausência dos documentos do Convênio aderido (nº 07/2010); 8) ausência do processo licitatório aderido por meio do "carona".

Aberto o contraditório, apresentaram defesa e juntaram documentos a Secretaria de Estado da Educação (peças 25-26), o Serviço Social Autônomo Paranaidade (peças 27-29), o Município de Ibema (peças 31-32) e ainda Wilson Bley Lipski (peças 41-42), ensejando a emissão da Instrução 5747/12 – DAT (peça 44), na qual foi sugerida abertura de novo prazo para defesa, para esclarecimentos acerca de 9) não apresentação de "ART – Anotação de Responsabilidade Técnica", de emissão do CREA-PR, para atestar de forma conclusiva a data de início da obra e possibilitar a verificação de possível infração ao disposto no art. 73 da Lei 9.504/97, e 10) não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Aberto o contraditório ao Município em 30/11/2012 apenas por notificação eletrônica (peça 46), não houve manifestação (peça 47).

Na Instrução nº 824/20 – CGE (peça 57), a unidade técnica entendeu regularizados os seguintes apontamentos: 1) ausência do termo de cumprimento dos objetivos, face a sua juntada no SIT; 2) ausência do plano de trabalho, pois apresentado em defesa (peça 41, p. 15), e ainda acompanhado do memorial descritivo completo da obra (peça 29, p. 119-215); 3) ausência dos critérios utilizados para escolha dos municípios contemplados com a transferência do convênio 07/2010 (peça 57, p. 04), ante os esclarecimentos apresentados (peça 57, p. 04[1]); 4) realização de repasse nos meses de agosto de 2010, vez que esclarecido que a obra já se encontrava fisicamente iniciada antes do início do período de vedação de repasses, pela lei eleitoral[2]; e 5) contratação de empresa pelo Município por inexigibilidade de licitação, vez que a adesão ao Registro de Preços do Estado foi medida imposta pelo concedente, não restando alternativa ao Município[3]. Quanto à publicação do termo de adesão, ocorrida somente em 26/07/2010, sendo que a alegada data de celebração teria sido 22/06/10, opinou por emissão de recomendação aos interessados (item 6). Em que pese a unidade técnica não tenha se manifestado acerca da 7) ausência dos documentos do convênio aderido (nº 07/2010), e acerca da 8) ausência do processo licitatório aderido por meio do "carona", esses foram devidamente juntado pelos interessados (peça 29, p. 01-04 e peça 29, p. 33-79, respectivamente).

Conclusivamente, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas com determinação de restituição de valores pelo Município de Ibema e pelo gestor à época dos fatos, em razão da não comprovação da aplicação na conta do convênio da contrapartida pactuada, no valor de R\$ 497.449,93. Também opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor municipal, em razão da ausência dos seguintes documentos a) "ART – Anotação de Responsabilidade Técnica", de emissão do CREA-PR, para atestar de forma conclusiva a data de início da obra e possibilitar a verificação de possível infração ao disposto no art. 73 da Lei 9.504/97, e b) Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 752/20 – 2PC (peça 59), corroborou as conclusões contidas na instrução técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo dos opinativos instrutivos, entendo que com as informações e documentos apresentados pelo concedente e pelo tomador dos recursos, especialmente através do preenchimento dos formulários DAT e da alimentação do SIT 1886, os quais evidenciaram a conclusão do objeto pactuado e a utilização da integralidade dos recursos repassados na finalidade devida, devem as contas ser julgadas regulares com ressalva.

Adicionalmente, tendo em conta o longo decurso de tempo transcorrido entre a entrega da prestação de contas, entendo inoportuno o deferimento do pedido da unidade técnica de nova abertura de contraditório aos interessados para esclarecimentos adicionais.

Quanto ao longo decurso de prazo decorrido entre a prestação de contas e a apreciação conclusiva por este Tribunal, destaco que a obra foi concluída em julho de 2012 (peça 32), recebendo logo a seguir manifestação técnica (peça 44). A intimação dos interessados para apresentação de esclarecimentos adicionais foi feita exclusivamente na forma eletrônica (peça 46), em 30/11/2012, ou seja, trinta dias antes da mudança na gestão municipal, fatos que podem ter dificultado o exercício do contraditório à época.

A nova manifestação técnica foi lançada nos autos apenas em 2020, transcorridos mais de oito anos da prestação de contas final.

Em que pese, nos termos do Prejulgado nº 26[4], este Tribunal não admitir a ocorrência da prescrição intercorrente, fato é que o decurso tão expressivo de tempo para o julgamento das contas prejudica o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser levado em consideração, especialmente quando requerida documentação complementar aos responsáveis pelas contas em exame.

Também é relevante destacar que a transferência foi realizada quando ainda em vigor a Resolução nº 03/2006, segundo a qual a prestação de contas era apresentada pela Entidade tomadora dos recursos, e não havia ainda o Sistema Integrado de Transferências – SIT, para registro das informações e envio de documentos respectivos.

Assim, tendo em vista o longo decurso de tempo decorrido entre os fatos em exame, e levando em consideração que a documentação contida nos autos permite ressaltar os apontamentos de restrição formulados pela unidade técnica, nos termos a seguir expostos, deixo de acolher a sugestão de abertura de novo prazo para manifestação dos interessados, e passo à análise das restrições remanescentes na avaliação técnica conclusiva.

#### 2.1. Comprovação de aporte da integralidade da contrapartida prevista

A unidade técnica apontou como causa de irregularidade das contas a ausência de comprovação do depósito, na conta bancária do convênio, de parcela da contrapartida municipal prevista, no montante de R\$ 497.449,93[5], o que acarretaria a obrigação de devolução de tais valores pelo Município e pelo gestor municipal à época dos fatos.

Dirijo das conclusões da unidade instrutiva.

Como pressuposto ao exame do apontamento, destaco que o Termo de Adesão em exame encontra-se na peculiar situação de haver sido formalizado sob a égide da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e ter sido concluída sob a égide da Resolução nº 28/2011. Ou seja, a apreciação dos aspectos relativos à formalização da avença e para a execução do feito durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011 aplica-se a primeira delas, e no tocante aos atos e fatos praticados em 2012, analisam-se os dados lançados no SIT.

Especificamente quanto à comprovação da aplicação dos recursos de contrapartida municipal, inobstante não tenha sido acostado aos autos o comprovante de depósito do valor reclamado em consta específica, em detido exame à documentação disponível, e levando em consideração a ausência de impugnação a qualquer das despesas informadas pelo tomador dos recursos estaduais, todas em favor da empresa DIARC ENGENHARIA LTDA, contratada para a execução da obra da escola, evidencia-se que houve a integral aplicação tanto dos recursos repassados, quanto do valor da contrapartida prevista no objeto pactuado.

De fato, no exercício de 2010, foi informada em DAT 05 a realização de despesas no total de R\$ 618.802,24, sendo R\$ 433.161,85 pagos com recursos transferidos e R\$ 185.640,79 com recursos próprios do Município (peça 02, p. 08-10).

No exercício de 2011, constam da respectiva DAT 05 despesas no valor de R\$ 1.039.363,81, dos quais R\$ 727.554,67 foram pagas com recursos repassados e R\$ 311.809,14, com recursos próprios (peça 06, p. 06-09).

Por fim, no exercício de 2012, consoante consta das informações lançadas no SIT 1886, foram realizadas despesas num total de R\$ R\$ 1.341.315,25, custeadas com R\$ 938.920,67 de recursos repassados pelo Estado e R\$ 402.394,58 de recursos municipais (SIT 1886).

Assim, consoante evidenciado no presente protocolado, tanto o Estado cumpriu sua obrigação, com o repasse da integralidade dos recursos previstos, como o Município arcou com a correspondente contrapartida, num total de R\$ 899.844,51.

Dessa feita, a execução e conclusão da totalidade do objeto pactuado, com a apresentação de termo de cumprimento dos objetivos, e comprovação da realização de despesas no total dos valores pactuados, evidenciam que os recursos de contrapartida foram aplicados em sua totalidade na construção da escola municipal.

Conclusão: item regular

#### 2.2. Ausência de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica” de emissão do CREA-PR, para atestar de forma conclusiva a data de início da obra e possibilitar a verificação de possível infração ao disposto no art. 73 da Lei 9.504/97.

Segundo apontamento de restrição diz respeito à não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica objetivando a comprovação da data de início da obra, a fim de evidenciar possível infração ao art. 73 da lei eleitoral. O apontamento ensejou o pedido da unidade técnica de nova intimação dos responsáveis para apresentação do documento.

Inobstante a relevância do tema, entendo que o contexto da transferência em exame, formalizada inclusive mediante Termo de Adesão, seguindo Registro de Preços realizado previamente pelo Estado do Paraná, evidencia que os procedimentos para viabilizar a construção das escolas municipais foram iniciados muito antes do período eleitoral.

Veja-se, nesse sentido, que a Sessão de Abertura da Concorrência Pública CP 013/10 – SRP, para eventual contratação de empresa especializada em obras de engenharia para a execução de Escolas Municipais, ocorreu em 22 de março de 2010 (peça 29, p. 64).

Dessa feita, levando em consideração os indícios de que as obras para as quais houve o repasse de recursos efetivamente se encontravam em andamento, vez que licitadas bem antes do período de vedação eleitoral, entendo que o apontamento deve ser causa tão somente de ressalva à regularidade das presentes contas.

Conclusão: restrição ressaltada.

#### 2.3. Ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Também não foi apresentada pelos interessados a Certidão Negativa de Débito do INSS, conforme exigia o art. 33, j, da Resolução 03/2006 deste Tribunal. Referido documento também não foi acostado no Sistema Integrado de Transferência (SIT 1886).

Efetivamente, a Certidão Negativa de Débito (CND) específica da obra, destinada a atestar o atendimento a todos os procedimentos legais, trabalhistas e previdenciários durante a execução da obra, é documento imprescindível para a averbação da obra no Registro de Imóveis.

A matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS) identifica a obra perante a Previdência e o CNIS, devendo ser requerida assim que a obra é iniciada, e por projeto, incluindo todas as obras nele previstas. No CEI são registrados os recolhimentos do INSS devidos em razão das contratações de pessoal realizadas para a execução de cada obra, o que permitirá, quando de sua finalização, a averbação no registro de imóveis.

De fato, quando do requerimento do registro imobiliário, é exigido do proprietário a CND da obra, possibilitando a consulta ao CNIS para verificação, de acordo com as características da construção - área construída, padrão de execução da obra, dentre outros - se foram recolhidos os valores mínimos devidos ao INSS, e que devem ser informados na GFIP/SEFIP. A Receita Federal somente fornece a CND específica quando os valores informados e recolhidos se encontrem de acordo com o exigido.

A CND específica, exigida para a averbação da obra no registro imobiliário, somente é concedida após a conclusão da obra e a posterior apresentação da DISO – Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil, por qualquer dos responsáveis indicados na lei, incluindo o proprietário do imóvel[6].

Neste Tribunal, tal documento passou a ser pressuposto da regularidade das contas envolvendo a realização de obras a partir da emissão da Súmula 04, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 04 - Comprovação da regularidade fiscal da empresa em licitações. A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 10 de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.”

A despeito da aplicabilidade de referida Súmula, merece apontamento o fato de que a decisão nela contida tem sido reiteradamente afastada por decisões desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados: Acórdão nº 569/20 S1C, Acórdão nº 1047/19 – S1C, Acórdão 2164/17 – S1C, Acórdão nº 1050/16 – STP, Acórdão nº 8257/14 – STP, Acórdão nº 8209/14 – S2C, Acórdão nº 1516/15 – STP, Acórdão nº 3862/14 – S1C, Acórdão nº 1242/14 – STP, Acórdão Nº 4679/13 – S2C, Acórdão nº 955/14 – S1C, Acórdão nº 3538/13 – S1C, Acórdão nº 1810/13 – S1C, Acórdão nº 1040/09 – STP.

No caso em comento, tendo em conta o longo decurso transcorrido da conclusão da obra, entendo que o apontamento da ausência do documento deve ser ressaltado, uma vez que não há dúvidas sobre a execução da obra.

Por oportuno, menciono ainda que a exigência da Certidão Negativa de Débitos como pressuposto da regularidade das contas envolvendo execução de obras públicas deveria ser revisto por este Tribunal.

Isso porque, ainda que seja relevante o Registro Imobiliário dos bens públicos, inclusive para fins de apuração dos ativos de cada ente, de acordo com as Normas de Contabilidade pública mais atualizadas, fato é que, a Certidão Negativa de Débitos, em nível federal, desde a manifestação da Advocacia-Geral da União que, contida no Parecer AC – 55/2006, o qual recebeu efeitos vinculantes para a Administração Pública Federal, após aprovação pelo Presidente da República[7], e do qual destaco:

“36. Portanto, atualmente, e desde 1º.02.1999 (Lei nº 9.711/98, art. 29), o quadro em relação à contratação de obras de engenharia civil pela Administração Pública, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato, é o seguinte:

- a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI e Decreto nº 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei nº 8.666/93, art. 71);

- a Administração Pública contratante de serviços de construção civil executados mediante cessão de mão-de-obra deve reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada, cedente da mão-de-obra (Lei nº 8.212/91, art. 31)[8].”

Dessa feita, de acordo com a legislação e o entendimento da Advocacia Geral da União, não há solidariedade entre o ente público e o contratado, independentemente da retenção dos 11% pelo contratante, nas situações de obra por empreitada global, como é o caso em exame.

Ademais, a CND específica da obra não se destina a atestar a regularidade fiscal, exigida no artigo 195, § 3º, da Constituição da República, eis que não declinada contida no artigo 1º, do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007[9].

Assim, não respondendo solidariamente a Administração Pública municipal pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor contratado, entendo passível de ressalva a não apresentação da CND específica da obra.

Contudo, o tópico deve ser objeto de encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para apreciação da oportunidade e conveniência de realização de novo estudo para modificação da Súmula nº 04, aparentemente em conflito com a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao tema.

Por fim, tendo em vista o longo decurso de prazo transcorrido desde a conclusão da obra, entendo pertinente determinar ao Município de Ibema que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel.

Conclusão. Item convertido em ressalva, com emissão de determinação ao Município de Ibema e de encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para fins de exame acerca da atual aplicabilidade da Súmula 04 desta Corte de Contas.

#### 2.4. Falha quanto ao cumprimento do prazo para publicação do Termo de Adesão

Por fim, a unidade técnica destacou no Parecer nº, que houve falha administrativa em razão do descumprimento do prazo para publicação do Termo de Adesão, vez que o Termo de Adesão, celebrado em 22/06/10, somente foi publicado em 26/07/2010.

De fato, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93[10], a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia, deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. A exigência é plenamente aplicável aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, por força do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

O fato, que caracteriza impropriedade formal, tendo em conta o pequeno atraso havido, deve ser objeto apenas de ressalva à regularidade das contas, e de emissão

de recomendação, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2006, às entidades Concedentes e Tomadoras dos recursos, no sentido de que é obrigatória a observância ao prazo de publicação contido no art. 61 da Lei nº 8.666/93 também para convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, destacando-se que seu descumprimento pode ser causa de aplicação de multa aos responsáveis. Conclusão: Item convertido em ressalva com emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de Ibema, em decorrência do Termo de Adesão nº 008, tendo por objeto a construção de uma Escola Municipal, em razão de:

- a) não apresentação da ART da obra;
  - b) da não apresentação da CND específica da obra construída;
  - c) falha quanto ao cumprimento do prazo para publicação do Termo de Adesão.
- 3.2. determinar ao Município de Ibema que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;
- 3.3. recomendar ao Município de Ibema e a seu gestor, bem como aos órgãos concedentes Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e Serviço Social Autônomo Paranacidade, que na formalização de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres seja estritamente observado o prazo de publicação contido no art. 61 da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis;
- 3.4. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para avaliação acerca da aplicabilidade da Súmula 04TCE/PR;
- 3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE ao Município de Ibema, em decorrência do Termo de Adesão nº 008, tendo por objeto a construção de uma Escola Municipal, em razão de:

- a) não apresentação da ART da obra;
  - b) da não apresentação da CND específica da obra construída;
  - c) falha quanto ao cumprimento do prazo para publicação do Termo de Adesão.
- II. determinar ao Município de Ibema que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;

III. recomendar ao Município de Ibema e a seu gestor, bem como aos órgãos concedentes Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e Serviço Social Autônomo Paranacidade, que na formalização de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres seja estritamente observado o prazo de publicação contido no art. 61 da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis;

IV. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para avaliação acerca da aplicabilidade da Súmula 04TCE/PR;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. A escolha dos critérios para seleção dos Municípios e a própria seleção foi feita pela Secretaria de Estado de Educação. Para a celebração do Convênio era ainda necessária a manifestação de interesse por parte do Município, de modo que aqueles Municípios que manifestaram e apresentaram a documentação necessária foram contemplados.

2. Encontrando-se assim em consonância com o que decidiu a Resolução – TSE nº 21.878, de 2004: “A União e aos Estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente”.

3. A unidade técnica destacou que o Acórdão nº 986/11 – Tribunal Pleno, que serviu como base ao apontamento, foi publicado em junho de 2011, ou seja, após a celebração da transferência e da escolha do sistema do “carona” pelos Municípios que aderiram ao Convênio nº 007/2010. Ademais, em 2014, no Acórdão nº 1105/14 – STJ admitiu-se a “possibilidade da adesão à ata de registro de preços entre órgãos estaduais e de municípios à ata estadual para aquisição de bem objeto de convênio para a implementação de programas governamentais estaduais”, entendimento este que prevalece nesta Corte atualmente.

4. PREJULGADO Nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Valor Contrapartida Previsto	Valor Contrapartida Realizado	Diferença Não Comprovada	Percentual não executado (%)
899.844,51	402.394,58	497.449,93	55,28

5.  
 6. Nos termos do art. 339, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

“Art. 339. Para regularização da obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador pessoa jurídica ou pessoa física, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total deverá informar à RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante utilização da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), disponível no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)”

7. Nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:  
 Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

8. Em consulta ao Caderno 2 – Normas da AGU – Governo Federal de 2020, constata-se a atualidade e vigência do referido parecer vinculante. Consulta em 11/11/2020 in:

[https://www.google.com/search?safe=active&rlz=1C1GCEU-PL-BRBR836BR836&ei=P7eQX-fjFoK350UP0KmX2Ao&q=caderno+2+de+normas+consolidadas+ag+u&og=caderno+2+de+normas+consolidadas+agu&gs\\_lpp=CgZwc3ktYWIQAZIFCCCEQoAE6BAqAEdQmBZYMbzqRtoAHACeACAa8BiAGvAZIBAZuMzqBAKABAAoB2d3cv13aXrIAQIAAQE&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwi3\\_4rVavisAhWCG7kGhdUBasQ4dUDCA0&uact=5](https://www.google.com/search?safe=active&rlz=1C1GCEU-PL-BRBR836BR836&ei=P7eQX-fjFoK350UP0KmX2Ao&q=caderno+2+de+normas+consolidadas+ag+u&og=caderno+2+de+normas+consolidadas+agu&gs_lpp=CgZwc3ktYWIQAZIFCCCEQoAE6BAqAEdQmBZYMbzqRtoAHACeACAa8BiAGvAZIBAZuMzqBAKABAAoB2d3cv13aXrIAQIAAQE&scient=psy-ab&ved=0ahUKEwi3_4rVavisAhWCG7kGhdUBasQ4dUDCA0&uact=5)

9. Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados

10. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

**PROCESSO Nº: 270055/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO GAY DA SILVA, INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 3511/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Emissão de recomendações, consoante jurisprudência sedimentada do TCE/PR em relação a impropriedades eminentemente formais – Divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse; Recomendação, uma vez que observado mero equívoco de lançamento do SIT, havendo o valor sido analisado em prestação de contas referente ao credor correto do empenho – Regularidade das contas, com emissão de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação repassou, durante o exercício de 2012, o montante de R\$ 157.129,85 ao Instituto de Recuperação Pedagógico de Curitiba, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais. O repasse foi registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o número 4727, havendo as devidas contas sido apresentadas a este Tribunal.

A então Diretoria de Análise de Transferências analisou as contas em duas oportunidades (Instruções 2292/13 e 3877/14), havendo apontado a ocorrência de inúmeras possíveis impropriedades, das quais a maioria de caráter eminentemente formal e recorrentemente objeto de mera recomendação e/ou ressalva pela jurisprudência desta Corte (v.g. atraso na alimentação do SIT e ausência de determinados documentos).

Tanto a Secretaria de Estado da Educação quanto o Instituto de Recuperação Pedagógico de Curitiba apresentaram defesas/manifestações, logrando comprovar a regularização da maior parte dos apontamentos efetuados pela DAT. Porém, a Coordenadoria de Gestão Estadual realizou análise das contas à luz do contraditório (Instrução 972/19 – Peça 18) entendendo que dois itens permaneceram irregulares, senão vejamos:

Foi constatada divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58, da Lei 4.320/1964.

(...)  
 Diante do documento trazido pode-se constatar que o credor foi, de fato, outra entidade, e, não, o Instituto de Recuperação Pedagógico de Curitiba, entidade tomadora, neste Termo de Convênio. Conforme telas extraídas em consulta ao site da Receita Federal do Brasil comprova-se que se tratam de entidades distintas.

(...)  
 Na relação de repasses da transferência em análise consta no Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme tela abaixo, o empenho nº 41.00.0000/2/07655-1.

Dotação Orçamentária	Empenho	Pagamento	Documento
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 26/01/2012 Número 4100000020811331	Data 26/01/2012 Valor R\$ 10.796,45	TED Nº 410000002019851
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 27/02/2012 Número 410000002000801	Data 01/03/2012 Valor R\$ 10.796,46	TED Nº 2008481
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 28/03/2012 Número 410000002025282	Data 10/04/2012 Valor R\$ 9.256,47	TED Nº 2037441
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 28/05/2012 Número 410000002076521	Data 05/06/2012 Valor R\$ 4.128,50	TED Nº 2104752
41.003.12.368.0009.4098.3.1.50.43.01	Data 28/05/2012 Número 410000002079382	Data 05/06/2012 Valor R\$ 4.225,00	TED Nº 422500
41.003.12.368.0009.4095.3.3.50.41.17	Data 12/06/2012 Número 410000002095751	Data 14/06/2012 Valor R\$ 3.120,00	TED Nº 2131901
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 28/05/2012 Número 410000002076551	Data 05/06/2012 Valor R\$ 18.562,92	TED Nº 2109331

Diante do exposto, mantém-se o opinativo constante na Instrução nº 3877/145 (peça 05), no sentido de glosa do valor repassado e o ressarcimento dos recursos ao tesouro do Concedente, nos valores discriminados a seguir e pelos responsáveis abaixo nominados, devendo seu recolhimento ocorrer de acordo com o art. 91 da Lei

Complementar nº. 113/2005.

Data	Tipo	Número	Valor	Empenho	Responsável
05/06/12	TED	2109331	18.662,92	410000002076551	FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15

(...)  
 Ausência dos extratos bancários  
 Não foram apresentados no SIT os extratos bancários relativos aos meses de maio, julho e setembro de 2012, em contrariedade ao art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011.

(...)  
 O interessado anexou extratos relacionados aos meses de julho e setembro, os quais se encontram-se juntados à peça 23 do presente processo.  
 Entretanto, o extrato relativo ao mês de maio não foi anexado, também constatado ausente em primeira análise, e, conforme informações contidas no SIT, no período, ocorreram repasses do concedente e pagamento de despesas, conforme demonstrado nas telas apresentadas abaixo.

Dotação Orçamentária	Empenho	Pagamento	Documento
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 26/01/2012 Número 41000002011331	Data 26/01/2012 Valor R\$ 10.796,46	TED NF 41000002015851
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 27/02/2012 Número 41000002000801	Data 01/03/2012 Valor R\$ 10.796,46	TED NF 2008481
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 28/03/2012 Número 41000002025282	Data 10/04/2012 Valor R\$ 5.296,47	TED NF 2037441
41.003.12.368.0009.4098.3.1.50.43.01	Data 26/04/2012 Número 41000002048011	Data 03/05/2012 Valor R\$ 4.225,00	DOC NF 2059521
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 26/04/2012 Número 41000002044581	Data 03/05/2012 Valor R\$ 5.591,47	DOC NF 2061201
41.003.12.368.0009.4097.3.1.50.43.01	Data 28/05/2012 Número 41000002076521	Data 05/06/2012 Valor R\$ 4.128,58	TED NF 2104752

Tipo de Despesa	Favorecido	Data Débito Conta Conv.	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Abigail Teodoro Morais da Cunha	04/05/2012	R\$ 566,15
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	CLEUZA MARIA DE ARAUJO	04/05/2012	R\$ 1.280,09
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	GISELE SANT ANA PINTO	04/05/2012	R\$ 1.061,54
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Ilda Alves de Oliveira	04/05/2012	R\$ 1.328,60
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Kaiana Selmo Perucello	04/05/2012	R\$ 1.328,60
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	Vanessa Jussara dos Santos	04/05/2012	R\$ 737,60
3.1.90.13.01 - FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de 07/05/2012		R\$ 546,06
3.1.90.13.10 - CONTRIBUIÇÕES AO INSS - COMMISSIONADOS	Instituto Nacional de Seguridade	16/05/2012	R\$ 3.389,02
3.1.90.13.18 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP/S/A FOLH	Programa de Integração Social	04/05/2012	R\$ 72,39
3.3.90.39.10 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	Galvão Locações	10/05/2012	R\$ 1.886,34
			<b>12.196,33</b>

Diante do exposto e tendo em vista que a anomalia dificulta a regular aferição da execução financeira da avença, bem como contraria o disposto no art. 8º, I, combinado com o art. 15, § 8º, II, a, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica opina pela irregularidade nos termos sugeridos na Instrução nº 3877/14-DAT (...).

O Dr. Flávio José Arns apresentou manifestação complementar (Peça 21) aduzindo que:

(...) conforme destacado no item referente à divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse (Cód 505), a SEED esclareceu em seu contraditório que o empenho informado foi lançado erroneamente, quando esta Secretaria ainda estava em fase de estruturação de uma equipe de Controle Interno de Convênios devidamente capacitada para o acompanhamento e a alimentação do Novo Sistema Integrado de Transferências – SIT consoante as alterações trazidas pela Resolução nº 28/2011 – TCE-PR e pela Instrução Normativa nº 61/2011 – TCE-PR.

Para comprovar que trata-se de erro de lançamento segue em anexo demonstrativo dos repasses feitos de fato pela concedente ao Instituto de Recuperação Pedagógico de Curitiba no exercício de 2012. Assim como extratos da Entidade. Restando demonstrado que tal repasse nunca existiu para esta entidade, devendo ser ignorado o erro de lançamento deste repasse por parte da Concedente (...).

(...)  
 Outrossim, é possível constatar que este repasse nunca ocorreu observando os extratos da entidade referente maio e junho de 2012 (...).

(...)  
 Devido inclusive deduzir este valor contabilmente da relação de Repasses por se tratar de erro de lançamento. Considerando em 05/06/2012 para a análise destas contas somente os repasses de R\$ 4.225,00 e o de R\$ 4.128,56 sendo errôneo o lançamento de R\$ 18.662,92 que se refere à outra prestação de contas.

(...)  
 Em relação ao Cód. 742 - Ausência dos extratos bancários, em contato com a Entidade declararam que a ausência do envio do extrato referente ao mês de maio se deu por lapso, encaminhando os referidos, em anexo, prontamente para auxiliar a elucidar os fatos narrados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise conclusiva (Instrução 822/20 – Peça 26) manteve sua conclusão pela irregularidade das contas:

2.1 – Análise do Apontamento “Cód. 505 – Divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse”

(...)  
 Ora, prestados os devidos esclarecimentos, esta coordenadoria pode aferir que a irregularidade aqui posta perpetua-se. Diante de nova análise comprobatória, novamente, é claro aferir que o repasse em questão não fora efetuado à entidade tomadora, de modo que a importância total repassada a esta corresponde a R\$ 136.469,97 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), como observa-se ao extrato de empenhos ao Instituto de Recuperação Pedagógico de Curitiba:

(...)  
 Destarte, verifica-se que a importância de R\$ 18.662,92 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), fora repassada irregularmente a APAE de Curitiba, pela qual deveria ter como destino o Instituto de Recuperação Pedagógico de Curitiba.

Deste modo, opina esta coordenadoria pela manutenção da irregularidade posta, devendo ocorrer o ressarcimento dos recursos ao tesouro do Concedente, de responsabilidade do então Secretário Sr. Flávio José Arns, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº.113/2005.

(...)

2.2 – Análise do Apontamento “Cód. 742 – Ausência de Extratos Bancários” (...)

Diante dos esclarecimentos prestados, esta coordenadoria pode aferir que a irregularidade aqui apontada foi esclarecida e sanada. Uma vez que pela apresentação da devida documentação comprobatória, anexa à peça 2, folha 01, comprova-se pelo respectivo extrato, a gerência dos recursos ao mês Maio de 2012. Destarte, pelo percrutado e devido esclarecimento, pode-se aferir pela regularidade do item concomitantemente pela perda de objeto neste apontado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 985/20-3PC – Peça 27) limitou-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

O Dr. Flávio José Arns acostou nova defesa (Peças 28/30), fora da fase de instrução e sem trazer novos elementos de prova, simplesmente reiterando alegações anteriores e aduzindo que, como Secretário de Estado, não foi responsável por atos específicos em relação à transferência.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, com relação aos itens indicados pela Diretoria de Análise de Transferências sob as designações ‘divergência entre saldo ao término do exercício de 2011 e saldo inicial do sistema integrado de transferências (SIT)’, ‘ausência de aplicação financeira’, ‘ausência dos extratos bancários’, e ‘ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores’, verifica-se que foram apresentados os devidos documentos saneadores, havendo os órgãos instrutivos opinado pela regularidade, orientação com a qual concorda este julgador.

No que tange aos itens ‘atraso na apresentação da prestação de contas’, ‘atraso do Tomador no envio das informações bimestrais’, ‘atraso do Concedente no envio das informações bimestrais’, ‘ausência de certidões durante a execução da transferência’, ‘despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação’, ‘omissão em instauração de Tomada de Contas Especial’ e ‘problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência’, a respectiva análise denota possuírem caráter eminentemente formal, pelo que, consoante posicionamento dos órgãos instrutivos e sedimentada jurisprudência desta Corte sobre transferências voluntárias do período em questão, entendo razoável que sejam objeto de mera recomendação.

O único item que Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas entendem permanecer irregular diz respeito a ‘divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse’.

Com máxima vênha às conclusões de tais órgãos, parece-me que o presente item também acaba por possuir contornos de impropriedade formal, uma vez que o empenho ora em exame também foi registrado no SIT 4731, que trata de transferência celebrada entre a SEED e a APAE de Curitiba (consoante já havia indicado a Secretaria no sentido de que na presente prestação de contas ocorreu apenas lançamento equivocado), havendo a aplicação do respectivo montante sido devidamente analisada e aprovada pelo TCE/PR, senão vejamos:

The screenshot shows the 'Relação de Repassador' table with columns: Dotação Orçamentária, Empenho, Pagamento, and Documento. The entry for 05/06/2012 is highlighted in red.

PROCESSO Nº: 11928/113  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
 ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, JOSÉ DINEWICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOANA ESTELA DEFANI GULIN

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Curitiba, por meio do Termo de Convênio nº. 2120080087, no valor de R\$ 478.450,97 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 582/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1139/16º, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para enoamento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de fevereiro de 2016.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas de relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação, durante o exercício de 2012, no montante de R\$ 157.129,85 ao Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o número 4727;

3.2. recomendar à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba que adotem medidas visando implementar seus procedimentos internos, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades eminentemente formais (analisadas nos autos sob a denominação: 'atraso na apresentação da prestação de contas', 'atraso do Tomador no envio das informações bimestrais', 'atraso do Concedente no envio das informações bimestrais', 'ausência de certidões durante a execução da transferência', 'despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação', 'omissão em instauração de Tomada de Contas Especial', 'problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência' e 'divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse').

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas de relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação, durante o exercício de 2012, no montante de R\$ 157.129,85 ao Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial para alunos com necessidades especiais, registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o número 4727;

II. recomendar à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Recuperação Pedagógica de Curitiba que adotem medidas visando implementar seus procedimentos internos, de modo a evitar a reincidência nas impropriedades eminentemente formais (analisadas nos autos sob a denominação: 'atraso na apresentação da prestação de contas', 'atraso do Tomador no envio das informações bimestrais', 'atraso do Concedente no envio das informações bimestrais', 'ausência de certidões durante a execução da transferência', 'despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação', 'omissão em instauração de Tomada de Contas Especial', 'problemas no relatório circunstanciado que evidenciam a irregularidade da transferência' e 'divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse').

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 906888/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, FELLIPE GUSTAVO MONTEIRO BON, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA, JOAO HENRIQUE DIAS, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3512/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 75/2015. Pela legalidade e registro.

Recomendações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Concurso Público, para preenchimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 75/2015, publicado em 17/07/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 14924/20 – peça 68), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes recomendações:

1. Determinações:

a. Apresentar declaração de todos os membros da comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 729/20 – 2PC, peça 71), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade com a oposição das recomendações propostas pela instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Concurso Público, para preenchimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 75/2015, publicado em 17/07/2015.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório o Interessado compareceu aos autos e alegou que houve a expedição da Ordem de Serviço nº 003/2015, bem como o Termo de Compromisso e Declaração de Ausência de Conflitos de Interesse, com assinatura dos membros da Comissão de Seleção de Concurso Público, Edital PRORH nº 075/2015, juntadas à peça 65. Ainda, no que diz respeito aos documentos orçamentários e financeiros, apontou o Interessado que, à época, o levantamento das condições orçamentárias e de responsabilidade fiscal era realizado na fase de admissão, bem como que a partir da vigência da IN 118/2016, a Universidade passou a apresentar a citada documentação na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção.

Analisando as justificativas, verifica-se que as falhas foram justificadas parcialmente, e considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de determinações com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendendo pertinente a expedição da seguinte medida:

1. Determinações:

a. Apresentar declaração de todos os membros da comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Concurso Público, para preenchimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 75/2015, publicado em 17/07/2015, com oposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a. Apresentar declaração de todos os membros da comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante Concurso Público, para preenchimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 75/2015, publicado em 17/07/2015, com oposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a. Apresentar declaração de todos os membros da comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, nos termos da alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/18;

b. Formular e apresentar os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 585945/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO, EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3513/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2017. Pela legalidade e registro.

Recomendações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante

Teste Seletivo – PSS, para a contratação por tempo determinado para os cargos de Agente de Combate às Endemias e Nutricionista, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 13/07/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1483/20 – peça 71), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes recomendações:

1. Recomendações:

a) observe os prazos de encaminhamento das informações e documentos determinados nas Instruções Normativas deste Tribunal; b) insira no edital cláusula expressa dizendo se haverá, ou não, cobrança de taxa de inscrição bem como os casos de isenção desta, desde que previstos em lei local, conforme Parecer nº 83/20 (peça 60); c) preveja a possibilidade de inscrição através de procurador bem como pela rede mundial de computadores, conforme Parecer nº 83/20 (peça 60).

O Ministério Público de Contas (Parecer 659/20 – 6PC, peça 72), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade com a aposição das recomendações propostas pela instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação por tempo determinado para os cargos de Agente de Combate às Endemias e Nutricionista, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 13/07/2017.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório o Interessado compareceu aos autos e alegou que os equívocos formais ocorreram por conta de o quadro de servidores ser deficitário, porém, já estão sendo adotadas as medidas para corrigir os apontamentos. Ainda, os documentos faltantes ou ineleáveis foram reenviados. Por fim, a Municipalidade anexou tabela com as despesas de pessoal referente a outubro de 2017, vigente até 30 de novembro do mesmo ano (fl. 10), no qual demonstrou que o índice estava em 50,92%, sendo plenamente possível a contratação dos agentes de endemias já que o Município não se encontrava mais em alerta de 95%.

Analisando as justificativas, verifica-se que as falhas foram sanadas parcialmente, e considerando a ausência de prejuízos ao certame, é possível entender pela legalidade e registro dos atos de admissão, mostrando-se prudente a expedição de recomendações com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018. Assim, entendo pertinente a expedição da seguinte medida:

1. Recomendações:

a) observar os prazos de encaminhamento das informações e documentos determinados nas Instruções Normativas deste Tribunal; b) inserir, nos futuros editais, cláusula expressa dizendo se haverá, ou não, cobrança de taxa de inscrição bem como os casos de isenção desta, desde que previstos em lei local; c) prever a possibilidade de inscrição através de procurador bem como pela rede mundial de computadores.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação por tempo determinado para os cargos de Agente de Combate às Endemias e Nutricionista, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 13/07/2017, com aposição de recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Recomendações:

a) observar os prazos de encaminhamento das informações e documentos determinados nas Instruções Normativas deste Tribunal; b) inserir, nos futuros editais, cláusula expressa dizendo se haverá, ou não, cobrança de taxa de inscrição bem como os casos de isenção desta, desde que previstos em lei local; c) prever a possibilidade de inscrição através de procurador bem como pela rede mundial de computadores.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, mediante Teste Seletivo – PSS, para a contratação por tempo determinado para os cargos de Agente de Combate às Endemias e Nutricionista, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº 1/2017, publicado em 13/07/2017, com aposição de recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Recomendações:

a) observar os prazos de encaminhamento das informações e documentos determinados nas Instruções Normativas deste Tribunal; b) inserir, nos futuros editais, cláusula expressa dizendo se haverá, ou não, cobrança de taxa de inscrição bem como os casos de isenção desta, desde que previstos em lei local; c) prever a possibilidade de inscrição através de procurador bem como pela rede mundial de computadores.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR; b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 176178/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: ALAN VICTOR VIEIRA DE SOUZA, ALANA MIQUELINE DA COSTA, ALINE ANDRESSA SANTOS, ANDRE VINICIUS LADISLAU, ANDRESSA CARLA ROBERTO, ANGELA MARIA GRUDIN, ANTONIO CARLOS SILVERIO, BEATRICE CUBA BENEDITO, BEATRIZ MARQUETTI TOLARDO, BRUNA ANGELICA ASSETE ZAGO VALERIO, BRUNO CEZAR FERREIRA, CAMILA APARECIDA DA SILVA ARRUDA, CARLA DANIELE KANEKO, CAROLINE ALVES TOTTENE, CHARISTON LUIZ PINGUELO RANGEL, CRISTIANE ALVES GARCIA DA COSTA, DANIELA BARBOSA DE LIMA SILVA, DANIELA MOREIRA FERREIRA SILVA, DANUBIA LAFAIETE RODRIGUES DE JESUS, DENISE HERNANDES DA PAZ, DIVINA FERREIRA CURCIO, EDNA PEREIRA DE MENDONCA REIS, ELAINE CORREA FRANCO, ELOISA BRUNHEIRA DA SILVA, EVANDRO CARLOS PORTO, FABIO BARBOSA DE MIRANDA, FELICIDADE DE ASSIS CARVALHO, FERNANDO ASSIS MENEZES REIS, FERNANDO BIGOTTO RIBEIRO, FERNANDO JACOMINI, FRANCILENE BENEDITA LUZ, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, GISLAINE APARECIDA ALVES DE SENA, GLEYCE KELLY DE JESUS NEVES, HUGO RICARDO MARQUINI, IRENE COUTINHO, ISABELLA MAIRA MACHADO, IVANILDA ALVES F DOS SANTOS, IVONETE SIMÃO DUARTE FERREIRA, JAIR COSTA, JOÃO DEMÉTRIO BOZELLI, JOAO PINELI PEDROSO, JOICE RUIVO THOME, KARLA SILVA VIALI, KLAUDIA CAROLYNE SOUZA OLIVEIRA, LAHYS FERNANDA DA SILVA, LETICIA APARECIDA ALVES, LETICIA COLEONI MARQUES, LIGIA CRISTINA MELLO ROBERTO, LILIAN BARBARA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUCIA DE SOUZA SILVA, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUZIA APARECIDA DA SILVA, LUZINETE DOLENCE BATISTA, MARCIA APARECIDA LOPES MACHADO, MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA, MARCOS PAULO LADISLAU, MARIA JOSE LEAL DE BRITO, MARIA LUCIA DE CARVALHO, MARIA VERLING BARBOSA, MARLEI TOME, MARLENE TEIXEIRA SANTOS, MAYARA PIRES PUERTA, MICHELE GLORIA BATISTA DE MARI RESENDE, MICHELLE LACERDA CRUZ, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, NALVA DA SILVA, NAYARA CAROLINE DE SOUZA, PAULO MARATTI DE MATOS, POLIANA GARCIA DA SILVA, RAFAEL DEZOTTI DE ALMEIDA, RAIRA SIMONI GOMES PEREIRA, RENATA APARECIDA DE FARIA SCABELLO, ROSANI APARECIDA CRUZ, ROSELI GOMES DA SILVA, ROSIMEIRE PEREIRA, RUBENS BRITO AFONSO, SANDRA CRISTINA VIEIRA, SILVANO JOSE NOGUEIRA, SILVINA CAROLINA DA SILVA, SIMONE CRISTINA GOMES, SIRLEIA SALVADOR, STEPHANIE MAGRI, SUELEN MARQUES ARIAS, SUELEN PATRICIA SOARES PADOVAN, TARCILA JULIA FELIX DOS SANTOS PRIMO, TATIANE MARCHIORETO PINTO, THIAGO BORO MINERVINO, THIAGO REGASSI, TIAGO ROCHA DA SILVA, VANIA PEREIRA DO SANTOS, VARLEI NUNES SANTANA SILVA, VERA SONIA DA SILVA MAIORAL, WEVERTON GOMES MACHADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3514/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2015. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2015, publicado em 19/06/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 12627/20 – peça 240), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

1. Determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Inserir nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Faça constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União;
- Inserir nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que “a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta

da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

O Ministério Público de Contas (Parecer 701/20 – 2PC, peça 243), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição das determinações sugeridas.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2015, publicado em 19/06/2015.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Entretanto, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos apresentando uma gama de documentos faltantes, porém, não foram acompanhados de justificativas capazes de sanar as falhas. Contudo, diante do posicionamento sedimentado por esta Corte acerca das questões formais, mostra-se prudente a expedição de determinações com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018, bem como o atendimento das exigências constantes da legislação pertinente, Lei 4.320/64, Súmula 250 TCU disposições legais contidas na Carta Maior. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

### 1. Determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Inserir nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Fazer constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União;
- Inserir nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

### 3. DA DECISÃO

Em face do todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade, regulamentado pelo Edital nº1/2015, publicado em 19/06/2015, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

#### 3.1.1. Determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Inserir nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Fazer constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União;
- Inserir nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, mediante concurso público para provimento de diversos cargos, visando compor o quadro de pessoal da estrutura administrativa da entidade,

regulamentado pelo Edital nº1/2015, publicado em 19/06/2015, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

### 1. Determinações:

- Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018;
- Inserir nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, nos termos do art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;
- Inserir nos termos de referência a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;
- Fazer constar expressamente nos termos de referência, cláusula que proíba a subcontratação, a fim de evitar violação ao princípio da legalidade e à súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União;
- Inserir nos termos de referência informações expressas relacionadas ao favorecido (a Administração Pública) pelo recolhimento das taxas de inscrição e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, visto que "a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual, os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64).

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 697813/19

### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

### INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, MICHEL HAMMEL MASCARELLO, MISAEL ALVES DA SILVA

### PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 3515/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2019. Pela legalidade e registro.

Determinações para adequação dos procedimentos administrativos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, mediante Concurso Público, para contratação de advogado, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 16149/20 – peça 55), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com as seguintes determinações:

#### 1. Determinações:

- Para que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, para a contratação de instituição que realize concurso público/teste seletivo, o Ente preveja exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93);
- que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, a Entidade preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora do certame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 743/20 – 2PC, peça 58), manifesta-se pelo registro das admissões constantes do processado, uma vez que revestidas de legalidade, com aposição das determinações sugeridas.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, mediante Concurso Público, para contratação de advogado, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando posicionamento Ministerial.

Contudo, como destacado pelo Setor Técnico, após oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos demonstrando disponibilidade e ações para sanar os apontamentos. Apresentou documentos faltantes e destacou que a contratada possui profissionais qualificados, com nível superior e experiência profissional em banca examinadora de concursos.

Considerando o contexto, mostra-se prudente a expedição de determinações com o intuito de lapidar o processo dos certames futuros, especialmente no que se refere à observância dos ditames fixados pela IN nº 142/2018, bem como o cumprimento das disposições legais contidas na Carta Maior. Assim, entendo pertinente a expedição das seguintes medidas:

### 1. Determinações:

a. Observar e obedecer aos ditames contidos na IN nº 142/2018, bem como arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93, com a finalidade de nos próximos Editais de licitação/termos de referência, a contratação de instituição que realize concurso público/teste seletivo, seja previsto e exigida a qualificação técnica da instituição a ser contratada;

b. Observar e obedecer aos ditames legais, a fim de que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, a Entidade preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora do certame.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, mediante Concurso Público, para contratação de advogado, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

#### 3.1.1. Determinações:

a. Observar e obedecer aos ditames contidos na IN nº 142/2018, bem como arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93, com a finalidade de nos próximos Editais de licitação/termos de referência, a contratação de instituição que realize concurso público/teste seletivo, seja previsto e exigida a qualificação técnica da instituição a ser contratada;

b. Observar e obedecer aos ditames legais, a fim de que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, a Entidade preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora do certame.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, mediante Concurso Público, para contratação de advogado, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 04/12/2019, com aposição de determinações e recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

#### 1. Determinações:

a. Observar e obedecer aos ditames contidos na IN nº 142/2018, bem como arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93, com a finalidade de nos próximos Editais de licitação/termos de referência, a contratação de instituição que realize concurso público/teste seletivo, seja previsto e exigida a qualificação técnica da instituição a ser contratada;

b. Observar e obedecer aos ditames legais, a fim de que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, a Entidade preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora do certame.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 600399/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3516/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Agravo. Conhecimento. Necessidade de análise exaustiva da legislação. Desprovimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Agravo interposto pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, manejado em 22 de setembro de 2020 (Peça 108 - autos 31032/19), em virtude do inconformismo com a decisão encerrada no Despacho 819/20 (peça 97 - autos 31032/19), homologado pelo Acórdão 2535/20 – S1C (peça 106 - autos 31032/19).

Em síntese, anote-se que o Município de Curitiba promoveu concurso público para o provimento de vagas de Procurador Municipal, por meio da seleção regida pelo Edital nº 05/2019 (peça 22 - autos 31032/19).

Na Instrução 2270/19 (peça 35 - autos 31032/19), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou possíveis irregularidades no edital no que concerne às vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência.

Foram disponibilizadas 05 vagas e do que se infere da peça 81 (Parecer 198/20 – autos 31032/19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram chamados 03 dos candidatos aprovados para assunção das vagas disponibilizadas.

Érico Germano Hack, aprovado em 2º lugar na classificação geral e em 1º lugar dos candidatos portadores de deficiência, veio aos autos reforçar o entendimento da irregularidade ocorrida no Edital quanto à reserva de vagas.

Em análise monocrática, entendi que tal tutela provisória merecia prosperar, uma vez que a sua não concessão poderia agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, pois o concurso em análise se encontra na fase de chamamento e todas as vagas ofertadas podem ser preenchidas imediatamente.

Com isso, determinei a reserva da 5ª vaga, para que não houvesse chamamento, até que se defina o mérito da questão relativa à reserva de vagas aos portadores de deficiência, posto que dependente de análise mais acurada, inclusive em relação à legislação pertinente, o que só será promovida por meio de cognição exauriente.

Por meio da peça 102 (autos 31032/19), o Município comprovou a reserva da vaga solicitada.

Homologado o despacho que deferiu a tutela cautelar (Acórdão 2535/20 – S1C – peça 106), o Município de Curitiba, por meio de sua Procuradora-Geral, interpôs este Recurso de Agravo que, em juízo singular, foi recebido sem juízo de retratação.

O recorrente buscou fundamentar suas alegações assegurando que a legislação regente seria a Lei Municipal 11.001/2004 e o Decreto 106/2003, normativas que regeram o Edital nº 05/2019.

Afirmou que havendo legislação municipal específica regulando a matéria, não há que se falar em aplicação de normas estaduais e federais, tendo em vista a autonomia municipal para legislar sobre a criação de cargos e empregos, as condições de investidura e o percentual de reserva de vagas, inseridas no escopo do interesse local previsto no inciso I do art. 30, da Constituição Federal.

Buscou diferenciar a competência legislativa para dispor sobre a organização administrativa e a competência para estabelecer normas de proteção e defesa da pessoa com deficiência, suscitada pelo peticionário.

Nesse passo, lembrou que a União editou normas de regência por meio da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que tem caráter de lei nacional, mas que na referida norma não há previsão de percentual de vagas e fórmula de arredondamento como norma geral aplicável a todos os entes federativos.

Assim, reforça que não há previsão de percentual de vagas e fórmula de arredondamento como norma geral aplicável a todos os entes federativos e que a tese de inconstitucionalidade defendida pelo peticionário representa, nessa medida, ofensa ao princípio federativo e à autonomia municipal plasmada na Constituição Federal.

Ressaltou que a Lei Federal nº 8.112 e o seu regulamento, Decreto Federal nº 9.508, não tem caráter nacional, são direcionados exclusivamente para a Administração Federal.

No que tange à Lei Ordinária Estadual nº 18.419, de 08 de janeiro de 2015, a aplicação do seu art. 54 deve ser avaliada por interpretação sistemática e não isolada. Aduziu que nas disposições gerais do referido capítulo constata-se que as normas da lei estadual referentes a reserva de vagas em concursos públicos são aplicáveis especificamente aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

Com isso, asseverou que tendo em vista a existência de normativa municipal própria definindo tanto o percentual de reserva de vagas quanto, em regulamento, a forma de cálculo e de arredondamento de resultados, afasta-se, absolutamente, a pretensão de aplicação da legislação estadual e federal.

Buscando reforçar as suas alegações, colacionou jurisprudência acerca do assunto. Destacou ainda que, como já previsto no edital, que a pretendida vaga reservada, no caso, virá a ser preenchida em breve uma vez que o quantitativo de vagas ofertadas está em vias de ser ampliado dentro de prazo de validade do concurso, haja vista a previsão expressa de formação de cadastro reserva.

Enfatizou que ainda estão dentro do prazo de validade do concurso, inclusive com possibilidade de prorrogação, é certo que chegaremos ao chamamento de pelo menos mais 8, chegando ao 12º colocado, ou seja, com a imperiosa convocação de uma vaga reservada à pessoa com deficiência.

Entendendo não haver razão para a reserva da quinta vaga requereu a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada, para o fim de revogar a decisão que concedeu ordem liminar determinando a reserva da 5ª vaga ao candidato Érico Germano Hack no concurso público de Procurador do Município, possibilitando a continuidade do regular trâmite de convocação dos aprovados no concurso; e o provimento do presente recurso de agravo, para reconhecimento da correta atuação do Município de Curitiba, com a realização de reserva de vaga nos termos de sua lei municipal.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à admissibilidade, mantenho o seu recebimento, por tempestivo.

Quanto ao mérito, mantenho meu posicionamento antes defendido quando da concessão da tutela cautelar no sentido de que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão necessitam de análise mais acurada, inclusive em relação à legislação pertinente, o que só poderá ocorrer por meio de cognição exauriente, entendendo essencial a manutenção da concessão da medida requerida, sob pena, inclusive, de dano irreparável ao Sr. Érico Germano Hack, não se observando tal possibilidade quando à Municipalidade.

Uma eventual irregularidade no edital, no que concerne ao provimento das vagas, poderá impactar diretamente em promoções, motivo pelo qual nego provimento a este agravo.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Agravo, interposto pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, manejado em 22 de setembro de 2020 (Peça 108 - autos 31032/19), em virtude do inconformismo com a decisão encerrada no Despacho 819/20 (peça 97 - autos 31032/19), homologado pelo Acórdão 2535/20 – S1C (peça 106 - autos 31032/19), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo;

3.2. manter integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Agravo, interposto pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, manejado em 22 de setembro de 2020 (Peça 108 - autos 31032/19), em virtude do inconformismo com a decisão encerrada no Despacho 819/20 (peça 97 - autos 31032/19), homologado pelo Acórdão 2535/20 - S1C (peça 106 - autos 31032/19), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, desprovê-lo;

II. manter integralmente da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 186924/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3517/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aparecido dos Anjos de Oliveira como Presidente da Câmara de Manoel Ribas no exercício de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3961/20 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1048/20-3PC – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Aparecido dos Anjos de Oliveira como Presidente da Câmara de Manoel Ribas no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aparecido dos Anjos de Oliveira como Presidente da Câmara de Manoel Ribas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aparecido dos Anjos de Oliveira como Presidente da Câmara de Manoel Ribas, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 195745/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3518/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcus Antonio Elias Roque e Waldir Turchetti da Costa Leite como Presidentes da Câmara de Paranaguá no exercício de 2019 (o primeiro de 1º de janeiro a 31 de março e o segundo de 1º de abril a 31 de dezembro).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4094/20 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1026/20-7PC – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Marcus Antonio Elias Roque e Waldir Turchetti da Costa Leite como Presidentes da Câmara de Paranaguá no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcus Antonio Elias Roque e Waldir Turchetti da Costa Leite como Presidentes da Câmara de Paranaguá, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcus Antonio Elias Roque e Waldir Turchetti da Costa Leite como Presidentes da Câmara de Paranaguá, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 208359/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 668/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Município de Ampère. Exercício financeiro de 2019. Ausência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno. Regularidade. Ressalva. Determinação.

I. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO – RELATOR ORIGINÁRIO)

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Disney Luquini, Chefe do Poder Executivo do Município de Ampère, no período de 2017 – 2020, referente ao exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.481/20, peça 8) manifestou-se pela irregularidade das contas com imposição de multa[1], haja vista que o gestor deixou de apresentar em conjunto com o Relatório do Controle Interno (peça 4), os seguintes documentos: a) comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno; e b) atos de nomeação dos membros dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Instado a se manifestar, o senhor Disney Luquini, peça 13, encaminhou cópia dos atos de nomeação (Decreto nos 18/2019 e 49/2018) e os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinado, entretanto, se manteve ausente quanto ao comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

Retornam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.777/20, peça 14) manifestou-se pela irregularidade das contas, haja vista que o gestor das contas deixou de apresentar o comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 638/20, peça 15) manifestou pela emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas com a aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

A Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal de Contas, disciplina quanto à documentação obrigatório que deverá ser apresentada no processo de prestação de contas.

O senhor Disney Luquini, no processo de prestação de contas deixou de apresentar a qualificação técnica do Controle Interno do Município de Ampère.

Conforme informações extraídas do SIM – AM, o senhor Gilceu Dal Vesco é o responsável pelo Controle Interno do Município desde 02/01/2013.

IDRESSO/MUNICÍPIO	IDTIPOMODULO	MODULO	NOME	DATA DE INÍCIO VÍNCULO (ANO)	DATA DE BAIXA (ANO)
12185 - Município de Ampère	7	Controle Interno	GILCEU DAL VESCO	02/01/2013	-

A ausência do encaminhamento dos documentos obrigatórios poderá ensejar na irregularidade das contas com a aplicação de multa conforme prevê o art. 87, IV, "g" I c/c art. 4º a 8º, Capítulo III, da Lei Complementar nº 113/2005.

Portanto, concluo pela conversão do item em ressalva.

Em face do exposto, VOTO pela emissão do Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Disney Luquini, Chefe do Poder Executivo do Município de Ampère, referente ao exercício financeiro de 2019, RESSALVANDO a ausência do comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Na sequência, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ampère, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

III. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

A proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro Fábio Camargo parece-me absolutamente apropriada quando recomenda que a questão relativa à ausência de comprovação da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno seja motivo de ressalva (e não de irregularidade de contas, como pugnam Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas), uma vez que a "Unidade Técnica não apontou falha material nas contas, e não existem indícios de que os trabalhos de fiscalização não foram desempenhados a contento".

Sopeso, porém, que esta Corte recorrentemente vem expedindo decisões no sentido de que é absolutamente essencial que os controladores internos possuam formação acadêmica relacionada à respectiva área de atuação, senão vejamos precedente da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que vem servindo como guia para análise de várias questões atinentes à habilitação do servidor responsável pelo controle interno:

3º QUESTIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA:

"c) Em não sendo possível a cumulação das atribuições supracitadas e havendo necessidade do controlador (a) interno (a) possuir formação em nível superior, pode, em tese, ser designado (a) servidor (a) efetivo (a) ocupante de cargo de nível médio, desde que seja titular do requisito exigido?"

(...)  
 40. Concorro com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior. Com efeito, em sede de Denúncia, no processo n.º 1148/11-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi prolatado o Acórdão n.º 1148/11-Tribunal Pleno, no qual se abstrai que:

"Com efeito, este Tribunal tem se manifestado sobre a necessidade de formação do controlador interno em área atinente à sua atividade, todavia, não estabeleceu a obrigatoriedade de graduação em curso superior nessas áreas, conquanto pareça ser esse o grau de formação mais adequado à responsabilidade do cargo."

41. Por sua vez, o Acórdão n.º 265/2008-Tribunal Pleno, prolatado na Consulta de n.º 522556/07, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, também tratou a respeito da matéria, exarando orientação no sentido de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado do conhecimento necessário à área que está responsável, senão vejamos:

"(...) visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO."

42. Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

(Consulta 69427-5/15 – Acórdão 4433/17-STP – sem grifos no original)

Ademais, cumpre destacar que a IN 151/2020-TCE/PR (a qual prevê o escopo de análise para das Prestações de Contas de Prefeitos referentes ao exercício de 2019) expressamente impôs que a comprovação da formação acadêmica do Controlador Interno deve ser comprovada no Relatório do Controle Interno.

Nesta senda, entendo que cumpre a este Tribunal velar pela cumprimento de suas decisões e Diplomas Normativos, mostrando-se benfazeja, além da aposição de ressalva, a imposição de determinação para que o Município, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente os documentos que demonstrem a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno (ou comprove a designação de outro servidor que detenha adequada qualificação).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Disnei Luquini como Prefeito de Ampére no exercício financeiro de 2019, ressalvando, porém, a ausência do comprovante da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno.

II. Determinar ao Município de Ampére que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa ao Sr. Prefeito, bem como óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente os documentos que demonstrem a formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno (ou comprove a designação de outro servidor que detenha adequada qualificação).

III. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; a proposta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não foi secundada.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87, I, "b" c/c art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 205392/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 669/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Ausência de pagamento de aportes previstos em laudo atuarial ao RPPS; Parcelamento do débito gerado; Instaurada Tomada de Contas Extraordinária para verificar as causas do parcelamento, uma vez que geradas obrigações 'extra' (com multas e juros); Questão atuarial sanada; Ressalva – Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Julio Cezar Frare como Prefeito de Peabiru no exercício de 2018.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3090/19 – Peça 12) indicou haver detectado irregularidade referente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	709.038,60	0,00	709.038,60

Devidamente intimado, o Sr. Julio Cezar Frare apresentou defesa (Peças 22/29), aduzindo, em síntese:

Verificamos e confirmamos a análise da CGM, o qual procurando regularizar essa pendência realizamos o parcelamento da dívida conforme Termo de Parcelamento e Confissões de débitos Previdenciários nº 1174/2018 que estão em anexo.

(...)

O parcelamento nº 1174/2018 compreendem os aportes do ano de 2018 e foram autorizados através da Lei Municipal nº 1237/2018.

Diante do exposto solicito que seja analisado o parcelamento da dívida e que seja considerado regularizado o item.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 434/20 – Peça 30), ratificou os termos de seu exame anterior:

Analisando as informações prestadas, em especial o Termo de Acordo de Parcelamento nº 1174/2018 e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento (peça 27), verifica-se que todas as formalidades previstas no art. 5º da Portaria nº 402, 10 de dezembro de 2018, Ministério da Previdência Social (Atual Ministério da Economia) foram cumpridas.

Por outro lado, analisando o parcelamento do aporte, tendo a primeira parcela vencida em 30/12/2018, o Município tinha como obrigação o pagamento de 13 (treze) parcelas até 30/12/2019, no entanto examinando a relação de empenho foram indicados somente 10 (dez) parcelas (...).

Desse modo, a promessa de pagamento das parcelas mensais não está sendo cumprida conforme o termo de acordo de parcelamento nº 1174/18 firmado entre o Município de Peabiru e o Fundo de Previdência.

Em face do exposto, mantém-se a irregularidade do item analisado até que seja comprovado o recolhimento de todas as parcelas mensais previstas a partir de 30/12/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 178/20-2PC – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

O Sr. Julio Cezar Frare apresentou manifestação complementar (Peças 32/53) alegando que: o Município está cumprindo com os pagamentos do termo de parcelamento de débitos perante o RPPS; "a necessidade desta Entidade em fazer o Parcelamento desta Obrigação ocorreu muito pelo motivo de que o mesmo investiu no exercício financeiro de 2018 um percentual de 35,66% na área da Educação e 18,10% na área da Saúde"; "Foram investidos em obras e equipamentos com recursos livre o valor de R\$ 201.646,17"; e "Somente de Precatórios pagos no exercício de 2018, tivemos um montante de R\$ 586.602,13".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2665/20 – Peça 56) retificou sua conclusão anterior:

À luz dos documentos acostados aos autos e dos dados acima, verifica-se que, na data de 04-05-2020, a entidade procedeu à regularização das parcelas que estavam em atraso, tendo adiantado, inclusive, o pagamento das parcelas 019 e 020, relativas aos meses de junho e julho de 2020.

Desse modo, esta unidade entende que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, uma vez que o gestor comprovou estar em dia com as obrigações relativas ao parcelamento.

Não obstante, propõe-se seja recomendado ao gestor que adote as medidas necessárias para não incorrer em novos atrasos na quitação das parcelas, de modo a evitar onerar a municipalidade com o pagamento de encargos financeiros.

O Ministério Público de Contas (Parecer 647/20-2PC – Peça 57), novamente, acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por meio do Despacho 1074/20 (Peça 58), determinei a instauração de tomada de contas extraordinária para examinar o parcelamento decorrente da ausência de pagamento dos aportes para cobertura de déficit atuarial, uma vez que tal procedimento ocasionou a imposição de multas e juros à Municipalidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, entendo necessário destacar que a questão tocante à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial foi apontada pela CGM em análise inaugural, havendo sido intimado o Sr. Julio Cezar Frare para apresentação de defesa em 29 de agosto de 2019 (v. Peça 14).

Inobstante haver a CGM expressamente indicado os "Documentos mínimos necessários em sede de contraditório"[1], a documentação probatória acostada em sede de defesa foi considerada deficiente. Assim, após a inclusão do processo em pauta para julgamento, foram apresentadas, a partir de 06 de maio de 2020, manifestações complementares (as quais não preenchem a condição do § 1º, do art. 357, do RITCE/PR[2], porém, foram conhecidas em homenagem ao princípio da verdade material).

Tal espécie de procedimento prejudica sobremaneira o andamento de processos perante esta Corte de Contas, gerando a necessidade de reexame por diversos órgãos, ao passo que os argumentos e documentos apresentados desde sempre estavam ao alcance do jurisdicionado.

Destá feita, mostra-se cabível a expedição de recomendação ao Sr. Julio Cezar Frare para que verifique com mais cuidado as análises oriundas do TCE/PR, evitando a apresentação de manifestações complementares em momentos processuais inadequados e gerando perturbação nos trabalhos desenvolvidos por este órgão de controle.

Quanto ao mérito do expediente, acolho a orientação dos órgãos instrutivos, no sentido de que o item pode ser causa de ressalva, uma vez que houve parcelamento dos débitos previdenciários (decorrente do não pagamento dos aportes previstos em laudo atuarial) e comprovação de que o Município está em dia com os respectivos pagamentos.

Ademais, as causas que levaram ao parcelamento em questão já são objeto de tomada de contas extraordinária, na qual será apreciada mais detidamente a matéria, uma vez que o procedimento ocasionou o pagamento de multas e juros por parte da Municipalidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Julio Cezar Frare como Prefeito de Peabiru no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, II, "b" e "f", da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de tempestivo pagamento de aportes previstos em laudo atuarial ao RPPS;

3.2. recomendar ao Sr. Julio Cezar Frare que verifique com mais cuidado as análises oriundas do TCE/PR, evitando a apresentação de manifestações complementares em momentos processuais inadequados e gerando perturbação nos trabalhos desenvolvidos por este órgão de controle;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Julio Cezar Frare como Prefeito de Peabiru no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, II, "b" e "f", da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de tempestivo pagamento de aportes previstos em laudo atuarial ao RPPS;

II. recomendar ao Sr. Julio Cezar Frare que verifique com mais cuidado as análises oriundas do TCE/PR, evitando a apresentação de manifestações complementares em momentos processuais inadequados e gerando perturbação nos trabalhos desenvolvidos por este órgão de controle;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Páginas 33/34, da Instrução 3090/19-CGM (Peça 12): Restrição: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

(...)

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes;

b) comprovantes dos pagamentos de aportes;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 186584/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 670/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani como Prefeito de Marumbi no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3997/20 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 996/20-5PC – Peça 20) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani como Prefeito de Marumbi no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani como Prefeito de Marumbi, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani como Prefeito de Marumbi, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 268955/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 672/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Parecer Prévio pela regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Laercio de Freitas como Prefeito de Paraíso do Norte no exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4137/20 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1037/20-7PC – Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Laercio de Freitas como Prefeito de Paraíso do Norte no exercício de 2019.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Laercio de Freitas como Prefeito de Paraíso do Norte, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Laercio de Freitas como Prefeito de Paraíso do Norte, no exercício de 2019, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 366205/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: CELIA DA LUZ LEMOS DOS SANTOS, CLAUDIA RAPHAELLA APOSTOLICO, DENISE MORAES DOS SANTOS, ELSA DOS SANTOS GEREMIAS, JACKELINE WILTEMBURG, JOYCE ELI BRIZOLA, LEILA ROSA MEDEIRO, LUCIMARA DIAS RICARDO, MICHELE DE LIMA MEDEIROS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, REGIANE DA SILVA INAMASSU, RENATA BUHRER, SILVANA CRISTIANE ROSA GONCALVES, SUZANA DE OLIVEIRA MESSIAS, VALERIA DELL ANHOL OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3397/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Sengés, mediante teste seletivo, para provimento de cargos temporários para Auxiliar Infantil, Motorista de Ambulância, Motorista de Ônibus e Psicólogo.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 20451/20 (peça 57), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

1. Determinação

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 680/20, peça 60).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº: 528027/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ANTONIO ALVES LEAL NETO, CARLOS RORY PUCCI FILHO, CAROLINE DOBIS GRIK, LUIS FELIPE STELLA SANTOS, MATHEO AUGUSTO MORANDI STUMPF, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3398/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinações e recomendações. Parecer do MPJTC pelo registro com

determinações e recomendações. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada Município de Castro, para provimento via concurso público para a contratação de médico, nas funções de clínico geral, PSF, pediatra e ginecologia, disciplinada pelo Edital nº 01/2019.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 11598/20, a CAGE opinou pela legalidade e registro com as seguintes determinações/ recomendações:

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,

b) Para que, nos próximos certames, o Município elabore corretamente os documentos relativos à demonstração da origem dos recursos e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelecem os itens "b" e "d" do Anexo III da IN nº 142/2018-TCE/PR.

Recomendações:

a) Para que, em futuros certames, o Município elabore o edital de licitação/termo de referência com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, conforme itens citados nessa Instrução, no item III.I, "c" e nos termos da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR,

b) que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinações/recomendações (Parecer nº 750/20, peça 79).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo as determinações em recomendações, por se tratar de medidas tendente a evitar falha e deficiência em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) Para que, nos próximos certames, o Município elabore corretamente os documentos relativos à demonstração da origem dos recursos e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelecem os itens "b" e "d" do Anexo III da IN nº 142/2018-TCE/PR.

c) Para que, em futuros certames, o Município elabore o edital de licitação/termo de referência com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, conforme itens citados nessa Instrução, no item III.I, "c" e nos termos da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR,

d) que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[2] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações para que:

a) a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) nos próximos certames, o Município elabore corretamente os documentos relativos à demonstração da origem dos recursos e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelecem os itens "b" e "d" do Anexo III da IN nº 142/2018-TCE/PR;

c) em futuros certames, o Município elabore o edital de licitação/termo de referência com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, conforme itens citados nessa Instrução, no item III.I, "c" e nos termos da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR;

d) o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 703163/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ÁLVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS, ANALICE CZYEWski, ANDRE MURILO DIAS DE SOUZA, BRUNA MARIA GERONIMO, CÂMILA DE BRITO MIRANDA, ELEN DE SOUZA TOLENTINO, FERNANDA DE OLIVEIRA TAVARES, FERNANDA RIBEIRO GASPARG BRANCO DA SILVA, FRANCIELY VELOZO ARAGAO, FRANCINE MARCONDES CASTRO OLIVEIRA, GABRIELA CRISTINA SANTIN, GILBERTO JUNIOR RODRIGUES, HAMILTON BELLOTO HENRIQUES, ISABELLA TAMINE PARRA MIRANDA, JESSICA LAGUILLO RODRIGUES, JULIANA ADRIAN EMIDIO, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES COSTA PAULO, JULIO CESAR DAMASCENO, KETHLEN LEITE DE MOURA, MARCIA VANESSA MALCHER DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PERES, MIRIAN AYUMI KURAUTI, MURILO FUENTES PELLOSO, PAULO SERGIO ALVES BUENO, RODRIGO ANTONIASSI CARDIM, SOLANGE PEREIRA MARQUES ROSSATO, SUELY DA SILVA CARREIRA, SUEYDE FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGHIN, THIAGO HENRIQUE RAMARI, TIAGO RIBEIRO DA COSTA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS ADRIANO DE FREITAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3399/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Legalidade e registro com recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata o presente protocolo de admissão referente a Processo Seletivo Simplificado da Universidade Estadual de Maringá para contratação de professores temporários para a instituição.

A Unidade Técnica realizou análise do processo em diversas fases com a emissão das instruções nº 4152/19 - CAGE - Fase 1 (peça 25) e Instrução nº 968/20 - CAGE - Fase 4 (peça 66). Ao final a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou pela legalidade e registro com a seguinte recomendação:

a. Para que, em oportunidades futuras, o Ente realize concurso público, para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 968/20, peça 66).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a. para que considere, nas próximas contratações, a realização de concurso público, para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a. para que considere, nas próximas contratações, a realização de concurso público, para que as vagas de professores sejam providas por ocupantes de cargos efetivos;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 - Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 221053/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**

**INTERESSADO: JOSÉ ODILIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3400/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor José Odílio dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.300.000,00, nos termos da Lei Municipal 904/2018, de 12/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
206290/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4367/2016	Regular
270693/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	ACO 505/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
254764/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2958/2018	Regular com aplicação de multa
193440/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2324/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2958/20 (peça 6), detectou uma única restrição, qual seja, "o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 12-19.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3966/20 (peça 20), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 677/20 (peça 21), opinou pela regularidade das contas com oposição de ressalva em decorrência da aplicação da Súmula nº 8 desta Corte[1].

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Reserva, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Reserva, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor José Odílio dos Santos, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 - Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 256647/20  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:  
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
 ACÓRDÃO Nº 3401/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Relatório do controle interno sem os conteúdos mínimos exigidos pelo Tribunal. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Ovidio Alves Teixeira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.507.000,00, nos termos da Lei Municipal 2332/2018, de 15/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263740/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5531/2016	Regular
290724/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1893/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
552848/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1297/2019	Conhecimento e não provimento
303285/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3279/2018	Regular com ressalvas
213182/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2821/2019	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 3286/20 (peça 6), detectou uma única restrição referente ao Relatório do Controle Interno que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual nº 11.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução nº 3965/20 (peça 13), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 982/20 (peça 14), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2019, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Ovidio Alves Teixeira, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 274246/20  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3438/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Paranaguá Previdência. Exercício de 2019. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Adriana Maia Albini, referente à Paranaguá Previdência, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.522/20 – peça processual nº 010) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exma Sra Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 811/20 – peça processual nº 011, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1.104/20 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.110/20 – peça processual nº 013) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/RelAGF.aspx>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250/>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (peça processual nº 010).

Acerta o atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “Metas Anuais LDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2019, a Instrução Normativa nº 149/2019 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A instrução nº 4.110/20 da unidade técnica (peça processual nº 013), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

4. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

5. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Adriana Maia Albini, referentes à Paranaguá Previdência, exercício de 2019, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Sra Adriana Maia Albini, referentes à Paranaguá Previdência, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
 Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**  
 (...) **§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§ 2º O Anexo conterá, ainda:**  
 (...) **IV – avaliação da situação financeira e atuarial:**  
 a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;  
 b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

**2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:**  
 (...) **II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;**  
**§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:**  
 (...) **II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;**

**Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:**  
 (...) **IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;**

**3. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**  
 (...) **§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.**

**4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**  
**5. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**7. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**9. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**11. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**12. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**13. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**14. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**15. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**16. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**17. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**18. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**19. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**20. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**21. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**22. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**23. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

Puchaski (Parecer nº 720/20 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mauro Moreton (período de 01/01/2019 a 17/03/2019) e do Sr. Antonio Carlos Chiarotti (período de 18/03/2019 a 31/12/2019), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício de 2019, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Moreton (período de 01/01/2019 a 17/03/2019) e do Sr. Antonio Carlos Chiarotti (período de 18/03/2019 a 31/12/2019), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, exercício de 2019, expedindo-se quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
 Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

**1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;**

**3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.**

**PROCESSO Nº: 272898/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO: WILSON CARLOS DE ASSIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 637/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio pela Irregularidade, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário, em infração aos arts. 1º §1º, 9º e 13 da LRF. Conceitos de "planejamento e equilíbrio das contas públicas" e de "responsabilidade na gestão fiscal" que obrigam sejam considerados os resultados acumulados de exercícios anteriores. Aplicação de multa.

1. Tendo-se em conta minha designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo relator originário, Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo Sr. Wilson Carlos de Assis, Gestor da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 3.695/20 (peça n.º 23), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, além de RESSALVA quanto à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sem aplicação de qualquer sanção.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

Em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 1º, § 1º e nos arts. 9º e 13 da L.C. 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	23.194.431,21	99,41	24.900.110,70	100,00	27.613.668,50	99,45	28.923.608,49	99,66
2 - Receitas de Capital	136.860,00	0,59	0,00	0,00	152.939,03	0,55	96.270,00	0,34
3 - Soma da Receita (1+2)	23.331.291,21	100,00	24.900.110,70	100,00	27.766.607,53	100,00	29.021.878,49	100,00
4 - Despesas Correntes	22.485.561,73	96,38	23.123.252,84	92,86	25.542.291,47	91,99	26.745.336,88	92,16
5 - Despesas de Capital	1.293.027,69	5,54	1.173.606,69	4,71	1.594.954,85	5,74	1.645.677,39	5,67
6 - Soma da Despesa (4+5)	23.778.589,42	101,92	24.296.859,53	97,58	27.137.246,32	97,73	28.391.014,27	97,83
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-447.398,21	-1,92	603.251,17	2,42	629.361,21	2,27	630.864,22	2,17
8 - Interferências Financeiras	-814.531,23	-3,49	-926.461,05	-3,72	-921.360,37	-3,32	-1.081.248,25	-3,73
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.261.929,44	-5,41	-323.209,88	-1,30	-291.999,16	-1,05	-450.384,03	-1,55
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	60,40	0,00	54.802,45	0,20	0,00	0,00
11 - Inscrito Boletim de Realizável por Crédito, Fundo ou Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.261.929,44	-5,41	-323.129,48	-1,30	-237.196,71	-0,85	-450.384,03	-1,55
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	707.183,49	3,03	-554.745,95	-2,23	-877.875,43	-3,16	-1.115.072,14	-3,84
15 - Total do Ativo Realizável	105.215,85	0,45	258.557,30	1,04	468.359,33	1,69	731.009,91	2,52
16 - RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-659.961,80	-2,83	-1.136.432,73	-4,56	-1.583.431,47	-5,70	-2.206.463,08	-7,48

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 583141/20 (peça n.º 22), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que, conforme o art. 9º da LRF, o Município editou o Decreto Municipal nº 096/2019 que limitava o empenho de despesas, que ocorreu a frustração de receitas procedentes de transferências correntes e de capital no valor de R\$ 4.573.333,79 (quatro milhões quinhentos e setenta e três mil trezentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), queda nas Variações Patrimoniais aumentativas no total de R\$ 1.835.143,98 (um milhão oitocentos e trinta e cinco mil cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos),

que no exercício em exame teriam sido aplicados recursos em saúde e educação acima do mínimo constitucional, que o Gestor teria assumido o Município endividado e, se analisado o resultado somente de sua gestão, o déficit seria significativamente menor e, por fim, requereu a observância do Acórdão de Parecer Prévio n.º 197/2020 do Processo 198361/19 em que se recomendou a ressalva em item de prestação de contas similar.

Por sua vez, na Instrução n.º 3.695/20 (peça n.º 23), a Unidade Técnica afirmou que a condição em exame deve ser analisada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/00, com uma gestão fiscal planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, afirmando que ocorreu desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF. Registrou que o Município também deveria observar os termos dos arts. 9º e 13 da LRF para fixar o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento para que o Poder Executivo procedesse ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, em eventual frustração da arrecadação, procedesse à limitação de empenhos no intuito de manter o equilíbrio fiscal.

Afirmou que os percentuais mínimos de recursos previstos para a saúde e educação serviriam apenas para evitar que essas áreas tivessem seus recursos definidos discricionariamente pelo Administrador Público, ressaltando que havendo necessidade de aplicação em montante superior ao mínimo exigido constitucionalmente, tal circunstância não eximiria o Gestor de manter o equilíbrio das contas públicas. Ainda, salientou que deveria ter sido avaliado durante o exercício se as despesas seriam suportadas pelas receitas livres, observando o planejamento orçamentário e acompanhando o fluxo de caixa, reafirmando que o responsável deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

Assim, entendeu que o argumento relacionado à frustração da receita não poderia prosperar, avaliando a linha 3 do quadro 2.3.1 da Instrução da peça n.º 10, verificando que o somatório das receitas cresceu ao longo dos anos, conforme gráfico que segue:



Salientou que, em 2019, quando comparado com o exercício anterior, ocorreu um crescimento de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) do total das receitas, o que caracterizaria uma boa arrecadação. Quanto à evolução das variações patrimoniais aumentativas, destacou que o exame não considera análise patrimonial da entidade municipal. Em relação ao argumento no sentido de que o Gestor teria assumido o Município endividado e, se analisado somente o resultado da sua gestão, o déficit seria significativamente menor, podendo ser observados os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 197/2020 do Processo 198361/19, a Coordenadoria se manifestou pela improcedência desta justificativa.

Afirmou, a Unidade Técnica que, se desconhecidos os déficits da Gestão anterior e refazendo o quadro demonstrativo do Resultado Orçamentário / Financeiro das Fontes não vinculadas durante a Gestão do Sr. Wilson Carlos de Assis (2017/2020), o Município apresentaria um déficit de 6% (seis por cento) em 2019, conforme planilha a seguir reproduzida.

	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1- Receitas Correntes	24.900.110,70	100,00%	27.613.668,50	99,45%	28.923.608,49	99,66%
2- Receitas de Capital	0,00	0,00%	152.939,03	0,55%	96.270,00	0,34%
3- Soma da Receita (1+2)	24.900.110,70	100,00%	27.766.607,53	100,00%	29.021.878,49	100,00%
4- Despesas Correntes	23.123.252,84	92,86%	25.542.291,47	91,99%	26.745.336,88	92,16%
5- Despesas de Capital	1.173.606,69	4,71%	1.594.954,85	5,74%	1.645.672,39	5,67%
6- Soma da Despesa (4+5)	24.296.859,53	97,58%	27.137.246,32	97,73%	28.391.014,27	97,83%
7- RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	603.251,17	2,42%	629.361,21	2,27%	630.864,22	2,17%
8- Interferências Financeiras	-926.463,05	-3,72%	-921.360,37	-3,32%	-1.083.248,25	-3,73%
9- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-323.209,88	-1,30%	-291.999,16	-1,05%	-450.384,03	-1,55%
10- Cancelamento de Restos a Pagar	80,40	0,00%	54.802,45	0,20%	0,00	0,00%
11- Inscrição/ Baixa de Realizável por Crédito, Fusão ou Extinção	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
12- Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-323.129,48	-1,30%	-237.196,71	-0,85%	-450.384,03	-1,55%
14- Superávit/ Déficit do Exercício Anterior	0,00	0,00%	-323.129,48	-1,16%	-560.326,19	-1,93%
15- Total do Ativo Realizável	258.557,30	1,04%	468.359,33	1,69%	731.006,91	2,52%
16- RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-581.686,78	-2,34%	-1.028.685,52	-3,70%	-1.741.717,13	-6,00%

Desse modo, considerando o resultado apenas da gestão do atual Prefeito, o déficit gerado em 2019 estaria acima do aceito pela Corte de Contas para fins de ressalva. Ainda, citou os termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 197/20 – Segunda Câmara: “Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão (e não, indistintamente, os três exercícios antecedentes), servindo as informações da gestão anterior como parâmetro para indicar em que medida o novo gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela manutenção de um resultado negativo acumulado, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.”

Assim, ao aplicar os termos do Acórdão citado pelo jurisdicionado, a avaliação do resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas na gestão do atual Prefeito, excluindo os déficits das gestões anteriores, chegaria a 6% (seis por cento), ou seja, 1% (um por cento) acima do permitido pelo Tribunal para deliberação pela ressalva.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No que se refere à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/08, além do relatório que segue reproduzido.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	448.700,16	372.026,51	76.673,65

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 583141/20 (peça n.º 22), o Responsável informou que o pagamento da diferença foi realizado em 10/09/2020 (Nota de Empenho n.º 5300/2020).

Por sua vez, na Instrução n.º 3.695/20 (peça n.º 23), a Unidade Técnica registrou que à época ainda não havia encerrado o prazo para encaminhamento dos dados da

remessa de setembro de 2020 e, por essa razão, buscou ratificar as informações do jurisdicionado junto ao Portal de Transparência do Município.

Assim, afirmou que restou comprovado que a diferença apontada referente ao aporte de 2019 teria sido efetivamente paga pelo Município na data informada, conforme registro contido na instrução.

Entretanto, observou que o Município somente efetuou o pagamento do valor total do aporte de 2019 após tomar ciência da diferença registrada na Instrução n.º 2.315/20 (peça n.º 10), além de não apresentar justificativas pela ausência do pagamento do aporte durante o exercício de competência.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE com indicativo de RESSALVA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 626/20 – 6PC, (peça n.º 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2019, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

## 2. VOTO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (RELATOR ORIGINÁRIO):

Em relação ao item que tratou do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, devidamente fundamentado no art. 1º, § 1º e, também, nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00 (LRF), ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

No presente apontamento reiteramos nosso entendimento no sentido de que o exame deve se restringir ao Resultado Ajustado do Exercício, independentemente do índice alcançado pelo Município, haja vista o Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública, o qual determina que o orçamento é elaborado e autorizado para o período compreendido nos limites do exercício financeiro, correspondente ao ano civil, posicionamento que também encontra fundamento nos arts. 2º e 34 da Lei n.º 4.320/64.

“Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.”

Também, anote-se, exemplificativamente, que determinadas condições atípicas, como a atualmente observada em decorrência da Pandemia da COVID-19, ensejou a emissão do Decreto Estadual n.º 4.319/20 declarando a calamidade pública no Estado do Paraná que, em algum momento, poderá implicar na necessária flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando os Municípios a incorrer em déficits expressivos no exercício de 2020, condição que efetivamente será objeto de exame em época apropriada por este Tribunal de Contas e, dessa forma, ao se considerar o déficit acumulado como parâmetro da decisão temos que implicará em prejuízo aos Gestores dos exercícios seguintes (2021/2024), cuja condição poderá não estar respaldada por Decretos de Calamidade Pública.

Registre-se que, eventualmente, ao fundamentar o presente item na necessidade de avaliação da Gestão Fiscal de determinada Entidade para um período superior ao de um exercício financeiro, como ocorre quando se analisa o déficit acumulado, seria necessário considerar aspectos que não se delimitem exclusivamente nos recursos livres. Nesse ponto, faz-se necessário anotar que o Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55 da Lei Complementar 101/00, exige a publicação, entre outros itens, das informações relacionadas a dívidas consolidadas e mobiliárias e concessões de garantias, ou seja, itens de exame que se somariam aos recursos livres a fim de propiciar uma análise mais abrangente da condição fiscal do Município.

Ainda, dando maior robustez ao exame da Gestão Fiscal da Entidade, tal posicionamento poderia ser fundamentado na apuração dos índices de liquidez extraídos das informações contábeis, condição que também estaria fundamentada no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 (LRF), traçando um comparativo da evolução dos últimos exercícios. Outro ponto, entendemos fundamental a observância concomitante dos Princípios aplicáveis à Administração Pública, dentre eles, o da Anualidade e do Planejamento e equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas, a fim de que a aplicação de um deles não anule o outro.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 450.384,03 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), o que representou o índice negativo de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5% (cinco por cento), teto tolerado por este Tribunal, razão que entendemos suficiente para concluir pela regularização do item, com ressalva.

Ainda, para fins de registro, constatou-se que o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 2.296.463,08 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos), representando o índice negativo de 7,91% (sete vírgula noventa e um por cento), estando este déficit em patamar superior ao comumente tolerado por este Tribunal de Contas, entretanto, entendemos por não considerá-lo em razão das fundamentações já expostas.

Anote-se que as justificativas apresentadas pelo Gestor não procederam, conforme posicionamento bem fundamentado por ocasião da instrução processual, inclusive aquele relacionado aos déficits originários de gestões anteriores.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

Em relação ao apontamento que tratou da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, entendemos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que inicialmente não tenham sido observados o art. 9º da Lei n.º 9.717/98 e os arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008, uma vez que pendente de recolhimento o aporte atuarial de R\$ 76.673,65 (setenta e seis mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), entendemos que o Gestor logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, apesar da extemporaneidade, em 10/09/2020, comprovou que o Município adimpliu com a referida obrigação.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, exercício de 2019, Sr. Wilson Carlos de Assis, CPF 800.934.269-68, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

### 3. VOTO DIVERGENTE - CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que o resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6%, nos termos da instrução da CGM e do parecer do Ministério Público de Contas, deve implicar na emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Wilson Carlos de Assis, Prefeito do Município de Iretama, no exercício de 2019.

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que, até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a - 5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor

seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

No caso em tela, entretanto, analisam-se as contas do exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis, que assumiu o cargo de Prefeito de Iretama em 01/01/2017, tratando-se, assim, de seu terceiro ano de mandato.

De acordo com o quadro elaborado pela CGM, a fl. 7 da peça nº 23, após o último contraditório, nesses três exercícios, os resultados orçamentários foram de -1,30% (2017), -0,85% (2018) e -1,55% (2019), resultando, assim, no resultado acumulado, para esse último, de -6%, acima, portanto, do índice negativo de 5% que permite a conversão da irregularidade em ressalva.

Apenas em corroboração, vale mencionar que as contas do exercício anterior, de 2018, de responsabilidade do mesmo gestor, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 217/20, desta Segunda Câmara, inobstante o déficit acumulado de 5,7%, tiveram essa irregularidade, excepcionalmente, convertida em ressalva, solução essa, contudo, que não pode ser repetida para esse exercício de 2019, dado o agravamento do resultado negativo, para 6%<sup>1</sup>.

Outrossim, diante da irregularidade, que implica na infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, deve ser imposta contra o gestor a multa art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05.

Acompanho, no mais, a proposta de voto do Relator, inclusive, quanto ao não acolhimento dos demais argumentos da defesa, em relação à irregularidade ora apontada.

Face ao exposto, divirjo do Ilustre Relator, para votar no sentido de que, com base no art. 16, III, "b", da LC nº 113/05, seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Iretama, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, devendo ser imposta contra o gestor a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

emitir Parecer Prévio, com base no art. 16, III, "b", da LC nº 113/05, recomendando a irregularidade das contas do Município de Iretama, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Wilson Carlos de Assis, em virtude do resultado orçamentário/financeiro deficitário acumulado de 6%, em infração aos arts. 1º, §1º, 9º e 13 da LRF, devendo ser imposta contra o gestor a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, com indicação de ressalva em virtude da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente recomendando a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Iretama (voto vencido).  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. "Dentro desse contexto, isto é, considerando a difícil situação orçamentária verificada até 2016, originária da gestão anterior, a exclusão do total do Ativo Realizável de cálculo e, principalmente, as medidas adotadas pelo gestor, que levaram a uma sensível redução dos sucessivos déficits, isoladamente considerados nos exercícios de 2017 e 2018 (-1,3 e -0,85%, respectivamente), entendendo que a tolerância em relação ao índice de 5%, normalmente aceita pela jurisprudência desta Corte, pode ser elástica, para abarcar o índice de 5,7% como dentro da margem de tolerância, para conversão da irregularidade em ressalva" (fl. nº 7 da peça nº 44, dos autos nº 18384-4/19).





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### PROCESSO Nº: 719558/20

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**  
**PROCURADORES: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1618/20**

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, c/c pedido de liminar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 093/2020, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG, tendo por objeto o "Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, de forma a atender a demanda do Hospital Universitário (HU-UEPG) e do Hospital Materno Infantil (HU-MAI) pelo período de 12 (doze) meses, do tipo menor preço por lote, de acordo com as quantidades e especificações constantes no ANEXO I do Edital, tendo como preço máximo R\$ 5.384.976,00."

O recebimento e a abertura das propostas deram-se no dia 20/11/2020.

Afirma o Representante, em síntese, que o Edital de licitação incorreu nas seguintes irregularidades:

1) desrespeito ao disposto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93[1], que prevê o prazo de dois dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes para apresentar a impugnação aos termos do ato de convocação, excluindo-se o dia de início incluindo-se a data de vencimento (art. 110 da Lei nº 8.666/93);  
2) estabeleceu requisitos genéricos para aferição da qualificação técnica, não indicando o que seria considerado compatível em "quantidades", "características" e "prazos" com o objeto da licitação, exigindo tão somente "aptidão do licitante na gestão de serviços terceirizados", de forma a equiparar limpeza em ambiente hospitalar com o mero gerenciamento de mão-de-obra de quaisquer serviços, destoante da jurisprudência do TCU colacionada.

Por fim, requer, liminarmente, seja deferida medida cautelar para suspender o procedimento licitatório, e no mérito, seja declarada a nulidade da decisão que rejeitou a sua impugnação ao Edital, republicando-o, de forma que só seja considerado apto o licitante que apresentar experiência no serviço de limpeza em ambiente hospitalar.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam o periculum in mora e o fumus boni iuris a embasar o pedido de suspensão da execução do certame, senão vejamos.

Em que pese a previsão da Lei geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) acerca do prazo para impugnação ao edital, verifica-se que a modalidade Pregão é específica em relação às licitações em geral e, embora a Lei nº 10.520/02, que o instituiu, não tenha disciplinado tais prazos, esses foram fixados pelos Decretos que disciplinam os pregões presencial e eletrônico.

Conforme estabelece o art. 24 do Decreto nº 10.024 de 2019[2], a impugnação ao edital é possível até "três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública". No caso dos autos, a impugnant entregou a sua petição via email somente no dia 18/11/2020, enquanto a abertura da sessão pública realizou-se em 20/11/2020, contrariando expressamente o item 4.1 do Edital[3], pelo que reputada intempestiva.

Considerando-se tratar de mudança recente na legislação, cuja aplicação ainda comporta divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a análise da matéria mostra-se incompatível com rito célere adotado para a concessão de liminar, não servindo o argumento como fundamento apto, individualmente, a sustentar a suspensão do certame.

Compreendo, ainda, ao menos em sede de cognição sumária, não ter logrado êxito a Representante, em demonstrar a ausência de elementos objetivos no Edital de Licitação para a qualificação técnica da empresa fornecedora de mão de obra. Verifica-se que no Termo de Referência do Edital (peça 6), constou a descrição pormenorizada dos serviços terceirizados de Limpeza Hospitalar, de forma a atender a demanda do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais – HU/UEPG e Hospital Materno Infantil – HUMI, consoante planilhas descritivas dos quantitativos mínimos dos postos de trabalho escalonados por turno, número de horas trabalhadas e local de trabalho.

Conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, o exame da capacidade técnica visa verificar se as empresas licitantes têm "aptidão", "aparelhamento" e "pessoal técnico" adequado para a execução do serviço licitado, in verbis:

"(...)Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.

3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI." (sem grifos no original) (Acórdão 553/2016-Plenário TCU, Ministro Vital do Rêgo, julgamento em 09 de março de 2016)

Assim sendo, as exigências de qualificação técnica devem demonstrar que os parâmetros estabelecidos são adequados e necessários ao objeto licitado, sob pena de configurar-se restrição indevida ao caráter competitivo do certame, de modo que não verifico, a priori, irregularidade no Edital quanto a esse aspecto.

Inclusive, não foram demonstrados os supostos danos aos cofres públicos e aos participantes decorrentes das inconformidades apontadas, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

Frise-se tratar de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, de natureza essencial, cuja paralização poderia implicar em DANO INVERSO. Soma-se à tais fatos, a notícia, trazida pelo próprio Representante, de indeferimento do pleito em sede judicial.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados MIGUEL SANCHES NETO (Reitor da UEPG), e da Pregoeira PATRICIA MACHADO DOS SANTOS;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG, por meio de seu representante legal, MIGUEL SANCHES NETO, e da Pregoeira PATRICIA MACHADO DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Ainda, deverá a UEPG apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 24 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...)

2. Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3. 4.1 As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

### PROCESSO Nº: 569904/20

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CATIA FERNANDES DE GOES DOS SANTOS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUGANEVE**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1622/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 714742/20 (peças 140-141), que trata de Recurso de Revista interposto por CLARICE LOURENCO THERIBA e INSTITUTO CONFIANCCE, neste ato representados por Gilberto Rodrigues Baena e Natalia A. Mistrelli (Instrumento de substabelecimento à peça 121), contra o Acórdão nº 2087/20 – Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ao INSTITUTO CONFIANCCE, de responsabilidade de GABRIEL

JORGE SAMAHA (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e CLARICE LOURENÇO THERIBA (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 24/06/2014).

O referido Acórdão foi objeto de Embargos de Declaração, cuja decisão foi disponibilizada no DETC nº 2418, de 09/11/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 18/11/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 538109/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: ANDERSON JOSÉ ADÃO, LEILA AUBRIFT KLENK**

**PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1625/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada, à peça 81, de RECURSOS DE REVISTA interposto, por LEILA AUBRIFT KLENK, neste ato representado por Procurador, em face do Acórdão nº 2.973/20 – Tribunal Pleno, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8666/93, com aplicação de multa e recomendações à municipalidade.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.973 de 30/10/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/11/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade dos recursos proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 632536/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ADRIANO DE LIMA, AMAURI OPUCHKEVITCH, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CAROLINE MARCONDES DE LIMA, CELSO LARA DA COSTA, EDONY ANTONIO KLUBER, EMERSON ROBERTO WENDLER, INGRID DAUTERMANN, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, RAQUEL TAVARES DE ANDRADE CAMPOS**

**PROCURADORES: GUARACY ANDRADE BIANCO, MANUELA TOPPEL PORTES, VINICIUS CARVALHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1627/20**

I – Versa o presente acerca de Representação trazida a esta Corte de Contas pela 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, em que noticia a interposição de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em que os Representados (vereadores do Município de Guarapuava) teriam atuado conjuntamente visando “burlar a fila de atendimento de prestação de serviço a Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS em Guarapuava”.

II – Inicialmente, em Despacho n. 1919/2017 – GCAML, determinei a citação dos interessados a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

III – Transcorrido o prazo para as manifestações, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

IV – a CGM, por meio da Instrução nº 4031/20, aduziu que ainda que a apuração de tais atos possa vir a detectar o cometimento de atos imorais, com desdobramentos a outros princípios administrativos, tais atos não são financeiramente quantificáveis e, tampouco, relativos a desvios ou a recursos públicos mal versados que pudessem gerar prejuízo patrimonial direto ao erário, compatíveis com as competências desta Corte, arroladas no art. 70, da Constituição Federal. Concluiu ao final que já havendo investigação devidamente conduzida pelo Ministério Público e, não havendo prejuízos patrimoniais diretos dos entes públicos envolvidos a serem apurados, ariscando-se, inclusive, a termos duas investigações idênticas, por fatos idênticos e com penalizações idênticas, opinou a unidade técnica pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação.

V – Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1036/20, da lavra da Procuradora Juliana Stenardt Reiner, corroborou com o entendimento da unidade técnica, aduzindo, no entanto, que dada a inegável relevância dos fatos trazidos à lume na peça n.º 03 e a extensão dos prejuízos coletivos advindos da prática ilegal perpetrada, que tal situação deveria ser levada ao conhecimento das equipes deste Tribunal responsáveis pela realização de auditorias na área da saúde pública nas esferas estadual e municipal, a fim de que se atentem para possíveis indícios de ocorrência de práticas semelhantes por ocasião de inspeções e visitas in loco, e, sendo o caso, acionem as instâncias responsáveis para preservar o caráter igualitário de acesso aos atendimentos prestados por meio do SUS.

VI – Considerando os apontamentos realizados pela unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e principalmente pelo fato de o Ministério Público estadual já ter adotado as medidas judiciais cabíveis para a apuração dos fatos narrados, entendo pelo não recebimento da presente Representação;

VII – Em atendimento ao contido no parecer ministerial, encaminhe-se à CGM e à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VIII - Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 535040/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**

**PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1635/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 724616/20 (peças 67 a 76), que trata de recurso de revisão interposto por LUIZ LÁZARO SORVOS, neste ato representado por procuradores, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 228/18 - Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, referente ao exercício de 2015.

Ampara-se o pedido em suposta negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 3030/20 (peça 65), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC nº 2413, de 30/10/2020, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 24/11/2020, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 26 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 727720/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: B.R.D.L. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

**PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1636/20**

I - Trata-se de Representação apresentada por C. A. C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 186/20 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, alegando que:

a) Iniciado o certame em 15/09/20, este foi suspenso após a fase de lances, retomando-o em 17/09/20, mesmo dia em que foi noticiada a sua continuidade;

b) A Pregoeira, as 14h08min do dia 17/09/20, determinou o envio da proposta adequada até o dia 18/09/20, às 14h00min, tendo a respectiva informação sido comunicada à Representante depois das 17h00min do dia 17/09/20;

c) Entre a comunicação da pregoeira e o encerramento do prazo para o envio da proposta decorreu menos de vinte e uma horas, motivo pelo qual este não foi efetivado pela Representante;

d) O encaminhamento de proposta ajustada consiste em mera formalidade dispensável em nome do princípio da maior vantajosidade, já que cadastrada na plataforma COMPRASNET, estando também disponível o valor final no sistema;

e) Interposto recurso administrativo contra a ata de julgamento, foi proferida decisão genérica pela Pregoeira;

f) Ainda que possível a solicitação de nova proposta, a ausência de envio não pode resultar na desclassificação, sob pena de violação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado;

g) O item 10.1 não prevê que a ausência de encaminhamento da proposta implicará em desclassificação;

h) A manutenção da desclassificação da sua proposta importará em prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 29.573,58 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

i) “(...) primando pelo princípio da proposta mais vantajosa, economicidade do erário público, a Representada poderia ter diligenciado, junto a Representante, solicitando referida proposta, seja por e-mail ou telefone, os quais encontravam-se dispostos nos documentos apresentados”;

j) O prazo de vinte quatro horas previsto no item 10.1 do Edital, para o envio da proposta final, não foi respeitado;

k) O item 10.5.1 do Edital não foi observado, eis que retomada a sessão cinco horas depois de sua suspensão, não se verificando o prazo mínimo de vinte quatro horas de antecedência;

l) A decisão genérica da Pregoeira afronta o disposto no art. 47 do Decreto n.º 10.024/19.

Ao final, requer, cautelarmente, a suspensão do certame, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante da suposta inobservância dos prazos previstos no edital; e do periculum in mora, em razão da hipotética lesão aos cofres públicos, derivada da desclassificação da proposta que resultaria em maior vantagem à Administração. É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, não merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Depreende-se que C. A. C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. apresenta a petição de peça n.º 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação da Lei n.º 8.666/93, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina o referido instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da mencionada norma[1].

A C. A. C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descontentamento com as decisões proferidas pela Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 186/20 do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, questionando, dentre outros aspectos, a inobservância de prazos do Edital pela Administração Municipal e, em especial, o quanto a sua desclassificação pela não apresentação da proposta final.

Vale dizer, pretende a referida empresa se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Neste contexto, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta não merece ser conhecida.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2. C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

7. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

8. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 667368/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL

MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1640/20

I – Por meio do Despacho n.º 1502/20 (peça n.º 376), determinei a intimação da M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e de IOLMAR RAVANELLI, a fim de que instruísem o feito com planilha de cálculo, constando os valores que entendem corretos, sob pena de não conhecimento da sua insurgência apresentada (peça n.º 372) contra os cálculos realizados pela Unidade Técnica, em sede de execução do Acórdão n.º 257/20 do Tribunal Pleno, ao tecerem, dentre outros aspectos, considerações sobre a compensação do montante devido com valores já pagos quando do cumprimento do acordo de leniência celebrado com o Ministério Público do Estado do Paraná.

Retornam os autos conclusos diante do teor da Certidão de Decurso de Prazo n.º 1037/20 (peça n.º 379).

É o relatório.

II – Diante da inércia dos Interessados, que não apresentaram os documentos complementares essenciais ao prosseguimento da impugnação à execução, tal como ordenado, sob pena de não conhecimento, pelo despacho de peça n.º 376, nem se insurgiram contra tal determinação, sua inadmissibilidade é medida que se impõe, o que faço com fulcro nos arts. 52 da LC 113/05 e 537 do Regimento Interno desta corte de Contas c/c art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

III - Retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para prosseguimento do feito.

IV - Intime-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 726341/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - BETANIA COMIN MIOLA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SÉGIO SINHORI

DESPACHO - 1144/20 – GCFAMG

Relatório

O Sr. Luis Carlos Moraes de Lima formalizou denúncia em desfavor do Sr. Zelírio Peron Ferrari, Prefeito de Santo Antônio do Sudoeste, em razão de projetos de lei encaminhados à respectiva Câmara propondo recomposição remuneratória aos agentes públicos (servidores efetivos e comissionados, além de secretários), bem como de decreto suspendendo o gozo de férias entre 17 de novembro e 31 de dezembro de 2020.

Aduz o Representante, em síntese, que as condutas em questão ofendem ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LC 173/20; e que o Projeto de Lei 58/20, que trata do reajuste dos subsídios dos Secretários, padece de vício de iniciativa, consoante art. 29, V, da Constituição Federal.

Conclusivamente, requer a cautelar determinação de suspensão da tramitação dos projetos de lei, e, em exame exauriente, a determinação de anulação dos atos deles derivados.

Análise

A denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado, e as questões trazidas estão incluídas no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo à análise da tutela de urgência.

Primeiramente, chama atenção o fato de que as eleições municipais foram realizadas em 15 de novembro de 2020, não havendo o Sr. Zelírio Peron Ferrari logro se reeleger e tendo emitido o questionado Decreto em 16 de novembro e apresentado os projetos de lei em questão em 20 de novembro.

Quanto ao conteúdo dos atos normativos em questão, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; Por sua vez, a LC 173/20 prevê:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Como se verifica, não é possível realizar aumento de gastos com pessoal no sui generis período eleitoral e de pandemia ora vivenciado (salvo raras exceções não verificadas). A vedação se impõe visando a evitar, por exemplo, medidas arbitrárias que objetivem apenas prejudicar as Administrações futuras, como ora se vislumbra de modo muito forte.

Em relação ao Projeto de Lei 58/20 também se observa vício de iniciativa, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal[1], e consoante já reafirmado em processo normativo por esta Corte de Contas[2].

Além disso, não há dúvida de que todos os atos normativos em questão trarão efeitos significativos à próxima Administração, especialmente em razão do aumento de gastos com pessoal (o que a média prazo poderá trazer enormes dificuldades na condução do ente, bem como grave obstáculo à obtenção de certidão liberatória).

Desta feita, em relação aos Projetos de Lei 57, 58 e 59/2020, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo Representante, bem como o risco ao resultado útil do presente processo, sendo caso de emissão de medida cautelar, nos termos previsto no art. 300, do Código de Processo Civil[3].

No tocante ao Decreto 3.689/20, entendo necessários esclarecimentos, especialmente no que tange à respectiva motivação, de modo a propiciar o adequado exame acerca da possibilidade de expedição de medida de urgência.

#### Determinações

Face a todo o exposto:

- (i) Recebo a denúncia e determino seu processamento;
- (ii) Determino, cautelarmente, que o Município de Santo Antônio do Sudoeste se abstenha de praticar quaisquer atos que resultem em aumento de gastos de pessoal decorrentes dos Projetos de Lei 57, 58 e 59/60;
- (iii) Determino a inclusão do Sr. Zelírio Peron Ferrari no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, conforme critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
  - (iii.i) No prazo de 48 horas, apresente: comprovante de atendimento ao disposto na medida cautelar exposta no item (ii); motivação para a expedição do Decreto 3.689/20; e defesa/manifestação prévia acerca do contido na peça vestibular e no presente despacho;
  - (iii.ii) No prazo de 15 dias apresente defesa de mérito.

GCFAMG em 30 de novembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

*V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*

*2. ACÓRDÃO Nº 4529/17 - Tribunal Pleno*

(...)

*5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?*

*Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.*

*(Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – julgamento em 26 de outubro de 2017*

*3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

#### **PROCESSO Nº - 725434/20**

#### **ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

#### **ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

#### **INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR**

#### **FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS**

#### **PROCURADOR -**

#### **DESPACHO - 1146/20 – GCFAMG**

#### Relatório

O Sr. Waldecir Francisco Gonçalves dos Santos, Diretor de Controle Interno da Câmara de Foz do Iguaçu, formalizou representação em desfavor do Sr. Beni Rodrigues Pinto, Presidente da respectiva Câmara Municipal. Aduz o Representante, em síntese, que:

Em 14 de novembro, o Representado autorizou a realização de despesa (no montante de R\$ 300 mil) com publicidade, tendo por objeto campanha educativa relativa à pandemia COVID-19. Porém, de acordo com resposta apresentada pelo TCE/PR em sede de demanda encaminhada via Canal de Comunicação (à qual foi dado conhecimento ao Representado), a Emenda Constitucional 107/20 não permitiria o gasto, pois:

Órgãos públicos municipais compreendem a estrutura que compõe o Poder Executivo, como por exemplo as Secretarias.

A característica marcante é a subordinação dos órgãos para com o chefe do Executivo local, que no caso do Município é o Prefeito.

Câmara Municipal integra poder Legislativo e não está subordinada ao Poder Executivo.

A EC 107 tem por objetivo adiar, em razão da pandemia da Covid-19, as \*eleições municipais\* de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Essa eleição destina-se a escolha do chefe do Executivo apenas, de modo que as disposições da EC 107 são restritas a este Poder.

(Página 08, da Peça 03)

Conclusivamente, requer o processamento da representação e a expedição de determinação de sustação da despesa em exame.

#### Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria guarda relação com as competências desta Corte; motivos pelos quais conheço do expediente.

Considerando a iminência dos dispêndios questionados (o que pode trazer significativo efeito ao resultado útil do processo), bem como o poder de cautela que as Cortes de Contas detêm, entendo essencial avaliar a possibilidade de expedição de tutela de urgência, nos termos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil[1], ainda que não tenha sido expressamente formulado pedido em tal sentido. Dispõe a EC 107/20:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Em análise eminentemente gramatical do texto legal, parece-me acertada a conclusão da assessoria jurídica da Câmara no sentido de que a Constituição Federal utiliza o termo 'órgãos públicos' para se referir às "mais variadas entidades e/ou repartições que, possuindo ou não personalidade jurídica própria, reúnem um plexo de competências que garantem o efetivo exercício das funções típicas do Estado" sendo "plenamente aplicável ao Legislativo Municipal, as disposições aludidas na Emenda Constitucional 107/2020" (Página 32, da Peça 03).

No entanto, as regras legais devem ser aplicadas considerando-se todo o arcabouço fático e jurídico em que se encontram, de modo a permitir que ajudem a buscar fins legítimos e em consonância com os princípios que regem o ordenamento legal. Nesse sentido, cumpre trazer à tona ressalva contida em manifestação da própria assessoria local, no seguinte sentido:

Portanto, não visualizamos, a princípio irregularidade em se admitir a execução da publicidade suscitada pela Diretoria de Comunicação.

Ocorre que, não obstante os fundamentos acima, advertimos que a pandemia per si, assim como medidas que decorreram na suspensão e/ou no afastamento da exigência de determinados tributos de competência da esfera municipal, vieram a causar significativos impactos das receitas próprias do Município. Tal circunstância certamente afetará o repasse de recursos que, por previsão constitucional, devem ser destinados ao Legislativo. Diante dessa constatação, as autorizações para a assunção de novos compromissos devem ser feitas com parcimônia e extrema cautela, sob pena desta Casa sofrer dificuldades em honrar com seus encargos continuados e com os compromissos essenciais já assumidos com fornecedores. (Página 22, da Peça 03).

Destaco que o valor em questão não é ínfimo, correspondendo a, aproximadamente, 1,22% do total das despesas realizadas pela Câmara durante o exercício de 2019 (R\$ 24.674.058,26, consoante informação retirada da respectiva prestação de contas – Processo 18133-7/20).

Dentro desse contexto e considerando que, em análise plenamente abstrata do sistema de Poderes instituído pela Constituição Federal, não cabe ao Legislativo a realização de campanhas publicitárias de caráter informativo, deve esta Corte de Contas rechaçar as despesas ora em exame, conforme orientação dada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização junto ao CaCo.

Ademais, havendo interesse da Câmara Municipal em adotar medidas educativas relativas à pandemia COVID-19, deve fazê-lo em homenagem aos princípios da eficiência e da razoabilidade, buscando associar seus esforços aos do Poder Executivo local, de forma integrada, possibilitando a abordagem mais financeiramente viável da questão. Em tal sentido, aliás, cumpre destacar pedagógico precedente do Juízo da 384ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (mantido em sede de recurso pelo TER/SP):

É fato notório que tanto a Administração Pública, em todos os níveis, quanto a imprensa, nas diversas plataformas, têm tratado do tema de forma pormenorizada, inclusive no município de [...].

Como exposto pelo representante do Ministério Público Eleitoral (documento 1526700), nesse contexto, entendemos, "data vênia" de eventuais entendimentos diversos, que além de não encontrar amparo legal, tal utilização de verba publicitária ofenderia ao princípio constitucional implícito da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade.

Tal verba publicitária, no atual contexto de crise econômica e de saúde em Americana, certamente será melhor utilizada caso devolvida ao Poder Executivo Municipal e destinada às ações de saúde, voltadas para o atendimento às vítimas da pandemia, como compras de aparelhos hospitalares ou medicamentos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 73, incisos VI, alínea b) e VII, da Lei nº 9.504/97, o atual contexto de combate à pandemia não autoriza a promoção de propaganda institucional pela Câmara Municipal de [...], visto que os papéis de informação e conscientização vêm sendo desempenhados a contento pelos demais entes públicos e pela imprensa nas diversas plataformas midiáticas.

(Processo 0600009-91.2020.6.26.0158 – Sentença do Juiz Eleitoral Fábio D'Urso, datada de 09 de junho de 2020[2])

Finalmente, entendo que merece ser analisado, inclusive, o teor do contrato celebrado com a Empresa 'Trade Comunicação e Marketing EIRELI', uma vez que a forma como a despesa em questão foi autorizada mostra-se absolutamente questionável do ponto de vista da economicidade e da motivação dos atos administrativos. Veja-se que foi expedida ordem de serviço (Páginas 24/25, da Peça 03) fixando o gasto na monta de R\$ 300 mil, porém, sem indicar como se chegou a tal valor e quais seriam especificamente os trabalhos a serem realizados pela Contratada.

#### Determinações

Face a todo o exposto:

- (i) Recebo a representação e determino seu processamento;
- (ii) Determino, cautelarmente, que a Câmara de Foz do Iguaçu suspenda os procedimentos relativos a dispêndio de R\$ 300.000,00 junto à Empresa 'Trade Comunicação e Marketing EIRELI' visando ao 'reforço da campanha educativa e de orientação sobre a Covid-19';
- (iii) Determino a inclusão do Sr. Beni Rodrigues Pinto, Presidente da Câmara de Foz do Iguaçu, no rol de Interessados e à respectiva citação (por telefone ou e-mail, a ser determinado pelos critérios de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que:
  - (iii.i) No prazo de 48 horas comprove o cumprimento da medida de urgência indicada no item (ii); e
  - (iii.ii) No prazo de 15 dias apresente manifestação/defesa em relação ao contido na peça exordia e no presente decisum monocrático.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*2. Acesso obtido em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/859387522/andamento-do-processo-n-0600009-9120206260158-peticao-civel-12-06-2020-do-tre-sp>*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 868765/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA

TOCHIMI TAGUTI ARAKI, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/20

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CECILIA TOCHIMI TAGUTI ARAKI, ocupante do cargo de Bioquímica, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 13.085/2016 (peça 11) publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1641 de 29/09/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]t).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 525949/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR

BUENO, JOAO CARLOS DE LIMA MARTINS, MATHEUS RODRIGUES MARTINS,

SANDRA MARIA RODRIGUES MARTINS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/20

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º 12.921/2016, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel nº 1554 de 31/05/2016, em benefício do Sr. JOAO CARLOS DE LIMA MARTINS, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 298633/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO BALLE

CZARNESKY, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/20

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. FERNANDO BALLE CZARNESKY, ocupante do cargo de Soldado, da Polícia Militar do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 7151/20 (peça 24), publicada no Diário Oficial n.º 10666 de 13/04/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 672870/20

ENTIDADE: OSVALDO CESAR MARTINS

INTERESSADO: OSVALDO CESAR MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1764/20

Recebo o processo com o Despacho 1109/20, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, destacando que em que pese o encaminhamento da petição inicial como Pedido de Rescisão, é clara a intenção do Recorrente em apresentar Recurso de Revista em face do Acórdão 2778/20 - TP, que julgou a Representação n.º 763853/13, de minha Relatoria. Deste modo, o Conselheiro o encaminhou ao meu Gabinete, para minha deliberação.

De fato, a peça n.º 3 foi titulada como Recurso de Revista e protocolada no dia 28 de outubro de 2020, atendendo o prazo para a interposição do referido recurso (visto que o Acórdão 2778/2020 - TP foi disponibilizado dia 13/10/20, considerando a data de publicação o primeiro dia útil seguinte, dia 14/10/20, conforme certidão à peça 71, do processo 763852/13).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por OSVALDO CESAR MARTINS.

No intuito de regularizar o expediente, encaminhe-o à Diretoria de Protocolo (DP) para que cancele a presente autuação, convertendo o protocolo n.º 672870/20 como protocolo de juntada de petição recursal no processo original n.º 763853/13, promovendo sua nova autuação, como Recurso de Revista, mantendo a distribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em respeito ao juízo natural fixado por ocasião do termo de distribuição n.º 4214/20 (peça 5 do presente protocolo).

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 520726/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANISE MEDEIROS DE

ALBUQUERQUE GARCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1765/20

Em atenção ao despacho retro, que determinou a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recalcule o valor dos proventos da Sra. Ivanise Medeiros de Albuquerque Garcia, proporcionalizando a verba TIDE pelo tempo de contribuição, juntando aos autos a metodologia de cálculo de ambas as verbas e o ato retificatório devidamente publicado, contendo o valor recalculado do benefício, a entidade protocolou petição requerendo a concessão de 120 (cento e vinte) dias de prazo para o cumprimento, tendo em vista toda a tramitação necessária para a conclusão do processo.

O prazo requerido se mostra muito extenso, sendo que a prorrogação de prazo, nos termos do Regimento Interno, se dá sem solução de continuidade, duplicando o número de dias inicialmente concedido.

No entanto, considerando o Decreto n.º 4230/20 do Estado do Paraná e o trabalho em home office, o que dificultou o acesso ao processo físico, como explicou a petionária, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste despacho, para que a entidade previdenciária atenda a determinação anterior. À Diretoria de Protocolo (DP), para controle do prazo.  
Publique-se.  
Gabinete, em 25 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 579047/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSELI DA SILVA CALDEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1769/20**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1691/20 (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro novo sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 261926/19.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 579098/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1770/20**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1693/20 (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o novo sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 329350/19.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 669127/19**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DENISE RENATA DE GODOY, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1771/20**

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1698/20 (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal, defiro o novo sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora, protocolado sob o n.º 278861/19.  
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.  
2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.  
3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)  
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

**PROCESSO N.º: 593392/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: EDUARDO ROBERTO PAVINATO, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES, MOBLOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDRE MARX BINCOVSKI, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, TAMARA LUCAS DE BRITO, WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1772/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade[1], com fundamento no art. 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por João Dalmácio Pavinato (peças 83-84).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 222769/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1773/20**

Vistos e examinados.  
Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio nº 517/20 – S2C[1] transitou em julgado (Certidão 1206/20 – peça 27) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[2] (Informação CMEX 6278/20 – peça 28), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], do Regimento Interno.  
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[4], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 25 de novembro de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 24.  
2. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 643672/11**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1777/20**

Considerando o contido na Instrução 834/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 149), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de CÉLIA DIVINO TONIN (CPF 867.698.209-00),

exclusivamente em relação ao item I, "c", do Acórdão n.º 1245/19 da Segunda Câmara (peça 89), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 2199/2020 do Tribunal Pleno (peça 133).

Encaminhe-se o protocolado à citada Coordenadoria, para a expedição da correspondente Certidão de Quitação de Débito e devido registro, bem como acompanhamento da execução das demais sanções impostas pela decisão colegiada. Publique-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

**PROCESSO N.º: 442009/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1778/20**

Considerando a petição e os documentos protocolados pelo Senhor Aparecido José Weiller Junior às peças 324-328, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para nova instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 838815/16**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, GERALDO CHAVES ALVES, VANESSA SANTOS ANDRADE HANZC**

**PROCURADOR/ADVOGADO: DOROTEO LOCH**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1779/20**

Considerando que o Acórdão nº 3045/20-STP já transitou em julgado (pedido de rescisão nº 625014/20, peça 25) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes (peça 132), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 726805/20**

**ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1783/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Softmarketing Comunicação e Informação Ltda[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020, promovido pela COPEL Telecomunicações S.A. com vistas à "prestação de serviços de Teletendimento e Contact Center Multicanais – Omnichannel com atendimento por canais virtuais aos clientes que utilizam ou venham a utilizar os serviços da Copel Telecomunicações S.A., com atendimento humano para ligações receptivas e Ativas, Atendimento via URA humanizada, Retenção de Clientes, atendimento por mídias Sociais, e-mail e canais virtuais, abrangendo todos os recursos necessários à sua implantação e operacionalização, de acordo com o Anexo Especificação Técnica". O certame ocorreu na data de 13 de novembro de 2020, às 09:30 horas e o valor máximo anual estimado para contratação foi estabelecido em R\$ 16.849.132,96 (dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).

A parte representante informou que, de modo pouco usual, a sessão de abertura iniciou com atraso de uma hora e finalizou próximo das 22h do mesmo dia. Nesta ocasião, informa ter apresentado a proposta de menor valor (R\$ 7.730.111,00), ao passo que a segunda colocada, BL Serviços de Cobrança Ltda., apresentou proposta de R\$ 12.491.500,00, um valor quase R\$ 5 milhões superior ao proposto.

Aduziu que atualmente presta os serviços licitados à Copel Telecom e que, portanto, detém a expertise referente ao objeto do certame. Ainda sobre o fato de ser a atual prestadora do serviço, asseverou que "durante reunião para organização das atividades relativas ao contrato vigente, realizada entre a Softmarketing e a Copel Telecom, a Sra. Mara Cecília Cunha Krokosz, que compõe a comissão de licitação do Pregão Presencial nº SAT 200068/2020, afirmou que faria todo o possível para desclassificar esta Peticionante". Juntos Atas Notariais (peça nº 8) onde consta a referida informação.

Na sequência, a representante destacou que embora tenha apresentado a proposta de menor valor, foi desclassificada com base no item 5.2.4 do instrumento convocatório, havendo recusa do Pregoeiro em consignar em ata os motivos da desclassificação, fato que motivou o procurador da representante a "escrever um

documento de próprio punho informando a recusa da comissão de licitação em inserir as informações atinentes a desclassificação".

Sobre sua desclassificação, a representante explicou que a Administração entendeu que sua proposta não estava de acordo com o exigido, haja vista que os quantitativos de pessoal apresentados eram diferentes do quantitativo constante do item 4 do Edital, assim justificou-se o ato de desclassificação com base no item 5.2.4 do edital, que dispõe: "as propostas não poderão conter opções ou imposição de condições, assim como não se considerará propostas alternativas, ou qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital e seus anexos".

Alegou a interessada, todavia, que os quantitativos previstos no item 4 são apenas os parâmetros máximos, tanto para números de pessoas ou relativo aos valores, não havendo em qualquer ponto do edital determinação acerca de quantidades e números exatos, apenas fixação de valores máximos.

Por tais razões, concluiu que "(i) o item 5.2.4 não se presta a justificar a desclassificação desta Representante; (ii) o motivo alegado no ato e não consignado em ata – igualmente – não se presta a justificar a desclassificação, haja vista que, conforme amplamente demonstrado, o instrumento convocatório não determina quantidades exatas, mas sim quantitativos máximos, vale dizer, a parcela de maior relevância é "Capacidade de implantação, operação e gestão de solução do serviço", não havendo qualquer exigência relativas ao número mínimo de pessoas."

Deste modo, sustentando a ausência de motivos para a desclassificação, bem como apontando a ocorrência de violação aos princípios da publicidade, economicidade, eficiência e impessoalidade, formulou os seguintes pedidos:

- a) O recebimento e processamento da presente representação;
- b) Seja concedida medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº SAT 200068/2020;
- c) Seja reconhecido que o edital de licitação não faz menção à quantitativos mínimos, somente máximos, reconhecendo a possibilidade de elaborar proposta que atenda ao objeto do edital conforme item 4;
- d) Seja reconhecida e declarada como indevida a desclassificação desta Representante;
- e) Seja reconhecida e declarada a ofensa aos princípios do art. 31 da Lei 13.303/2016;
- f) Sejam reconhecidas e declaradas as irregularidades aqui demonstradas;
- g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação;

O feito foi distribuído a este relator por prevenção, haja vista a conexão com os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 705425/20, conforme Termo de Distribuição nº 4510/2020 da Diretoria de Protocolo (peça nº 9).

Por meio do Despacho nº 1775/20 (peça nº 10) determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de seu documento legal de identificação/ato de constituição, requisito de admissibilidade das Representações previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[2].

Em atendimento à determinação, a parte representante apresentou cópia de seu contrato social conforme documentação acostada à peça nº 13. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como do artigo 30[4]da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade no ato de desclassificação da empresa representante, haja vista que tal ato não parece estar respaldado no instrumento convocatório.

A justificativa para desclassificação da representante constou de modo extremamente superficial no conteúdo da Ata da Sessão Pública de Julgamento e foi expressa pelo Pregoeiro e equipe de apoio nos seguintes termos (peça nº 7, fl. 2):

Verificou-se que a empresa SOFTMARKETING COMUNICACAO apresentou um quantitativo diferente do constante no formulário-proposta anexo ao Edital, motivo pelo qual foi desclassificada – não observou o item 5.2.4 do Anexo Condições Gerais do Edital.

Ao se examinar o edital, especialmente o referido Anexo II – Formulário de proposta, verifica-se que os quantitativos ali previstos foram estabelecidos como parâmetros máximos estimados. Há o uso expresso da locução "quantidade máxima estimada", sem que se fixassem quantitativos mínimos (peça nº 5, fl. 32):

SERVIÇOS		HORÁRIO DE EXPEDIENTE	QUANTIDADE MÁXIMA ESTIMADA DE POSIÇÕES POR MES	VALOR PROPOSTO POR HORA/ PA LOGADA PRODUTIV A	SUBTOTAL PROPOSTO (12 MESES)
1.1 ATENDIMENTO RECEPTIVO DE CHAMADAS TELEFONICAS		24h	62		
1.2 ATENDIMENTO VIRTUAL CHAT		12h	15		
1.4 ATENDIMENTO VIRTUAL WHATSAPP		12h	42		
1.5 ATENDIMENTO VIRTUAL EMAIL		12h	6		
SERVIÇOS		HORÁRIO DE EXPEDIENTE	QUANTIDADE ESTIMADA DE SMS MENSAL	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO POR SMS	SUBTOTAL PROPOSTO (12 MESES)
1.6 SMS (SHORT MESSAGE SERVICE)		24h	600.000		
SERVIÇOS		PERÍODO	QUANTIDADE ESTIMADA DE HORAS ANUAL	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO POR HORA DE CUSTOMIZAÇÃO	SUBTOTAL PROPOSTO (12 MESES)
1.7 HORAS DE CUSTOMIZAÇÃO		12 MESES	800		

A partir das informações dadas no instrumento convocatório, é lógico, razoável e factível interpretar que: (i) a estimativa de posições de atendimento não poderia superar os quantitativos fixados como máximos no Anexo I; (ii) não se previu um quantitativo mínimo a ser levado em consideração na apresentação de propostas; (iii) não foi fixado um quantitativo determinado a ser seguido pelos licitantes.

Dentro desta lógica, a eliminação por ter a representante apresentado "quantitativo diferente do constante no formulário-proposta anexo ao edital" não seria aplicável ao caso, já que não houve a fixação de um quantitativo a ser obedecido. Do mesmo modo, não se aplica a justificativa indicada pela Comissão de Licitação ao fazer menção ao item 5.2.4 do instrumento convocatório.

#### 5.2. PROPOSTA DE PREÇO

5.2.1. A proposta de preço deverá ser preenchida conforme Formulário Proposta indicado no Edital, apresentada em uma via, com valores em reais, em linguagem clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, munida das correspondentes informações tributárias e assinada pelo(s) representante(s) legal(is) do proponente, ou procurador constituído para tal fim.

5.2.2. Caso a proposta não esteja assinada, o representante legal do proponente com tais poderes poderá fazê-lo durante a sessão de abertura dos envelopes, na presença dos demais participantes.

5.2.3. Os valores deverão ser expressos em algarismos arábicos e por extenso, não devendo ultrapassar 2 (duas) casas decimais (desde que não haja previsão em contrário no Edital).

5.2.4. As propostas não poderão conter opções ou imposição de condições, assim como não se considerará propostas alternativas, ou qualquer oferta de vantagem não prevista no Edital e seus anexos.

A partir das condutas narradas na inicial e das informações constantes da Ata (peça nº 7), bem como levando em consideração o exame do instrumento convocatório, há fortes indícios de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual faz-se imperioso o recebimento do feito para melhor apuração dos fatos.

Do mesmo modo, entendo necessário receber o expediente para apurar possível violação ao princípio da publicidade, haja vista que o ato de desclassificação da representante constou de modo muito sucinto em ata, possivelmente após o petiçãoamento do representante da empresa interessada (peça nº 7, fls. 13 e 14).

Ainda, prudente o recebimento da Representação para apuração de possível violação ao princípio da impessoalidade no curso do certame, haja vista que a parte representante juntou aos autos Atas Notariais em que consta suposta declaração de membro da comissão de licitação afirmando que faria todo o possível para desclassificar a representante.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: a) ato de desclassificação da representante; b) possível violação ao princípio da publicidade; c) possível violação ao princípio da impessoalidade.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame, sob o argumento de que houve ilegalidade na desclassificação, além de outras irregularidades.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu em 13 de novembro de 2020, pode vir a concretizar uma contratação dissonante dos ditames legais.

Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade. Neste sentido, convém ressaltar que a empresa representante, antes do ato de sua desclassificação, apresentou a melhor proposta de valor dentre todas as proponentes, em quantitativo muito inferior ao preço máximo estimado em edital.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020, promovido pela COPEL Telecomunicações S.A. até ulterior julgamento de mérito. Advindo desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Considerando a tramitação da Representação nº 705425/20, a qual versa sobre o mesmo Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020 e está sob minha relatoria, determino o apensamento dos autos nº 705425/20 ao presente processo, nos termos do artigo 364, §7º, do Regimento Interno[6].

Considerando que a parte representante naqueles autos deixou de apresentar documentação, requisito de admissibilidade essencial ao recebimento do feito, determino nova diligência de intimação para suprimento da omissão, a qual deverá ser feita mediante ofício em nome do responsável legal da representante Alô Serviços Empresariais Ltda., com prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente o Pregão Presencial Copel Telecom nº SAT 20068/2020, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[8]e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da COPEL Telecomunicações S.A (na pessoa de seu representante legal) e da Sra. Vivian Soares Guimarães (Pregoeira) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, da COPEL Telecomunicações S.A.; do atual representante legal da COPEL Telecomunicações S.A.; da Sra. Vivian Soares

Guimarães (Pregoeira), Sandro Iran Ferreira Guimarães (equipe de apoio), Sueli dos Santos Tavares (equipe de apoio), Mara Cecília Cunha Krokosz (equipe de apoio), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[10], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A COPEL Telecomunicações S.A deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

d) realizar o apensamento e a intimação determinadas no item "4" do presente despacho.

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba/PR.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada;

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 818993/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1483/20

Trata-se de representação oriunda de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério da Previdência Social, segundo o qual, no período compreendido entre abril de 2012 e maio de 2015, o Município de Tijucas do Sul não

teria repassado valores para o equacionamento do déficit atuarial e não teria atualizado os repasses de contribuições previdenciárias, o que só teria ocorrido posteriormente, acarretando o pagamento de juros e correção monetária (peça 02). A representação foi recebida pela Corregedoria-Geral que determinou a citação do Município de Tijucas do Sul e do senhor José Altair Moreira, prefeito municipal, para que apresentassem resposta e que a administração municipal trouxesse aos autos cópia dos parcelamentos e respectivas planilhas de cálculos (peça 10).

O Município de Tijucas do Sul compareceu aos autos, informando a existência dos parcelamentos e apresentando os respectivos termos de parcelamento e demonstrativos (peça 17).

O processo foi a mim redistribuído (peça 24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.334/20, peça 26, fl. 3), apontou a existência de um dano ao erário, imputável ao senhor José Altair Moreira, no montante de R\$ 44.926,64 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte seis reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao primeiro parcelamento e de R\$16.465,48 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente ao segundo parcelamento, totalizando R\$ 61.392,12 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos).

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica, opinando pela responsabilização do gestor municipal (peça 27).

Determinei nova intimação do senhor José Altair Moreira, conforme Despacho nº 1.027/20 (peça 28), que se manifestou (peça 32) informando que os valores não utilizados na cobertura de aportes nos exercícios de 2012 a 2015 fizeram parte da movimentação financeira do Município, inclusive, gerando rendimentos financeiros de aplicações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.497/20, peça 33), reiterou a existência de um dano ao erário, imputável ao senhor José Altair Moreira no montante de R\$ 44.926,64 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte seis reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao primeiro parcelamento e de R\$16.465,48 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), referente ao segundo parcelamento, totalizando R\$ 61.392,12 (sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e doze centavos).

O Ministério Público de Contas novamente corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica, opinando pela responsabilização do gestor municipal (peça 34), ressaltando, entretanto, que se, de fato, for comprovado que os rendimentos financeiros superam as despesas com multas e juros, não existe dano a ser compensado.

É o relatório.

DECIDO:

Muito embora o senhor José Altair Moreira tenha comparecido aos autos (peça 32), informando que os valores não utilizados na cobertura de aportes nos exercícios de 2012 a 2015, fizeram parte da movimentação financeira do Município, inclusive, gerando rendimentos financeiros de aplicações, o ex-gestor deixou de trazer qualquer documento que possa comprovar a existência de tais rendimentos financeiros.

Desta forma, mais uma vez prestigiando o princípio da ampla defesa e contraditório, na forma preconizada por este Tribunal de Contas, entendo que deve ser dada a oportunidade para que o ex-gestor comprove as suas alegações.

Sendo assim, intime-se, por ofício, o senhor José Altair Moreira para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente documentos que comprovem as alegações contidas na defesa (peça 32).

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 183610/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW**

**ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA GARBIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1488/20**

Tratam os autos da fase executória do Acórdão de Parecer Prévio nº 271/16 – Segunda Câmara (peça 114), que foi mantido pelo Acórdão nº 2.616/20 – Tribunal Pleno (peça 139), cuja emissão do Parecer Prévio foi pela irregularidade das contas do senhor Eliezer José Fontana, referente ao exercício financeiro de 2011, em razão da existência do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 8,23%, em afronta ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após trânsito em julgado da decisão (Certidão nº 19.168/20) e a devida comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia (Ofício nº 1.730/20), retornam os autos para manifestação quanto ao encerramento deste processo.

Considerando o contido no Despacho nº 792/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 1.105/20, do Ministério Público de Contas, determino o encerramento dos autos nos termos do art. 398, §1º c/c art. 398-A do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

*(...)*

*Art. 398-A. Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.*

**PROCESSO Nº: 585039/20**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS**

**ADVOGADO/PROCURADOR DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1500/20**

Tendo em conta a ausência de interposição de recurso contra o Despacho nº 1.302/20 – GCFC (peça 31), na forma da Certidão de Decurso de Prazo nº 64/20 – GCFC (peça 33), sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual ao Recurso de Revisão nº 561.016/20, com a conclusão do feito ao I. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com o regular processamento daquele recurso.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 715226/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1501/20**

Tratam os autos da Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante o Ofício nº 28800/2020-Copef/Cgfe/Digef-FNDE, por meio da qual relata supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB e à quota municipal do salário-educação referente ao Município de Campina da Lagoa, nos anos de 2017 e 2018.

Segundo a denúncia que culminou na expedição do referido Ofício, durante os anos de 2017 e 2018 houve a malversação dos recursos do FUNDEB pelo Município da Campina da Lagoa, com a destinação de valores para o custeio e manutenção de atividades estatais alheias à educação, o que também teria ocorrido com os recursos do Salário-Educação.

Não há pedido de natureza cautelar.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, julgo necessária a manifestação prévia do senhor Milton Luiz Alves, prefeito municipal, para que preste esclarecimentos e apresente os documentos relativos à utilização de tais recursos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o senhor Milton Luiz Alves, prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, se manifeste quanto aos termos desta Representação e apresente os documentos relativos à utilização dos recursos do FUNDEB e do salário-educação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 164882/20**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT**

**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1593/20**

1. **TRATA-SE DE RECURSO DE REVISÃO (PEÇA Nº 180) INTERPOSTO PELA SRA. RITA MARIA** Schmidt, Prefeita do Município de Santa Helena no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face do Acórdão nº 3074/20 – Tribunal Pleno, que conheceu do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 388/20 - S2C (peça nº 156) e, no mérito, negou-lhe provimento.

O Recurso de Revisão foi proposto com fundamento no art. 486, IV do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...] IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[...] § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Ocorre que, conforme se observa na peça recursal, ao alegar a existência de divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e o entendimento do Tribunal de Contas da União, a Recorrente limitou-se a colacionar um pequeno trecho de uma decisão[1], atribuindo a relatoria à Ministra Ana Arraes, contudo, não indicou qualquer dado da decisão divergente, deixando de indicar o número do processo, do acórdão, ano, e a data de sua publicação, impossibilitando a sua identificação.

Outrossim, do exíguo trecho colacionado pela Recorrente não se extraem quaisquer substratos da situação fática que fundamentou suposta decisão contrária ou mesmo que torne possível a comparação entre a decisão paradigma e a paragonada.

2. Ante o exposto, considerando que a Recorrente não demonstrou de forma analítica a divergência de entendimento jurisprudencial, bem como não apresentou elementos suficientes para comprovar a identificação e autenticidade da decisão mencionada, deixo de receber o presente Recurso de Revisão, em face do não cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do referido recurso, nos termos do art. 74, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e do art. 486, IV, § 4º do Regimento Interno.

# TCEPR

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. [...] No que se refere à responsabilização dos gestores públicos do Município de Castro/PR, tenho para mim (...) que dada a natureza do instrumento do Termo de Parceria, não poderiam dos Srs. Moacyr Elias Fadel Júnior e Maria Lídia Kravutshchke responderem pela falta de comprovação de despesas que integraram os custos compreendidos na execução do Contrato 318/2009, ajuste estabelecido entre o ente federal e o Instituto Confianco. Isso se deve ao fato de que, em razão da inteligência da Lei 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, a prestação de contas comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos transferidos para o adimplemento do Termo de Parceria firmado cabia ao ente parceiro, não aos gestores públicos. [...]

**PROCESSO Nº: 796676/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**  
**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1601/20**

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eliandro Luiz Pichetti (peça 62), ex-Prefeito do Município de Itapejara D' Oeste, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 477/19 da Secretaria da Primeira Câmara (peça 45), em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente (peça 63), nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2020.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 804723/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1602/20**

1. Diante das razões declinadas pelo ente previdenciário, e, com base no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 729995/20, pelo período de 60 (sessenta) dias.  
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 110851/99**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDMUNDO KENDRYK, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**  
**DESPACHO: 1603/20**

1. Acolho os opinativos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação no 6256/20, e do Ministério Público de Contas, no Parecer no 1077/20, para o fim determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que seja oficiada a Procuradoria Geral do Estado para que forneça informações atualizadas sobre a cobrança da Dívida Ativa resultante da decisão constante deste protocolado.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 29 de novembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 476267/06**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO VALE DO RIBEIRA /GUARAQUEÇABA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1604/20**

1. Tendo em conta a extinção da execução fiscal, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, acolho a Informação no 6298/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o contido no Parecer no 787/20, do Ministério Público de Contas, e, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, conforme art. 398, do Regimento Interno.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 691955/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1606/20**

1. Nos moldes regimentais, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 734247/20**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1612/20**

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar formulada pela empresa FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico no 03/2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Paranaguá, destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de informática, compreendendo locação de software de gestão previdenciária para RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, cuja data e horário para recebimento das propostas está definida para ocorrer às 9 horas do dia 02 de dezembro de 2020, com a abertura da sessão pública prevista para as 10 horas, do mesmo dia. Sustenta, em breve síntese, ocorrência de irregularidades nas exigências previstas no referido certame para o Teste de Aceite do Sistema, afirmando que o Anexo XI, item B, quando trata da Equipe Técnica e de Suporte, exige que os licitantes possuam em seus quadros permanentes profissionais da área de informática com qualificação em Mestrado (item B1, do Anexo XI) e ainda profissionais com registro no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA (item B3, do Anexo XI), o que frustraria competitividade do certame e também ofenderia o princípio da razoabilidade. Além disso, pontua ocorrência de equívoco na redação do Edital e aparente contradição, quando na parte final do item B do Anexo XI, exige que toda a equipe de informática possua formação em nível superior e, não somente dois profissionais, tal como constante no item B2, do Anexo XI.  
Por fim, insurge-se quanto à exigência, constante de que toda a equipe de profissionais tenha, no mínimo 12 (doze) meses de vínculo com a empresa a ser contratada, o que não encontra amparo normativo ou mesmo em qualquer justificativa técnica.

Nesse contexto, requer seja expedida a ordem liminar, para o fim de suspender o andamento do referido procedimento licitatório, para permitir a correção das falhas identificadas e, ao final, a procedência da presente representação com a determinação de correção do Edital de Pregão Presencial 03/2020.  
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, autuada nesta Corte de Contas, nesta data, às 15:59:35 e, distribuída a este Relator às 18:00:01, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediate inclusão na autuação e intimação do Instituto de Previdência Municipal de Paranaguá e do respectivo representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 03/2020.  
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 30 de novembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 675014/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SILIO BATISTA DA SILVA E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1248/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 204370/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL EDINO CESAR BERARDI

DESPACHO 1254/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 257643/20

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: MAXILIANO MAINA E VALDEIR DOMINGOS FANTE

DESPACHO 1255/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 260687/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO 1256/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 203888/20**  
**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL: ANGELA MARIA ZOLETTI**  
**PROCURADOR: MILTON ENDLER**  
**DESPACHO 1257/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2020. Edgar Antônio dos Santos Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 265786/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL: MARIA SILVANA BUZATO**  
**DESPACHO 1258/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2020. Edgar Antônio dos Santos Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 190700/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEIS: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ E ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA**  
**DESPACHO 1259/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2020. Edgar Antônio dos Santos Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 343155/18**  
**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**DESPACHO 1261/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 728794/20 (peça processual nº 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2020. Marcelo da Silva Bento Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'  
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente

PROCESSO Nº 617107/18

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANDERSON JOSE BARBOSA, ANDERSON LOPES BERNARDES DA SILVA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS, EDUARDO MARQUES, ODALTON JOSE MOREIRA DE SOUZA, RICARDO MARTINS DE ARAUJO, TATIANA DE BASTOS WERZEL

DESPACHO 1262/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4533/2020**

**PROCESSO Nº: 719272/20**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 07:55:58

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PIO COSTA BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4534/2020**

**PROCESSO Nº: 723113/20**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 08:49:23

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4535/2020**

**PROCESSO Nº: 726341/20**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 11:24:49

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4536/2020**

**PROCESSO Nº: 734220/20**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 16:18:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: RADITEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4537/2020  
PROCESSO Nº: 734247/20**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 18:00:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: FOUR INFO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4538/2020  
PROCESSO Nº: 732651/20**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 18:40:49  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA  
Interessado: ROGERIO MIYAGUI UENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4539/2020  
PROCESSO Nº: 560296/18**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 18:54:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ADHAN RIZZI DE VIEIRA, ADRIANO GOMES DEBASTIANE, ALBERI GIACOMELLI JUNIOR, ALESSON RICARDO RODRIGUES, ALINE BOHN, ALVARO BERTOL, ANA CAROLINA DE SOUZA CAVILHA, ANDRESSA COVOLAN, AUGUSTINHO ZUCCHI, BRUNO ANDRE NUNES DA SILVAE OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4540/2020  
PROCESSO Nº: 35769/18**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 18:55:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSA MARIA CHIAMULERA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4541/2020  
PROCESSO Nº: 647936/18**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 18:55:20  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PAULA NOSKO, CATIA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, CRISTINA TRAJANO LIMA, DANIELLE APARECIDA BARRETO, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELAINE APARECIDA MONTEIRO IAROSE OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4542/2020  
PROCESSO Nº: 874757/16**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 18:55:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, ELVIRA SERBAI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4543/2020  
PROCESSO Nº: 101899/20**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 18:55:35  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, RAYANE RIBEIRO DA SILVA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4544/2020  
PROCESSO Nº: 377401/20**

Data e hora da distribuição: 30/11/2020 18:55:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, ADRIANA MARTINS, ADRIANA MICHEL, ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALFREDO FERNANDES DA COSTA JUNIOR, ALINE BERNAL, ALINE FRANCIELLY GUERRA, ALINE ROSA LIMAE OUTROS.  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º 15169/19  
ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA  
INTERESSADO ADRIANA DE OLIVEIRA, AMANDA CARVALHO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA ROSSI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA e outros  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5581/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13573/20 - CAGE (peça nº 48):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 456533/17  
ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
INTERESSADO CLEONICE DE FATIMA DA SILVA, EDNA JORGINA RIBEIRO SERPA, ERIQUIS FERNANDO TOSCHI, ERONDINA VIEIRA DE LIMA, GUILHERME ANTONIO BORGHESEAN e outros  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5582/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3513/20 - CAGE (peça nº 65):

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 741505/17  
ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
INTERESSADO ADELSON HORTA DE FREITAS, ALICIO VICENTE ADAO, ANTONIO MARCOS SANTIAGO, FABIO INOCENCIO, JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, WILSON MUNIZ  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 5583/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1988/20 - CAGE (peça nº 62):

- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 460325/19**

**ORIGEM FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS**  
**INTERESSADO ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA MORAES CORDEIRO, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, ALAN CAMARGO DE CARVALHO e outros**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5584/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20951/20 - CAGE (peça nº 73):  
- FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 162510/19**

**ORIGEM MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DANIELA PANZARINI, LAIZ GIGLIO RODRIGUES, LETICIA CORDEIRO RODRIGUES NADALETO, NATALIA DE CASSIA MACHADO GUILHERME**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5597/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 166/20 - CAGE (peça nº 45):  
- MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 301049/20**

**ORIGEM MUNICIPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO ANDRESSA LORENA SILVA ALELUIA, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, LUDIANE DE ALMEIDA MONTEIRO, LYKELLY DOS ANJOS, MUNICIPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 5620/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CERRO AZUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de novembro de 2020.

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: 268220/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1486/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4332/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA – CPF 775.742.069-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

**PROCESSO Nº.: 274068/20**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1487/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4337/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR – CPF 314.006.008-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

**PROCESSO Nº.: 177984/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: VALDIR HERMES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1488/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4305/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR HERMES DA SILVA – CPF 550.280.479-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

**PROCESSO Nº.: 202296/20**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1489/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4301/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROGÉRIO RIGUETI GOMES – CPF 025.009.079-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

**PROCESSO Nº.: 206267/20**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1490/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4304/20 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE – CPF 053.202.019-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

**PROCESSO Nº.: 272979/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: ROGERIO FRANCISCHINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1491/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4330/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROGERIO FRANCISCHINI – CPF 762.496.979-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

**PROCESSO Nº.: 233620/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BATISTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1492/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4362/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS ANTONIO BATISTA – CPF 433.618.119-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

**PROCESSO Nº.: 261918/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1493/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4363/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ TARCISIO MARQUES DOS REIS – CPF 424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de novembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.731-3

## Informações

*Sem publicações*

## Atos de Alerta Municipais

*Sem publicações*

## Relatório de Gestão Fiscal

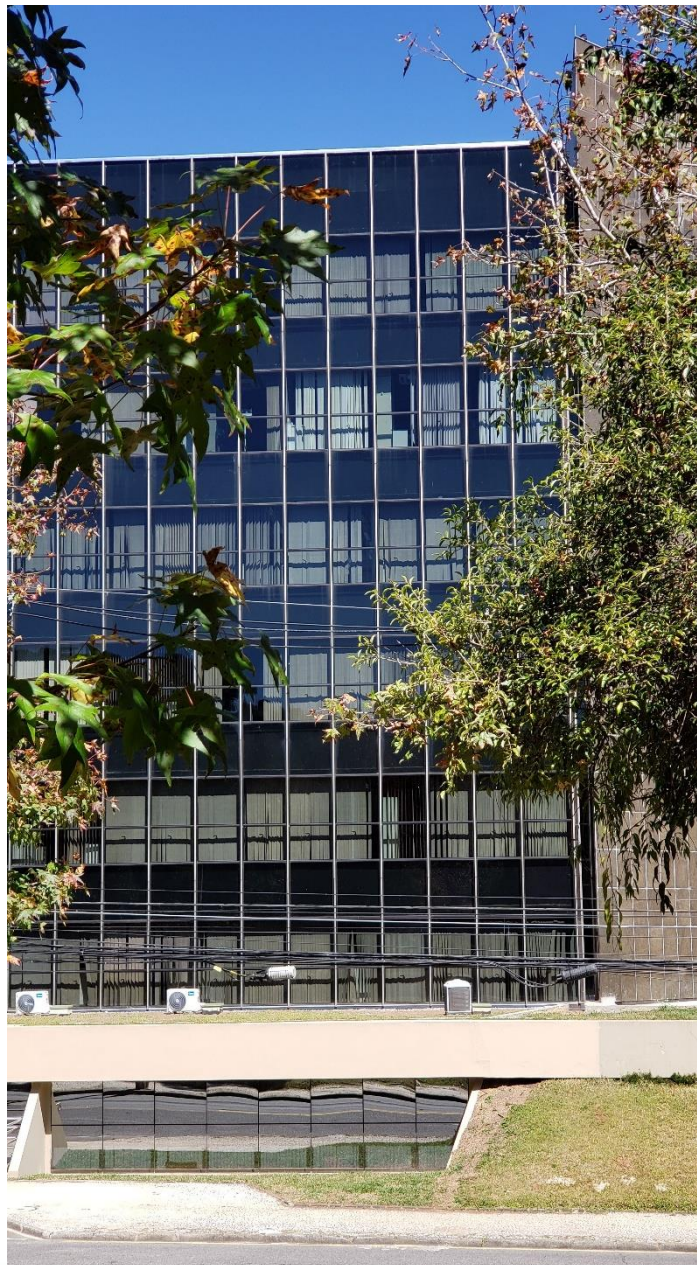
*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*





## Despachos

**PROCESSO Nº: 651910/20**  
**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADOS:**  
**DESPACHO: 3412/20**

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 728581/20 e anexo (peças 8 e 9), onde a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá reitera o teor do Ofício nº 0842/2020-4ªPJ que solicitou informações e cópia do comprovante de recebimento da comunicação do decidido no processo nº 618289/16 à Secretaria Municipal de Administração do Município de Paranaguá.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que as informações solicitadas no Ofício nº 0842/2020-4ª-PJ foram respondidos por meio do Despacho nº 1427/20-GCDA (peça 4), com cópias digitais dos autos nº 618289/16 disponibilizadas àquela Promotoria conforme Informação nº 9786/20-DP (peça 7) do presente protocolado.

Ante o exposto, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação da Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos bem como do processo nº 618289/16, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 711980/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3417/20**

Trata-se de requerimento externo, protocolado pelo Município de Rolândia, por meio do qual o qual solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/08/2020, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Despacho nº. 1472/20 (peça 12), sugeriu que o Município seja oficiado, a fim de encaminhar as cópias dos contratos, notas fiscais, ordem de serviços e escala de plantões referentes aos credores e empenhos listados junto à sua manifestação, para que seja possível a identificação dos valores dispendidos com saúde nas atividades de atenção básica, média e alta complexidade.

Diante disto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP, para comunicação ao requerente da necessidade de manifestação quanto ao conteúdo no Despacho da CGM, bem quanto à apresentação dos documentos faltantes, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se. Gabinete da Presidência, 27 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 720513/20**  
**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3419/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 1629/20 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artágio de Mattos Leão autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral ao processo nº 292848/20.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 270/2020-GEPATRIA, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [gepatria.litoral@mppr.mp.br](mailto:gepatria.litoral@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 722001/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3420/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Maringá (Ofício nº 748/2020/GAB-APZ), por meio do qual solicita cópia digital do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 825370/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1484/20-GCDA (peça 4).

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos bem como do processo nº 825370/18 ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 678843/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3421/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (Ofício nº 1791/2020), por meio do qual solicitou informações acerca de eventual rejeição das contas do Instituto Paranaense de Ciência e do Esporte e da Superintendência da Educação vinculada à Secretaria de Estado da Educação, no período de 2012 a 2016, e ainda informações referentes a trâmite de eventuais processos envolvendo as pessoas físicas e jurídicas nominadas à peça 2 juntamente com a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Paranaense de Ciência e do Esporte.

Através do Despacho nº 1085/20-CGF (peça 3) e Informação nº 324/20-CGE (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestaram-se quanto ao solicitado listando os processos de Prestação de Contas envolvendo o Instituto Paranaense de Ciência e do Esporte e a Secretaria de Estado da Educação referentes aos exercícios solicitados.

Autos encaminhados aos Gabinetes dos Relatores dos processos listados que, através dos Despachos nº 1614/20-GCAML, 1119/20-GCFAMG, 1758/20-GCILB, 1475/20-GCFC, 1588/20-GCIZL e 1242/20-GACAK (peças 6 a 11, respectivamente), autorizaram a liberação de cópias digitais dos processos em trâmite.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1]da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos nº 606120/15, 343905/16, 376633/16, 497997/20, 724689/15, 601927/15, 303857/16, 883423/17, 133880/20, 387732/16, 640829/16, 287126/16 e 340922/16, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

**PORTARIA Nº 619/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 727933/20, resolve DESIGNAR

a servidora JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.141-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, Matrícula nº 50.364-9, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 04 a 25 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 620/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 720920/20-TC, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 606/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2431, de 26 de novembro de 2020, para que passe a constar "no período de 23 de novembro a 02 de dezembro de 2020", onde lê-se "no período de 23 de novembro a 12 de dezembro de 2020", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 627/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; c/c com artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno RESOLVE

Fixar, a partir de 1º de janeiro de 2021, a nova estrutura funcional, por unidade, conforme Anexo I desta Portaria. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 357/20, disponibilizada no DETC nº 2325 em 25 de junho de 2020.

Revogam-se as disposições anteriores em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ANEXO I – PORTARIA 627/20**

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
GP Gabinete da Presidência	1	Gerente Administrativo		
DG Diretoria-Geral	1	Supervisão de Atos Oficiais		
	1	Gerente de Expediente		
CGF Coordenadoria-Geral de Fiscalização	1	Gerente de Atendimento		
	1	Gerente de Monitoramento e Avaliação		
	1	Gerente de Planejamento e Integração		
	1	Gerente de Relacionamento e Comunicação		
	1	Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação		
	1	Gerente de Apoio à Fiscalização		
CMEX Coordenadoria de Monitoramento de Execuções	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Monitoramento de Execuções
	1	Gerente de Monitoramento		
	1	Gerente de Relatoria e Integração		
CAGE Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão	1	Gerente de Controle de Qualidade	1	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão
	1	Gerente de Execução		
	1	Gerente de Planejamento		
CI Controle Interno			1	Controlador Interno
COSIF Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	1	Gerente de Levantamento	1	Coordenador de Sistemas e Informações da Fiscalização
	1	Gerente de Sistemas		
	1	Gerente de Informações		

Unidade	Qtde	Gerência	Qtde	Função
CGE Coordenadoria de Gestão Estadual	1	Gerente de Contas Estaduais	1	Coordenador de Gestão Estadual
	1	Gerente de Atos de Gestão Fiscal		
CGM Coordenadoria de Gestão Municipal	1	Gerente de Atos de Gestão	1	Coordenador de Gestão Municipal
	1	Gerente de Contas de Governo		
	1	Gerente Jurídico		
CAUD Coordenadoria de Auditorias	1	Gerente de Auditorias e Inspeções I	1	Coordenador de Auditorias
	1	Gerente de Auditorias e Inspeções II		
	1	Gerente de Controle de Qualidade		
COP Coordenadoria de Obras Públicas	1	Gerente de Execução	1	Coordenador de Obras Públicas
	1	Gerente de Planejamento		
DA Diretoria Administrativa	1	Gerente de Transportes e Patrimônio	1	Supervisor de Licitações e Contratos
	1	Gerente de Fiscalização de Contratos	1	Supervisor de Engenharia, Apoio Administrativo, Patrimônio e Almoarifado
	1	Gerente de Manutenção		
	1	Gerente de Obras	2	Pregoeiro
DCS Diretoria de Comunicação Social	1	Gerente de Comunicação		
	1	Gerente do Núcleo de Imagem		
DF Diretoria de Finanças	1	Gerente Administrativo e Financeiro	1	Contador-Geral
DGP Diretoria de Gestão de Pessoas	1	Gerente de Registro de Atos		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Folha de Pagamento		
	1	Gerente de Desenvolvimento e Apoio ao Servidor		
DIJUR Diretoria Jurídica	1	Gerente Contencioso		
DIPLAN Diretoria de Planejamento	1	Gerente de Apoio à Gestão		
DTI Diretoria de Tecnologia da Informação	1	Gerente de Infraestrutura e Operações		
	1	Gerente de Aplicações		
	1	Gerente de Projetos e Demandas		
	1	Gerente de Contratos de Tecnologia da Informação		
DP Diretoria de Protocolo	1	Gerente de Integração e Apoio		
	1	Gerente Administrativo		
	1	Gerente de Comunicação e Cadastro		
	1	Gerente de Comunicação de Atos Processuais		
EGP Escola de Gestão Pública			1	Supervisor de Capacitação
			1	Supervisor de Jurisprudência

Unidade	Qtde	Coordenação	Qtde	Gerência
ICE Inspetorias de Controle Externo	6	Coordenador de Fiscalização	24	Gerente de Fiscalização
			6	Gerente Administrativo

Unidade	Qtde	Gerência
GCG Gabinete da Corregedoria Geral	1	Gerente de Correição

Unidade	Qtde	Gerência
OC Ouvidoria de Contas	1	Gerente de Serviço de Informação ao Cidadão

Unidade	Qtde	Gerência
MPC Ministério Público de Contas	1	Gerente Administrativo
	1	Gerente Técnico
	1	Gerente de Planejamento

Unidade	Qtde	Gerência
GC Gabinete dos Conselheiros	06	Coordenador de Gabinete
	06	Gerente de Apoio ao Gabinete
GA Gabinete dos Auditores	07	Coordenador de Gabinete





**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 21/2020**

**PROCESSO n.º 665695/20**

**IMPUGNANTE: CLARO S.A. – (CNPJ n.º: 40.432.544/0001-47).**

**1. RELATÓRIO**

A licitante em epígrafe apresentou, por meio de seu preposto, Sr. Luís Irineu Zaramela, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago, para atender ao TCE/PR.

**Das Alegações da Impugnante**

Em síntese, sem a necessidade de repetir os argumentos explicitados na peça impugnatória, destaco os pontos objurgados:

- "do prazo de envio e pagamento das faturas";
- "do prazo completamente inócuo para entrega dos aparelhos";
- "da substituição de aparelhos após o término da garantia";
- "descrição desconhecida dos aparelhos";
- "responsabilidade pela manutenção dos aparelhos";
- "prazo exíguo para a reposição dos aparelhos em caso de roubo ou furto de aparelhos";
- "da responsabilidade pelo envio dos aparelhos às assistências técnicas".

Por fim, requer a a revisão ou alteração do Edital com sua consequente republicação sem os vícios supostamente existentes.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 12 horas e 56 minutos do dia 26 de novembro de 2020.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 01/12/2020, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail no endereço eletrônico: [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Quando aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10h00min do dia 04/12/2020.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

**3. DO MÉRITO**

A impugnação foi direcionada à unidade técnica para subsidiar o julgamento e foram apresentados os seguintes argumentos, na íntegra:

**"PRAZO DE ENVIO DAS FATURAS**

A Resolução Anatel n.º 632/2014 estabelece prazo mínimo de antecedência para entrega das faturas. Ou seja, esse é o prazo mínimo que a operadora deve respeitar. A Resolução, de forma alguma, veda que as partes convençiem outro prazo, muito menos, impede a Administração, no uso de seu Poder de Império, de impor à contratada prazo maior.

Ainda, a Lei Estadual n.º 15.608/07 – Lei Paranaense de Licitações, art. 69, inc. II, alínea h), concede à Administração Estadual o prazo de 30 dias para pagar, após o cumprimento da obrigação da contratada, nestes termos: "(...) as condições de pagamento, este não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela". Portanto, a previsão de 20 dias está dentro do limite autorizado pela Lei.

Há de se dizer também que em conflito entre a Lei e a Resolução, prevalece a Lei. Logo, a regra da Resolução deve ser afastada diante de regra legal que concede à Administração o prazo de até 30 dias para pagar.

Registre-se que o TCE/PR tem enfrentado problemas exatamente com a impugnante Claro S.A., os quais são inclusive objeto de processo sancionatório em curso (contratada que frequentemente entrega faturas vencidas ou às vésperas de vencerem e demora meses para corrigir as faturas, obrigando os fiscais do TCE/PR a efetuarem vários pedidos, diante da ineficiência do atendimento da Claro S.A.), situação, inclusive, de conhecimento do subscritor da impugnação e que é o preposto da empresa.

Portanto, o item do edital deve ser mantido.

**PRAZO PARA ENTREGA DOS APARELHOS**

Quanto ao ponto, a Claro S.A. apenas apresenta alegações genéricas desprovidas de prova, as quais apenas revelam sua incapacidade operacional para cumprir o contrato.

É pouco crível que uma empresa de telefonia do tamanho da Claro S.A. seja incapaz de fornecer a ínfima quantia de 20 aparelhos no início do contrato. Ou seja, que a empresa não possui sequer 20 aparelhos em estoque para pronta entrega.

Registre-se que as disposições do Termo de Referência foram baseadas no recente Edital de Pregão do Supremo Tribunal Federal – STF n.º 09/2020, realizado em março deste ano, o qual previa o seguinte prazo para entrega dos aparelhos:

"3.6. Os aparelhos cedidos em comodato deverão ser entregues em até no máximo 10 (dez) dias antes da execução do serviço, no setor de Gestão dos Serviços de Telecomunicações do STF, Subsolo do Anexo I, sala 008, Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, nos seguintes termos:"

O item do edital do STF citado acima permite concluir que a previsão do edital do TCE/PR é muito mais benevolente com as empresas de telefonia, pois exige a entrega dos aparelhos apenas na data de início da execução dos serviços. Portanto, o item do edital deve ser mantido.

**PRAZO DE GARANTIA**

As empresas de telefonia, na qualidade de prestadoras do serviço e fornecedoras dos aparelhos, são solidariamente responsáveis junto com o fabricante por qualquer defeito de fabricação que os aparelhos apresentem, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é completamente descabida a alegação da Claro S.A., no sentido de se exonerar da responsabilidade pela garantia dos aparelhos.

Quanto ao prazo da garantia contratual, chamada também de garantia facultativa, cumpre explicar que a legislação não impõe limite de prazo a ela, podendo ser livremente estipulada.

Vale dizer que a Claro S.A., inclusive, fornece garantia estendida aos consumidores comuns, comercializada na forma de seguro: <https://faq.claro.com.br/pergunta-frequente/a-claro-fornece-seguro-para-celular/>

Consequentemente, para cumprir a exigência editalícia, basta que forneça os aparelhos junto com o seguro, embutindo o custo em seu preço.

Portanto, o item do edital deve ser mantido.

**DESCRIÇÃO DOS APARELHOS**

Mais uma vez a Claro S.A. apresenta argumentos genéricos, sem apontar e comprovar pontualmente qual especificação contém problema.

Cumpre destacar que as especificações são mínimas, o que quer dizer que as licitantes podem entregar qualquer aparelho que possua especificações idênticas ou superiores.

A título de exemplo, toda a série de aparelhos S20, MotoG 5g Plus e LG Velvet, atendem, com folga, as especificações mínimas solicitadas. Apenas aí já são três marcas diferentes que atendem o edital.

Obviamente as especificações não direcionam para nenhum modelo específico de aparelho, pois isso seria direcionamento da licitação, o que a legislação veda.

Portanto, o item do edital deve ser mantido.

**RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO DE APARELHOS E ACESSÓRIOS COM DEFEITO DE FÁBRICA**

Em primeiro lugar cumpre pontuar que o edital não exige que a contratada seja fabricante dos aparelhos. A contratada pode adquirir os aparelhos do fabricante e reparar ao TCE/PR, como habitualmente as empresas de telefonia fazem para todos os seus usuários.

Em segundo lugar, sabidamente a Claro S.A. comercializa aparelhos e acessórios, como é possível constatar em qualquer vitrine de suas lojas e conforme consta nas suas atividades econômicas registradas perante a Receita Federal:

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação  
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

Neste ponto, cumpre advertir o subscritor da impugnação por sua litigância de má-fé, uma vez que não está apresentando os fatos conforme a verdade.

Prosseguindo, como já dito, as empresas de telefonia, na qualidade de comerciantes dos aparelhos, são solidariamente responsáveis com o fabricante pelos defeitos de fabricação que os aparelhos apresentem, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, são totalmente descabidos os argumentos da Claro S.A. no sentido de fugir dessa responsabilidade.

Não possui fundamento legal algum a abusiva limitação de responsabilidade, de 07 (sete) dias úteis ou até uma hora de uso, que a Claro S.A. busca unilateralmente impor.

O Código de Defesa do Consumidor, de forma alguma, atribui exclusivamente ao fabricante a responsabilidade por defeito de fabricação, essa responsabilidade é solidariamente compartilhada por fabricantes e comerciantes.

Portanto, o item do edital deve ser mantido.

**PRAZO PARA REPOSIÇÃO DO APARELHO EM CASO DE FURTO, ROUBO OU DANO NÃO COBERTO PELA GARANTIA**

A impugnante não compreendeu corretamente a cláusula. Essa cláusula trata de sinistros não cobertos pela garantia, os quais resultarão em indenização do valor do aparelho pelo TCE/PR. Logo, é descabida qualquer ilação relacionada à cobertura da garantia pelo fabricante.

O item trata dos sinistros não cobertos pela garantia, quando será necessária a aquisição de aparelho novo. Ora, se é possível ir a qualquer loja adquirir um aparelho e sair com ele funcionando, não se visualiza a alegada dificuldade em fornecer um aparelho em até 5 dias úteis.

Ainda, o TCE/PR está localizado na região central de Curitiba, portanto o aparelho pode ser entregue por qualquer serviço de entregas, não necessariamente pelos Correios. Inclusive, sabe-se que a Claro S.A., como atual contratada do TCE/PR, não utiliza do serviço dos Correios para entregar equipamentos no TCE/PR. E, mesmo no atual estado de pandemia, o serviço SEDEX dos Correios está efetuando entregas para Curitiba em até 3 dias úteis, conforme informação constante no próprio sítio dos Correios.

É preciso ressaltar também que é improvável que o sinistro ocorra com todos os 20 aparelhos, além de ser uma situação extremamente rara, possivelmente ocorrerá com apenas um aparelho. Assim, se a Claro S.A. não tem capacidade operacional para repor um único aparelho em até 5 dias úteis, deixa latente sua incapacidade operacional para executar o contrato. Nesse sentido, há de se registrar que a Claro S.A. foi a única empresa a se insurgir contra a cláusula, não tendo ocorrido impugnação por outras operadoras de telefonia móvel.

Em razão do exposto, o item deve ser mantido.

**ENVIO DOS APARELHOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Conforme já pontuado diversas vezes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a Claro S.A., como comerciante dos aparelhos, é solidariamente

responsável por defeitos de fabricação, assim não há ilegalidade em exigir que seja responsável por encaminhar os aparelhos para a assistência técnica.

O que a Claro S.A. almeja é transferir para a Administração ônus que lhe incumbe, como prestadora do serviço.

Ademais, empresa do alegado porte deveria minimamente ter organização logística para suportar essa tarefa, uma vez que se relaciona diretamente com o fabricante adquirindo milhões de aparelhos para comercializar em suas lojas.

Na atividade comercial da Claro S.A. certamente existem celulares que apresentem defeito de fabricação ainda na loja ou logo após a aquisição pelo usuário. Assim, a Claro S.A. deveria possuir procedimento para devolução dos aparelhos defeituosos aos fabricantes. Se não possui tal procedimento, não possui capacidade operacional para executar este contrato.

Mais uma vez, vale dizer que a Claro S.A. foi a única operadora a se insurgir contra essa obrigação.

Portanto, o item deve ser mantido”.

Pelo exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

#### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 21/2020 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski